



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2024, em que é recorrente Rui dos Santos Correia e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2362

Acórdão n.º 83/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2024, em que são recorrentes Odair Roberto Chol, Malick Lopes e Naila Soares Chol, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2367

Acórdão n.º 84/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2024, em que é recorrente Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2373

Acórdão n.º 85/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2024, em que são recorrentes Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2377

Acórdão n.º 86/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2382

Acórdão n.º 87/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal da Comarca da Santa Cruz. 2390

Acórdão n.º 88/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal da Comarca da Santa Cruz. 2392

Acórdão n.º 89/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 13/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca de São. Filipe. 2396

Acórdão n.º 90/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 10/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz. 2400

Acórdão n.º 91/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca São Filipe. 2403

Acórdão n.º 92/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 16/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista. 2408

Acórdão n.º 93/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 14/2024, em que é recorrente o Partido Popular (PP) e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista. 2413

Acórdão n.º 94/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 15/2024, em que é recorrente SM -Sociedade em Movimento e entidade recorrida o 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. 2415

Acórdão n.º 95/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 17/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista. 2423

Acórdão n.º 96/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 18/2024, em que é recorrente o NVR - Novo Rumo e entidade recorrida o 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. 2426

Acórdão n.º 97/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 19/2024, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Sal. 2435

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2024, em que é recorrente **Rui dos Santos Correia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 82/2024

(Autos de Amparo 32/2024, Rui Santos Correia v. STJ, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Santos Correia, depois de notificado do *Acórdão do STJ N. 135/2024, de 05 de agosto*, no dia 06 de agosto de 2024, e, antes, do *Acórdão N. 120/2024, de 09 de julho*, veio requerer amparo dos direitos de sua titularidade, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. No prómio da sua peça, depois de citar alguns dispositivos legais, diz que o “presente recurso de amparo constitucional trata-se de um pedido de intervenção jurídica, reparação dos direitos fundamentais, reposição da verdade e legalidade jurídica”, porque o “Tribunal recorrido, ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas e decidiu em desconformidade com a Constituição e regras processuais”;

1.2. Segue-se um relato de facto com o seguinte encadeamento:

1.2.1. O MP abriu instrução do processo contra o recorrente e promoveu a declaração de especial complexidade do processo, que foi atendida, e depois acusou-o por um crime de homicídio na sua forma tentada e por um crime de arma;

1.2.2. Considerando a declaração de especial complexidade do processo, dentro do prazo de trinta dias, requereu ACP, assim que notificado da acusação, pedido este recebido e autuado pelo 3º Juízo-Crime [presume-se da comarca da Praia], não obstante já se ter designado data para a audiência de julgamento;

1.2.3. Segundo diz, às “vésperas da data da realização da ACP, o Meritíssimo Juiz do Tribunal inventou uma diligência ilegal, extraordinária, e sem qualquer base legal, para ouvir os intervenientes processuais a pedido do MP, para[,] em consequência[,] aumentar o prazo de prisão preventiva e rejeitar o pedido de ACP”, dando “por sem efeito o despacho proferido anteriormente” e ainda realizando audiência de julgamento à revelia do recorrente;

1.2.4. Ao seu ver, isso constitui restrição dos seus direitos fundamentais, bem como interpretação inconstitucional dos artigos 5º, 77, 137, número 2, e 324, todos do CPP; e 22, 35, números 1, 6, 7, todos da CRCV;

1.3. Considera que:

1.3.1. “O Tribunal recorrido negou reiteradamente a reparação dos direitos fundamentais do recorrente e confirmou a condenação do mesmo na pena de 12 anos, daí que continu [e...] a suplicar pela reparação”, e ignorou “a questão da interpretação do artigo 137º, 279 e 324, nº 3”, por si suscitada; “dá a necessidade de o Tribunal Constitucional decidir sobre essas questões e repor a legalidade”;

1.3.2. “O Tribunal recorrido ignorou por completo as questões crucial[is] do processo e confirmou o Acórdão do TRS, que consistia em decidir sobre a moldura da pena aplicada por ser excessiva” ao seu ver, por ter sido feita escolha de uma medida da pena privativa da liberdade em detrimento da pena de multa em relação ao crime de arma, nos termos do artigo 82º CP, e não se ter admitido a prova testemunhal;

1.3.3. Nesta senda, segundo diz, “dando corpo ao disposto no artigo 8º da Lei de Amparo pede a esta Corte que escrutine sobre a questão da natureza e os efeitos de recurso de amparo constitucional, bem como se a conduta do Tribunal recorrido é passível de violar os supracitados direitos fundamentais”;

1.3.4. A pena aplicada seria excessiva e o legislador terá conferido aos cidadãos o direito a requererem ACP, numa circunstância em que os sujeitos processuais se “beneficiam com o alargamento do prazo do processo consequência da declaração de especial complexidade, enquanto que o recorrente não”;

1.3.5. Considera que foram violados o seu direito à liberdade, e as suas garantias à presunção de inocência; à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, mais tarde juntando a do contraditório;

1.4. Acrescenta ainda que,

1.4.1. Na fase da instrução, tinha prestado declarações imputando autoria dos factos aos demais arguidos, que negaram a prática de todos os factos de que tinham sido acusados;

1.4.2. E que, mesmo os arguidos tendo negado os factos, e terem se remetido ao silêncio, as declarações do recorrente anteriormente prestadas para sustentar a condenação do referido recorrente, foram valoradas;

1.4.3. Enfatiza que o recorrente tem direito de requerer ACP e contrariar os factos constantes na acusação, isto dentro do prazo de trinta dias.

1.5. Conclui reproduzindo os mesmos argumentos e pedindo que:

1.5.1. O presente recurso seja admitido e, em consequência, lhe seja concedido amparo adequado a reparar os supracitados direitos fundamentais;

1.5.2. Seja escrutinado e decidido sobre o prazo para prática do ato do processo, quando os autos forem declarados de especial complexidade, na perspetiva de se saber se se mantém o prazo de 8 dias ou se este passa a ser de trinta dias, e se o Tribunal recorrido pode valorar declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeterem-se ao silêncio;

1.5.3. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogados os *Acórdãos N.120/2024* e *N. 135/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.5.4. Se restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo, direito à liberdade);

1.6. Protesta juntar aos autos duplicados legais, deixando nº de telefone e email.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os autos estariam destituídos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente na PI, e que também não se encontram apensos os autos onde foi proferida a decisão de que se recorre;

2.2. O recorrente alega ter impetrado o presente recurso contra os *Acórdãos N. 120/2023* e *135/2024*, mas, no entanto, sem que tivesse juntado aos autos a cópia da certidão de notificação, não se consegue aferir da tempestividade do mesmo;

2.3. Daí promover entendimento de que o amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 27 de setembro de 2024, que realizou por videoconferência, com a participação do Presidente e dos demais Juizes-Conselheiros e do senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Da sessão realizada, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente para dentro do prazo legal, e sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão, precisar a(s) conduta(s) que pretende que este tribunal escrutine, identificar claramente os remédios que pretende obter em forma de amparo, esclarecer se também requer a adoção de medida provisória e, em caso afirmativo, apresentar as razões que justificariam que o Tribunal Constitucional atendesse a essa eventual pretensão, em função do que definir em carrear para os autos, o pedido de ACP e os recursos que terá dirigido aos tribunais que intervieram no processo, a(s) decisão(ões) que sobre eles incidiu e todas as demais proferidas desde a primeira instância, os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foi notificado, os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenha protocolado logo que tomou conhecimento da alegada violação dos seus direitos, e a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

3.2. Lavrada no *Acórdão 74/2024, de 30 de setembro de 2024, Rui Santos Correia v. STJ, Aperfeiçoamento por falta de especificação do amparo pretendido, deficiente indicação das condutas impugnadas, falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2054-2058, este foi notificado ao recorrente no dia 30 de setembro de 2024.

3.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 17 de outubro, nessa data ocorreu, com a participação de todos os juizes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria*

de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que

a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Dito isto, porém, ressaltava à vista que, a) o recurso era obscuro em relação às pretensões do recorrente; b) não se conseguia identificar com precisão os amparos que se almejava obter e, c) o mesmo não estava instruído de todo.

3. Primeiro, quanto à delimitação do objeto que cabe exclusivamente ao recorrente,

3.1. Não se conseguia do emaranhado de considerações que ele teceu ao longo do texto destrinçar condutas, já que imputava tudo e mais alguma coisa aos tribunais que alegadamente intervieram na cadeia jurisdicional em causa – e diz-se alegadamente porque sem documentos nem sequer se consegue apurar isso – e não se sabia concretamente o que o recorrente queria atribuir ao órgão judicial recorrido;

3.2. O melhor que se identificava era o segmento em que dizia que “(...) deve ser o presente recurso (...) escrutinado e decidido (qual é o prazo para a prática de ato do processo quando os autos for[em] declarado[s] como sendo de especial complexidade, mantém-se prazo de oito dias, ou passa a ser de trinta dias? Pode o tribunal recorrido valor[ar] [as] declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeteram-se ao silêncio[?]”, uma técnica que este órgão judicial vezes sem conta já disse que não é a forma adequada para se construir condutas

sujeitas a impugnação, na medida em que o Tribunal Constitucional não oferece pareceres, nem se entretém com questões teóricas em sede de recurso de amparo.

4. Segundo, limitou-se a requerer que sejam revogados os Acórdãos 120/2024 e 135/2024, ambos do STJ, com as legais consequências e o restabelecimento dos direitos violados, fórmula por demais genérica, que não permite que o Tribunal Constitucional identifique quais seriam o(s) remédio(s) específico(s) que pretende obter.

5. Terceiro, ressalta à vista que o recurso de amparo não estava instruído nos termos da lei, optando o recorrente por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-lo, o que é espantoso.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao fim do prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que julgue necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse.

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constatou-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tivesse elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estariam presentes, se existia a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades

e garantias e menos ainda que conseguisse se pronunciar sobre a medida provisória aparentemente requerida, pretensão que também não ficou muito clara; já que não se tinha acesso:

5.2.1. À sentença condenatória, proferida pelo Tribunal da 1ª instância;

5.2.2. Ao pedido da ACP (Audiência Contraditória Preliminar), que o recorrente mencionou, ou às demais peças processuais alusivas a esta questão;

5.2.3. Ao recurso dirigido ao TRS e ao respetivo Acórdão;

5.2.4. Às certidões das notificações operadas no âmbito de todo percurso do processo, nomeadamente em relação aos Acórdão N.120/2024, de 09 de julho, e ao Acórdão N.135/2024, de 05 de agosto, de que diz ter sido notificado no dia 06 de agosto de 2024;

5.2.5. A pedidos de reparação do direito violado, que tenha submetido ao tribunal de instância, ao TRS ou ao Egrégio STJ;

5.2.6. À procuração forense que confere o poder de representação.

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente precisar minimamente a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, esclarecesse se estaria a pedir a decretação de medida provisória e desenvolvesse os fundamentos que justificariam tal concessão, e juntasse todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, nomeadamente as decisões judiciais proferidas desde a primeira instância e os recursos e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indicassem a data em que foi notificado do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tivesse rejeitado pedido de reparação pelo mesmo impetrado.

7. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

7.1. No caso concreto,

7.1.1. O recorrente foi notificado do Acórdão 74/2024, de 30 de setembro de 2024, Rui Santos Correia v. STJ, *Aperfeiçoamento por falta de especificação do amparo pretendido, deficiente indicação das condutas impugnadas, falta de precisão dos ampargos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 30 de setembro de 2024;

7.1.2. Tinha, portanto, até ao dia 02 de outubro do mesmo ano, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso;

7.2. Mesmo após a notificação dos recorrentes, para efeitos de aperfeiçoamento da referida peça, para se apreciar a admissibilidade do recurso por si protocolado, nenhuma peça entrou, nem documento algum foi juntado aos autos de amparo.

7.2.1. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, nem suscitou ou requereu;

7.2.2. Portanto, desde o dia da notificação do recorrente através do seu advogado, no dia 30 de setembro de 2024, até a presente data, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;

7.3. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância;

7.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 n.º 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

8. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das deficiências de que padeceia.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2024, em que são recorrentes **Odair Roberto Chol, Malick Lopes e Naila Soares Chol, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 83/2024

(*Autos de Amparo 33/2024, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol, v. STJ, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padeceia*)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol, não se conformando com o *Acórdão do STJ N.113/2024*, de 02 de julho, que, segundo dizem, indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* n. 31/2024, vieram requerer amparo de direitos de sua titularidade, por razões que sumarizam da seguinte forma:

1.1.No proémio da sua peça, depois de citarem alguns dispositivos legais, dizem que o “presente recurso de amparo constitucional trata-se de um pedido de intervenção jurídica, reparação dos direitos fundamentais, reposição da verdade e legalidade jurídica”, porque o “Tribunal recorrido, ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas e decidiu em desconformidade com a Constituição e regras processuais”;

1.2. Segue-se um relato de facto com o seguinte encadeamento:

1.2.1. Dizem que foram indiciados da prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco, de um crime de lavagem e de um crime de organização criminosa, e sujeitos a prisão preventiva no dia 10 de junho de 2025, medida que consideraram excessiva, desproporcional, desajustada e arbitrária;

1.2.2. Porque, por um lado, o tribunal terá ignorado o facto de a “requerente, a Naila [,] ter ao seu cargo 3 filhos menores, um de 13, [um]de 2 anos e outro de 8 meses”, considerando o mesmo, ao invés, que, como os autos “decorreriam” há cerca de dois anos, a investigação precederia o nascimento da última criança e, logo, perante as exigências cautelares da situação, a medida era justificada;

1.2.3. Consideram, no entanto, que os fundamentos assentes na declaração de especial complexidade do processo não se aplicariam a esse tipo de situação, o que só podia acontecer se o Tribunal apresentasse fundamentos de facto e de direito para afastar a convocação do artigo 291 do CPP. No seu entendimento, “pelo simples fa[c]to d[e] a mesma ser companheira do coarguido e dos autores terem sidos indiciados [há] 2 anos, é ilegal, arbitrário e inconstitucional, por violação do disposto nos termos dos artigos 1º, n.º1 do CPP, 32º, n.º1, 35º, n.º1, 82º, 89º e 90º todos da CRCV”;

1.2.4. Além disso, o despacho não cumpriria os requisitos legais do artigo 275, alínea a), do CPP, sendo, por isso, nulo, pugnando eles pela nulidade do mesmo e a sua consequente restituição à liberdade, o que os obrigaria a “se socorrer ao artigo 26º do CPP, para trazer a colação o disposto nos termos dos artigos 428º n.º1 alínea a) do CPC, e artigo 84º do Código de [R]egisto [C]ivil”. No caso, o despacho não identifica os arguidos, o que constituiria violação dos seus direitos fundamentais;

1.2.5. Por essas razões, requereram *habeas corpus*, mas o mesmo foi julgado improcedente, tal como a petição de reparação de direitos que dirigiram ao STJ.

1.3. Sem desenvolver, dizem que “por fundamentos que dão aqui por integralmente reproduzidos”, consideram

que vários direitos de sua titularidade foram violados, nomeadamente a liberdade e a presunção da inocência.

1.4. Trazem considerações alusivas à admissibilidade, sustentando que:

1.4.1. Teriam legitimidade e as questões colocadas serviriam para proteger os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.4.2. O recurso seria tempestivo;

1.4.3. Cumpriram todos os requisitos formais e pediram previamente reparação.

1.5. Salientam que, neste caso, o que pretendiam ver escrutinado seriam as questões/conduitas referentes:

1.5.1. À obrigatoriedade de cumprimento das formalidades do artigo 275 do CPP;

1.5.2. E o dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291, do CPP.

1.6. Em relação ao pedido da aplicação da medida provisória, depois de transcreverem um conjunto de normas legais, sustentam que:

1.6.1. “Face ao desfasamento temporal e violação dos limites impostos”, a manutenção dos recorrentes em prisão preventiva seria ilegal;

1.6.2. “Prejuízos nefastos” resultariam da privação das suas liberdades, não só os resultantes da prisão, como prejuízos patrimoniais, inclusive por terem filhos menores ao seu cargo e por terem trabalho fixo e remunerado.

1.6.3. Concluem com a proverbial fórmula, “o sofrimento, a dor, [a] angústia, por estarem em prisão ilegal, por facto na qual a lei não permite, tudo isso, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que provocou e continua a provocar na vida dos recorrentes e dos quatro filhos menores”.

1.7. Finalizam a peça, pedindo que seja:

1.7.1. Admitido o presente recurso de amparo constitucional;

1.7.2. Concedida a medida provisória requerida;

1.7.3. Escrutinado e decidido sobre obrigatoriedade do cumprimento das formalidades legais do artigo 275º do CPP e o dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291º do CPP;

1.7.4. O pedido julgado precedente e consequentemente revogado o *Acórdão N. 113/2024, de 02 de julho*, do STJ, com as legais consequências;

1.7.5. Restabelecido o direito à liberdade e as garantias fundamentais violadas (presunção de inocência e do contraditório e à liberdade);

1.8. Dizem ter juntado duplicados legais, protestam juntar documentos, e deixaram contatos, nº de telefone e *email*;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os autos estariam desprovidos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos fatos alegados pelos recorrentes na peça, e que também não se encontram apenas os autos onde foi proferida a decisão de que se recorre.

2.2. Os recorrentes alegam ter impetrado o presente recurso contra o *Acórdão N. 113/2024*, mas, no entanto, sem que tivessem juntado aos autos a cópia da certidão de notificação, não se consegue aferir da tempestividade do mesmo, e, além disso, que, sem esses elementos, seria impossível, sem acesso aos autos, “verificar se realmente houve as omissões reclamadas pelos recorrentes”.

2.3. Daí promover entendimento de que o amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade, para o dia 27 de setembro de 2024, que realizou por videoconferência, com a participação do Presidente e dos demais e Juizes Conselheiros e do senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Da sessão realizada, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidiram por unanimidade determinar a notificação dos recorrentes para dentro do prazo legal, e sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão, precisarem a(s) conduta(s) que pretendem que este tribunal escrutine, estando em causa condutas diferentes que não se estendem a todos os recorrentes ou elementos que não se referem a todos, autonomizarem os recursos, através da submissão de peças separadas, identificarem claramente os remédios que pretendem obter em forma de amparo, em função do que definirem em a); os recursos que terão dirigido aos tribunais que intervieram no processo, todas as decisões judiciais proferidas desde a primeira instância; os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foram notificados das mesmas, os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenham protocolado logo que tomaram conhecimento das alegadas violações aos seus direitos, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-los, os documentos que atestam o que alegam em relação à sua prole e vínculos profissionais.

3.2. Lavrada no *Acórdão 73/2024, de 30 de setembro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, necessidade de separação dos recursos, falta de precisão dos amparos que se pretende obter, necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória, e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2050-2054, este foi notificado ao recorrente no dia 30 de setembro de 2024.

3.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 17 de outubro, nessa data ocorreu, com a participação de todos os juizes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma

das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da*

presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de

um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Dito isto, porém, ressaltava à vista que, a) o recurso era obscuro em relação às pretensões do recorrente; b) não se conseguia identificar com precisão os amparos que se almejava obter e, c) o mesmo não estava instruído de todo.

3. Primeiro, quanto à delimitação do objeto que cabe exclusivamente aos recorrentes,

3.1. O melhor que se conseguia aceder é ao segmento em que dizem que “(...) deve ser o presente recurso (...) escrutinado e decidido (obrigatoriedade do cumprimento de formalidades legais, mormente a identificação do arguido, artigo 175, do CPP, e dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291, do CPP”, uma técnica que este órgão judicial, vezes sem conta, já disse que não é a forma adequada para se construir condutas sujeitas a impugnação, na medida em que o Tribunal Constitucional não oferece pareceres, nem se entretém com questões teóricas em sede de recurso de amparo.

3.2. E que conjugada com o conteúdo do seu arrazoado não permitia que se identifique claramente qual a conduta concreta do órgão judicial recorrido que teria violado direitos de sua titularidade, posto que iam falando de um despacho, que se desconhece, e pouco fizeram para ligar o ato concretamente impugnado e o pressuposto da sua impugnação, limitando-se – numa atitude que denota um grande facilitismo de sua parte – a remeter aos fundamentos que dariam por integralmente reproduzidos, como se tivessem tal poder e não lhes coubesse identificar claramente o teor das suas razões, até porque, decididamente, não deverá ser o Tribunal a fazê-lo.

3.3. De resto, resulta patente que as potenciais condutas não abrangem todos os peticionários, nomeadamente porque o artigo 291, alínea a), do Código de Processo Penal, só a um dos coarguidos pode beneficiar, o que impõe, segundo a jurisprudência deste Tribunal, que o seu pedido de amparo seja autonomizado dos demais, considerando que se está perante um meio de tutela “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva. Conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kely Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

3.4. Especificamente, como assentou esta Corte Constitucional, quando se traz ao seu conhecimento “a impugnação de condutas potenciais que não se projetam da mesma forma sobre todos os coarguidos e que carecerão de uma determinação autónoma”, nomeadamente porque “o recurso ordinário não foi colocado da mesma forma em relação a todos, e, em consequência, a decisão recorrida não incide sobre todos os coarguidos do mesmo modo, nomeadamente quanto à fundamentação da mesma” (*Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 2.3.5), as dificuldades de separação das condutas e os efeitos diferenciados impunham a sua autonomização.

4. Segundo, limitaram-se a requerer que seja revogado o *Acórdão 113/2024* do STJ, com as legais consequências e o restabelecimento dos direitos violados, fórmula por demais genérica, que não permitia que o Tribunal Constitucional identificasse quais seriam o(s) remédio(s) específico(s) que pretendiam obter.

5. Terceiro, ressaltava à vista que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por não fazer constar dos Autos um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilitava o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao fim do prazo previsto pela própria lei;

5.1.1. Os recorrentes têm um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possuem tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entendam conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que julguem necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo eles o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constatou-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não teria elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estariam presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e menos ainda conseguia se pronunciar sobre a medida provisória requerida, sendo inexplicável como é que pretenderiam obtê-la se faz parte da apreciação da mesma, o bem fundado das suas alegações de fundo, o célebre *fumus boni iuris*. Isso porque, não se tinha acesso:

5.2.1 A nenhum dos acórdãos do STJ a que se referem, nem mesmo o que conteria a(s) conduta(s) impugnada(s);

5.2.2. Às certidões de notificação dos mesmos;

5.2.3. Ao pedido de *habeas corpus* que terá sido indeferido e ao pedido de reparação que colocaram na sequência da tomada de conhecimento da decisão do tribunal recorrido;

5.2.4. Ao despacho que vão referindo ao longo da peça, bem assim como as reações processuais que terão promovido na sequência do mesmo;

5.2.5. À procuração forense que confere o poder de representação;

5.2.6. A documentos que comprovassem o que se alega em termos das informações que prestaram sobre a sua prole e a respeito das suas atividades profissionais.

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da indigente peça no sentido de os recorrentes construírem devidamente a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse e especificassem o modo como elas seriam atribuíveis ao órgão judicial recorrido, autonomizassem o recurso de amparo da Senhora Naila Ramos Soares Chol, e juntassem todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade e de adoção de medida provisória, nomeadamente as decisões judiciais proferidas desde o despacho de decretação da medida provisória que mencionaram, os meios de reação processual que utilizaram contra essa decisão e os arrestos que terão sido prolatados na sequência, a súplica de *habeas corpus* que apresentaram e respetiva decisão, o pedido de reparação colocado e o acórdão que o apreciou, as certidões de notificação correspondentes, bem como a procuração forense competente.

7. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

7.1. No caso concreto,

7.1.1. Os recorrentes foram notificados do *Acórdão 73/2024, de 30 de setembro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, necessidade de separação dos recursos, falta de precisão dos amparos que se pretende obter, necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória, e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória*, no dia 30 de setembro de 2024;

7.1.2. Tinham, portanto, até ao dia 02 de outubro do mesmo ano, para submeterem a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

7.2. Mesmo após a notificação dos recorrentes, para efeitos de aperfeiçoamento da referida peça, para se apreciar a admissibilidade do recurso protocolado por si protocolado, nenhuma peça entrou, nem documento algum foi juntado aos autos de amparo.

7.2.1. Até à data em que expirou o prazo que lhes fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disseram, suscitaram ou requereram;

7.2.2. Portanto, desde o dia da notificação dos recorrentes através do seu advogado, no dia 30 de setembro de 2024, até a presente data, não se pronunciaram dentro do prazo legal, nada fizeram para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegaram que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;

7.3. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não estejam mais interessados no prosseguimento da instância;

7.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

8. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a concessão de medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2024, em que é recorrente **Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 84/2024

(Autos de Amparo 34/2024, *Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho v. STJ, Não – Admissão por Não-Correção das Deficiências de que o Recurso Padecia*)

I. Relatório

1. O Senhor **Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho**, não se conformando com o *Acórdão N. 123/2024* pelo STJ, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão N. 138/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão N. 123/2024*, no dia 13 de agosto de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois ele seria o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Supremo Tribunal de Justiça que, ao ter rejeitado o seu recurso, terá alegadamente violado os direitos ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso, ao considerar “que o acórdão da 2.ª instância [seria] apt[o] para sustentar o indeferimento do recurso protocolado e conseqüentemente uma condenação, quando esta decisão enferme de falta de fundamentação”.

1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi acusado e submetido a julgamento que culminou com a sua condenação pelo Tribunal de 1.ª Instância;

1.3.2. Não se conformando com a sentença dela recorreu apontando vícios e questões jurídicas que, no seu entender, seriam sérias, como incoerências e contradições, pois estar-se-ia a decidir sobre a vida e a liberdade de um ser humano condenado na pena pesada de 11 anos e 10 meses, mas que, todavia, as questões aventadas teriam sido resolvidas pelo *Acórdão N. 195/2023-24* do TRS, com suporte em fundamentação vaga e obscura;

1.3.3. Como seria sua convicção que o referido acórdão do TRS padecia de falta de fundamentação, o que seria suscetível de vulnerar garantias processuais previstas na Lei Fundamental, impetrou recurso junto ao STJ;

1.3.4. Alega que, através do acórdão impugnado, o STJ admitiu que o TRS teria procedido a uma fundamentação sucinta retrucando, no entanto, este órgão judicial, que só a absoluta falta de fundamentação poderia ditar a anulação da decisão do TRS;

1.3.5. O que, na sua perspetiva, seria um juízo errado, pois que a fundamentação do TRS, para além de sucinta, seria também vaga e obscura, e, por isso, a submissão desta questão a esta Alta Corte seria a única alternativa que lhe restava para ver anulada tal decisão, remetendo-se, em seguida, o processo ao TRS para nova fundamentação;

1.3.6. Ao fundamentar a sua decisão, o TRS teria considerado que, da audição das gravações da prova produzida em julgamento, designadamente, a indicada pelo recorrente, resultaria que as declarações das testemunhas que ele próprio referiu, não imporiam uma decisão diversa da recorrida; que apenas algumas das afirmações que o recorrente diz terem sido da autoria das testemunhas teriam ocorrido; que a questão das datas, do computador ou do aparelho de som seria de somenos importância, em face do volume da prova produzida; pontuando que o recorrente queria substituir a convicção do tribunal pela sua através de análise não convincente, e arrematando que nada se podia “criticar à matéria de facto dada por provada”;

1.3.7. No entanto, seria manifesto que, no presente caso, a sua condenação estaria ancorada em declarações da vítima e que todo o resto, do que ficou patente na sentença, seriam suposições do M. Juiz que teria inclusive dado a sua opinião no sentido de descredibilizar as declarações prestadas pelo irmão da ofendida (testemunha Ka) a favor do arguido;

1.3.8. Por isto, no seu entendimento, toda essa fundamentação não passaria de “um conjunto de palavreado que se for retirada desta decisão e for fixada numa outra decisão criminal encaixa-se na perfeição, pois, sem serem adensadas com o que foi dito pelas testemunhas, do porque de não parecer razoável a argumentação do requerente, do porque do argumento do requerente não convencer o Tribunal não passam disso mesmo, palavreados que cabe[m] em qualquer sentença, e que claramente impedem a quem é dirigido de ponderar da bondade ou necessidade de impugnação”.

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. Teriam ficado perguntas por responder e por isso, no seu entendimento, este Tribunal deveria anular a decisão do STJ, por este órgão judicial não ter censurado a decisão do TRS, reconhecendo apenas que teria sido sucinta, quando na verdade, a fundamentação teria sido insuficiente para demonstrar e convencer o requerente da justiça que encerra, não cumprindo por isso a determinação legal e constitucional imposta pelo artigo 9º do CPP e pelo artigo 211, número 5, da CRCV;

1.4.2. Diz que o dever de fundamentação não constitui apenas “(...) uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito [D]emocrático, sendo importante factor de legitimação das decisões judiciais”, e que constituiria uma garantia dos cidadãos à ampla defesa e ao recurso;

1.4.3. No seu caso, o que diz ter sido a falta de fundamentação consistente teria cerceado e restringido o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso, apontando, neste particular, doutrina portuguesa para suportar o seu entendimento a respeito do conteúdo da fundamentação de decisões criminais.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 123/2024 e N. 138/2024*;

1.5.3. Seja declarado que a decisão do STJ legitimou a violação do direito constitucional ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, à decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 7 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a

admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando o facto de o recorrente ter afirmado que teria sido notificado do último acórdão do STJ no dia 13 de agosto e interpôs recurso no dia 12 de setembro de 2024; embora não teria sido junto aos autos o comprovativo da notificação.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade, para o dia 27 de setembro de 2024, que se realizou por videoconferência, com a participação do Presidente e dos demais Colendos Juízes Conselheiros e do senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Da sessão realizada, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão, esclarecer se a única conduta que pretende ver escrutinada é a que integra o ponto 7 do seu requerimento de recurso; e carrear para os autos a certidão de notificação do acórdão impugnado ou qualquer outro documento oficial que permita fixar a data em que os acórdãos prolatados pelo órgão judicial recorrido lhe foram comunicados.

3.2. Foi lavrado o Acórdão 77/2024, de 02 de outubro, *Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho v. STJ, aperfeiçoamento por deficiência na precisão de condutas e por falta de junção de documentos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2076-2079, este foi notificado ao recorrente no dia 7 de outubro de 2024.

3.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado, nenhuma peça tinha entrado ou documento anexado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 17 de outubro, nessa data ocorreu, com a participação de todos os juízes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei

Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.

146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20 da CRCV, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017,

pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Todavia, neste caso concreto,

3.1. O recorrente, além de não ter instruído devidamente o processo com toda a documentação necessária a permitir uma correta aferição de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em conta que não se encontrou junto aos autos a certidão de notificação dos arrestos impugnados, nem qualquer documento através do qual se pudesse confirmar a data da notificação apontada na sua peça, e o *Acórdão N. 138/2024*, que decidiu a sua reclamação, ter sido prolatado a 6 de agosto de 2024,

3.2. Não se conseguia atestar se a conduta apresentada no ponto 7, no sentido de que o Egrégio STJ terá rejeitado o seu recurso considerando que o acórdão da Segunda Instância seria apto a sustentar o indeferimento do recurso protocolado e a sua condenação, quando esta enferme de falta de fundamentação, seria a única cujo escrutínio estaria a promover, o que convinha esclarecer.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de se juntar aos autos certidão de notificação do acórdão impugnado ou outro documento que possibilitasse

a verificação da tempestividade do recurso e precisasse, claramente, a(s) conduta(s) que o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse.

5. Ainda, é de realçar que, nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

5.1. No caso concreto,

5.1.1. Foi lavrado o *Acórdão 77/2024, de 02 de outubro, Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho v. STJ, aperfeiçoamento por deficiência na precisão de condutas e por falta de junção de documentos*, Rel. JCP Pina Delgado;

5.1.2 O acórdão anteriormente mencionado, foi notificado ao recorrente no mesmo dia 7 de outubro, conforme folha de número 83 dos autos de amparo, visando, em última instância, proporcionar-lhe a oportunidade de protocolar peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

5.2. Portanto tinha o recorrente desde a data da notificação, até ao dia 09 de outubro do corrente ano para submeter sua peça aperfeiçoada.

5.2.1. Mesmo após a notificação para efeitos de aperfeiçoamento da referida peça, essencial para se poder apreciar a admissibilidade do recurso protocolado pelo recorrente, nenhuma peça entrou, nem documento algum foi juntado aos autos de amparo.

5.2.2. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu;

5.2.3. Destarte, desde o dia da notificação do recorrente através do seu advogado, no dia 7 de outubro de 2024, até à presente data, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;

5.3. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância;

5.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

6. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2024, em que são recorrentes Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 85/2024

(*Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, inadmissão por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece e ausência de pedido de reparação*)

I. Relatório

1. Os Senhores Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, vêm, nos termos do artigo 20 da Constituição da República e da Lei n. 109/IV/94, de 29 de outubro, requerer recurso de Amparo Constitucional de direitos de sua titularidade, por violação do direito à liberdade, direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, e, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo, medidas provisórias, fundando-se em razões que sumarizam da seguinte forma:

1.1. Iniciam a sua peça:

1.1.1. Identificando o ato judicial recorrido e os seus alegados autores, respetivamente, o *Acórdão 175/2024, de 16 de agosto*, e o STJ, e os parâmetros de escrutínio, respetivamente o direito à liberdade sobre o corpo, o direito ao *habeas corpus* e o direito a não se ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal;

1.1.2. Alegam que ninguém fica prejudicado com a interposição deste recurso.

1.2. Pedem que o Tribunal Constitucional adote medidas provisórias urgentes, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mandando que os requerentes sejam restituídos imediatamente à liberdade, com base em argumentos que articulam do seguinte modo:

1.2.1. Seriam ainda muito jovens, arguidos primários, sem antecedentes criminais e bem integrados socialmente;

1.2.2. O processo pelo qual foram presos constituiu um caso único e (isolado), nas suas vidas;

1.2.3. O interesse público na manutenção da prisão preventiva é, neste momento, reduzido, tendo em conta que já estão presos há dois anos;

1.2.4. Não haveria riscos de continuação da atividade criminosa, porque os arguidos já ganharam a consciência de que o crime não compensa.

1.3. Quanto as razões de facto que fundamentam o pedido de amparo:

1.3.1. Alegam que foram detidos no dia 02 de junho de 2022, por agentes da Polícia Nacional, em cumprimento do mandado de busca domiciliária autorizado pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.3.2. No mesmo dia foram apresentados ao juiz, que lhes aplicou prisão preventiva, situação em que se encontram, pelo que a referida data marca o início da contagem do prazo previsto no artigo 280 do CPP e para efeitos de contagem dos prazos do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Acrescentam que o processo não foi declarado de especial complexidade;

1.3.4. Afirmam ainda que foram julgados no dia 05 de junho de 2023, mas que, após conhecimento da sua condenação pela primeira instância, interpuseram recurso para a Relação, órgão judicial que, por meio do *Acórdão N.19/2024, de 29 de janeiro*, julgando parcialmente procedente os pedidos, condenou-os, mas reduziu substancialmente as suas penas;

1.3.5. Alegam que, novamente inconformados com o duto aresto do TRS, insurgiram-se contra essa decisão, dirigindo um recurso de fiscalização concreta a este Tribunal Constitucional, o qual ainda se encontraria pendente no TRS;

1.3.6. Até à data em que suplicaram *habeas corpus* ainda não tinha sido proferida nenhuma decisão condenatória, transitada em julgado. Logo, que, a partir do dia 03 de agosto de 2024, eles se encontrariam presos de forma ilegal, porque fora ultrapassado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, segundo o artigo 279, alínea e), do Código de Processo Penal;

1.3.7. Sendo esta a razão de terem subscrito uma providência extraordinária de *habeas corpus*, que o STJ indeferiu, argumentando que, por os recorrentes terem interposto um recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo de prisão preventiva aumentara seis meses, passando para trinta e dois meses.

1.4. Do ponto de vista do direito, asseveram que:

1.4.1. O STJ chega a essa conclusão, pese embora a omissão legal de remissão expressa que decorre da conjugação da alínea e) do número 1, e do número 4 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. Ao ler-se esta disposição, seria evidente que ela não englobaria a alínea e) do número 1 do artigo 279. Ademais, os prazos do número 1 dessa disposição só podiam ser prorrogados em casos fundamentados de especial complexidade do processo, nos termos do número 2 da mesma disposição;

1.4.3. Acrescentam que é o próprio CP que, no número 4 do artigo 1º, dispõe que não é permitido o uso da analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde, projetando-se tal solução do reconhecimento do princípio constitucional da legalidade, e a entendimentos dogmático-penais e constitucionais para os quais remetem;

1.4.4. Por isso, é entendimento deles que a interpretação feita pelo STJ, com o intuito de colmatar omissão da lei, seria inconstitucional, violando “flagrantemente a lei” e agredindo “claramente o n. 4 do artigo 1º do CP e os artigos 31º, n.4, 29º e 36º todos da CRCV”, matéria a respeito da qual o TC já se teria pronunciado, no sentido de que, em relação “a casos de omissão da prática dos atos previstos pelo artigo 279, a consequência automática é a extinção da prisão preventiva”;

1.5. Por isso, para que a justiça seja feita, tornar-se necessário “que os recorrentes sejam libertados por força do artigo 279[,] n.1[,] alínea e)[.] do CPP, por se ter ultrapassado o prazo de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

1.6. Reiteram esses argumentos nas conclusões e pedem que:

1.6.1. O acórdão do STJ que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* seja revogado;

1.6.2. Se reconheça os seus direitos ao *habeas corpus* e a serem libertados por esgotamento de prazo;

1.7. Requerem ainda que o STJ seja oficiado para juntar aos autos a certidão de todo o processo de “recurso” de *Habeas Corpus n. 44/2024*, caso seja necessário para avaliação e decisão do recurso de amparo constitucional, e dizem ter juntado aos autos, procuração forense, duplicados legais e mais um documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso evidenciaria ser tempestivo, uma vez que o acórdão impugnado, porta a data de 12 de agosto e o recurso terá dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 09 de setembro, portanto dentro do prazo dos 20 dias estatuído por lei.

2.2. Os recorrentes teriam cumprido o requisito de legitimidade, por serem as pessoas direta, atual, e efetivamente afetadas pela decisão do Acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, que é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. Conclui que apenas haveria dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estatuído no artigo 3º, número 1, alínea c), conjugado com o artigo 16, ambos da Lei de Amparo, na medida em que a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tomado conhecimento e que dela tenha requerido a sua reparação. Porém, não decorreria dos autos e sequer os recorrentes alegam que, ao tomarem conhecimentos das alegadas violações, invocaram-nas no processo, junto àquele Tribunal e que requereram a reparação de tais violações de forma expressa e formal, em contramão com o estipulado no citado artigo.

2.5. Concluiu por essas razões que o amparo constitucional não preenche os requisitos exigidos na Lei de Amparo, pelo que devia ser indeferido liminarmente.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de setembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Eminente Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 78/2024, de 02 de outubro, Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, omissão de junção de documento essencial à aferição da admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2079-2084, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que:

3.1.1. Aperfeiçoassem o seu recurso de amparo, não só identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, confirmassem se da decisão do Egrégio STJ à qual atribuíram a violação de direitos de sua titularidade, pediram reparação, e, caso afirmativa a resposta, identificassem a decisão que sobre ele recaiu e carreassem para os autos, este e outros documentos, nomeadamente os que permitam identificar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e o dia da comunicação oficial do eventual acórdão que decidiu o seu pedido de reparação;

3.1.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 07 de outubro, que, em resposta à mesma, submeteram, no dia 09 de outubro uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, acompanhada de nota com o intuito de demonstrar que tinham requerido ao STJ a emissão da cópia dos autos de providência de *habeas corpus* n.º 44/2024;

3.1.3. Que, no dia 11 de outubro, foi incorporada aos autos juntamente com outros documentos.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 17 de outubro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de

agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2); *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo,

ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando

devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.4. Contudo, o recurso apresentado pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter a certeza sobre a extensão das condutas que eles pretendiam impugnar, se se pediu reparação da decisão do Egrégio STJ à qual atribuíram a violação de direitos de sua titularidade, e porque não haviam carreado para os autos documentos que permitissem identificar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e eventualmente outros;

2.4.1. Destarte, *Acórdão 78/2024, de 02 de outubro, Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas e omissão de junção de documento essencial à aferição da admissibilidade do pedido*, determinou não só que se identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, confirmasse se da decisão do Egrégio STJ à qual atribuíram a violação de direitos de sua titularidade, pediram reparação, e, caso afirmativa a resposta, identificassem a decisão que sobre ele recaiu e carreassem para os autos, este e outros documentos, nomeadamente os que permitissem identificar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e o dia da comunicação oficial do eventual acórdão que decidiu o seu pedido de reparação;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 07 de outubro de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 09 de outubro deste mesmo ano;

2.4.4. Menos clara é a tempestividade da junção dos documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, posto que vieram a juntar os autos de *habeas corpus* n.º 44/2024, e outros documentos que entenderam pertinente para se aferir a admissibilidade do recurso, só no dia 11 de

outubro. Porém, a questão pode ser ultrapassada, já que tendo eles, ainda dentro do prazo, diligenciado no sentido de obter os documentos em falta junto ao órgão judicial recorrido, e não se podendo lhes imputar qualquer atraso na obtenção dos mesmos, a situação em causa sempre conduziria a quadro de justo impedimento. Neste sentido, pode-se considerar como oportuno o aperfeiçoamento promovido pelos recorrentes;

2.5. Todavia no que concerne à(s) conduta(s) que entendem que o Tribunal devesse escrutinar e sobre elas decidir, mantêm-se as mesmas dúvidas,

2.5.1. Pois os recorrentes dizem o seguinte “a) Resposta: violação do direito à liberdade ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde; e garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos na lei art. 31º nº 4 da C.R.C.V.”;

2.5.2. Porém, se o que pretendia com essa construção era indicar a conduta à qual imputa a violação, o que se faz, na prática, é simplesmente indicar os parâmetros vulnerados, o que não estava em causa;

2.5.3. Sendo esse aperfeiçoamento insuficiente para se determinar a conduta concreta que se almeja que esta Corte escrutine, as dúvidas quanto à conduta impugnada persistem, ficando frustrado, na sua globalidade, o objetivo de aperfeiçoamento (*Acórdão 44/2024, de 29 de maio, Joaquim Tavares Gomes v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1323-1328; 4.1; *Acórdão 48/2024, de 04 de junho, Emanuel Andrade v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1342-1347; 4.2, 4.2.1; *Acórdão 49/2024, de 06 de junho, Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa v. STJ, inadmissão por não-correção das deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1347-1352; 5)

3. Além disso, é evidente que, mesmo que os recorrentes tivessem aclarado a conduta, conforme às determinações do *Acórdão 78/2024*, prolatado por esta Corte, o presente recurso não teria grande margem para ser admitido, porquanto:

3.1. Através da peça do aperfeiçoamento, os recorrentes afirmam que terão abdicado do pedido de reparação, em contramão com o estipulado no artigo 3º n.º 1 als. a) e c);

3.2. Porém, este pressuposto não é facultativo, determinando a lei que qualquer opção que o negligencie conduza à inadmissão do recurso. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial e insuprível de pedido de reparação foi cumprido pelos recorrentes, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão*

25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1,

3.3. Determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção da peça em relação à identificação da

conduta impugnada e, por também estar em estar causa um pressuposto insuprível: o pedido de reparação.

4. Na sua petição de recurso os recorrentes requereram ainda que lhes fosse concedida medida provisória, mandando que sejam restituídos imediatamente à liberdade;

4.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

4.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

4.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

5. Conforme indicação dos recorrentes na observação inserta na sua peça de aperfeiçoamento no *Acórdão 78/2024, de 02 de outubro, Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, omissão de junção de documento essencial à aferição da admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado,

5.1. Atribui-se erradamente referência ao artigo 1º, número 4, do Código de Processo Penal à argumentação que desenvolveram, quando a remissão correta seria para o artigo 1º, parágrafo quarto, do Código Penal.

5.2. E assiste-lhe razão neste particular.

5.3. Pelo que fica nestes termos feita a retificação desses segmentos do aresto do Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece e ausência de pedido de reparação, e negando a concessão das medidas provisória requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são recorrentes **José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 86/2024

(*Autos de Amparo 30/2024, José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v. STJ, admissão a trâmite de condutas atribuídas ao STJ de, através do Acórdão N. 120/2024, ter rejeitado o recurso dos requerentes, por ter, alegadamente, considerado legal a condenação dos recorrentes suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, e numa suposta recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos, através dos quais se comunicaram, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para desta forma procurar encontrar um suspeito*)

I. Relatório

1. José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, inconformados com o teor do *Acórdão N. 120/2024* e do *Acórdão N. 134/2024*, de 5 de agosto, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que sumarizaram da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas que as questões discutidas visam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que teriam sido notificados do *Acórdão N. 134/2024*, que apreciou a reclamação contra o *Acórdão N. 120/2024*, no dia 6 de agosto de 2024;

1.1.3. Todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu, teriam sido esgotadas, tendo em conta de que se recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância hierárquica de recurso ordinário;

1.2. Quanto aos factos que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Foram acusados de ter praticado em coautoria, um crime de homicídio agravado na sua forma tentada, p. e p. pelos artigos 21, 22, 26, 122, 123, alínea c) e 124, alínea c), todos do Código Penal (CP) em concurso real com um crime de arma[s], previsto e punível pelo artigo 90, alínea c), da *Lei n.º 31/VIII/2013, de 2 de maio*;

1.2.2. Viriam a ser condenados em 1.ª instância e tendo recorrido dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) este tribunal julgou o seu recurso parcialmente procedente e condenou: a) Manuel Alves, na pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de armas e na pena de 1 (um) ano de prisão pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, absolvendo-o do crime de passagem de moeda falsa, e, em cúmulo jurídico; b) João Mendes, na pena parcelar de 10 (dez) anos de prisão pelo crime de homicídio, agravado, na forma tentada e na pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de armas, e em cúmulo jurídico na pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão; e, José Semedo, na pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, mantendo-se a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de armas, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.2.3. Protocolaram recurso para o STJ imputando várias ilegalidades à decisão do TRS, mas o seu recurso seria rejeitado na íntegra, confirmando-se a condenação recorrida, com fundamento de que seria legal a condenação dos requerentes, ainda que tendo por base declarações de um coarguido que teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto sustentada em prova proibida, em violação dos números 1, 2, 7, 8 do artigo 35 da CRCV;

1.2.4. Na audiência de discussão e julgamento, tendo o arguido Rui Santos se mantido em silêncio, contra a sua vontade e ignorando o disposto no artigo 394, número 1, do CPP, o tribunal determinou que fosse feita a leitura das declarações prestadas pelo mesmo no primeiro interrogatório de arguido detido.

1.2.5. Apesar de se terem insurgido contra esta conduta, tanto na audiência de julgamento como nos seus sucessivos recursos, porque tal prova teria sido usada para suportar a sua condenação, o STJ rejeitou os seus argumentos recorrendo ao que dizem ser uma interpretação extensiva, ou mesmo corretiva, do artigo 394, número 1, do CPP, exercício hermenêutico que estaria vedado pelo artigo 26.

1.3. Na sua avaliação jurídica alegam que,

1.3.1. O STJ ao rejeitar o seu recurso teria assumido a posição de legislador, na medida em que, através de um exercício de exegese, teria concluído que na norma em causa teria faltado acrescentar a expressão “ou”, desrespeitando o disposto no artigo 17, número 2, da CRCV;

1.3.2. As provas que teriam servido de fundamento para a sua condenação seriam provas proibidas por violação dos números 1, 2, 7, 8 do artigo 35 da CRCV, devendo, por isso, a decisão recorrida ser revogada e amparados os direitos fundamentais alegadamente violados;

1.3.3. “O STJ rejeitou o seu recurso considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada por uma decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando este não constavam da acusação, violando assim o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresas, consequente[mente], as garantias de defesa e do processo justo e equitativo”;

1.3.4. Teria ainda considerado “ser legal a condenação suportada em prova proibida, como seja a recolha indiscriminada de ‘todos os contactos telefónicos que estabeleceram correspondência, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, (...)’, para, desta forma, procurar encontrar um suspeito”, defendendo esse órgão que isso não vulneraria o disposto no art.º 255º, número 2, do CPP, tese que, na sua opinião, violaria desta forma o princípio do processo justo e equitativo;

1.3.5. Assim como “ser legal a prossecução do processo para julgamento, sem ser dado cumprimento ao disposto no art.º 151º, al. k), do CPP com relação ao coarguido Jorge Júnior Mendes Baessa, considerando que o art.º 305, n.º 2, do CPP de 2021 não impõe ao Ministério Público, a prática de diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convido que est[e] acto/dever-legal fica observado quando o arguido tenha sido ouvido pelo Juiz do acto no 1º interrogatório de arguido detido;

1.3.6. Tese que seria contrária à lei devido à alteração levada a cabo em 2021, pois que o legislador teria definido, com clareza, as normas dos artigos 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP, determinando que o MP fosse a entidade judiciária com a competência para ouvir o arguido, obrigatoriamente, antes de deduzir a acusação;

1.3.7. Assim sendo, entendem que, tendo sido acusados em coautoria, o MP não poderia ter preterido tal diligência, porque através dela poderiam ter sido trazidos ao processo factos novos que poderiam impedir/confirmar a prolação da acusação;

1.3.8. Não tendo sancionado tal conduta, o STJ teria limitado os seus direitos fundamentais, designadamente, os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo.

1.4. Pedem por isso que seja(m):

1.4.1. O seu recurso admitido e julgado procedente;

1.4.2. Anulados o *Acórdão N. 120/2024* e o *Acórdão N. 134/2024*;

1.4.3. Declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 394, número 1, do CPP;

1.4.4. Declarado que a decisão do STJ viola o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresa, consequentemente, das garantias de defesa e do processo justo e equitativo;

1.4.5. Declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 255, número 2, do CPP;

1.4.6. Seja declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP;

1.4.7. Sejam reparados os direitos dos requerentes às garantias de defesa, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à ampla defesa.

1.5. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e os recorrentes teriam legitimidade, porquanto pareceria serem as pessoas afetadas pelos acórdãos recorridos.

2.2. As decisões impugnadas teriam sido proferidas pelo STJ e por isso estariam esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei do processo.

2.3. Afigurar-se-lhe-ia que a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos dela tiveram conhecimento e requereram a sua reparação.

2.4. O recurso deveria ser admitido porque estaria provido de todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de setembro e para o dia 17 de outubro, nessa última data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta

Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. As condutas que pretendem impugnar estão consubstanciadas no facto de:

3.1.1. O STJ ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações tenham sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida;

3.1.2. O STJ ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada numa decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente narrados os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando esses factos não constavam da acusação;

3.1.3. O STJ ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação suportada, em prova – proibida – como seja a recolha indiscriminada de “todos os contactos telefónicos que estabeleceram correspondência, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, (...)” para desta forma procurar encontrar um suspeito, defendendo que isso não contraria o disposto no artigo 255, número 2, do CPP;

3.1.4. O STJ ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a prossecução do processo para julgamento, sem ser dado cumprimento ao disposto no artigo 151, alínea k), do CPP com relação ao coarguido, Jorge Baessa, pontuando que o artigo 305, número 2, do CPP de 2021 não impõe ao Ministério Público a prática de uma diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convido que este acto/dever-legal fica observado quando o arguido tenha sido ouvido pelo Juiz no acto de 1.º interrogatório de arguido detido;

3.2. Tais condutas terão, na opinião deles, lesado os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à ampla defesa;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser anulado o *Acórdão N. 120/2024* e o *Acórdão N. 134/2024*; ser declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 394, número 1 do CPP; ser declarado que a decisão do STJ viola o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresa, consequentemente, as garantias de defesa e do processo justo e equitativo; ser declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 255, número 2, do CPP; ser

declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k) do CPP; e de serem reparados os direitos dos requerentes ao contraditório, ao processo justo e equitativo, e à ampla defesa.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pelas condutas impugnadas, possuírem legitimidade processual ativa – ainda que não estejam habilitadas a impugnar todos os atos como à frente se enfrentará –, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, a notificação do *Acórdão 134/2024, de 5 de agosto*, que decidiu o pedido de reparação dos seus direitos fundamentais e de esclarecimentos sobre a decisão recorrida, ocorreu no dia 6 de agosto de 2024;

4.3.2. Considerando que o recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 4 de setembro do mesmo ano, o mesmo foi protocolado tempestivamente, tendo entrado exatamente no último dia do prazo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de*

junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de, alegadamente:

5.1.1. Ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações tenham sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida;

5.1.2. Ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada numa decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente narrados os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando esses factos não constavam da acusação;

5.1.3. Ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação suportada, em prova – proibida – como seja a recolha indiscriminada de “todos os contactos telefónicos que estabeleceram correspondência, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, (...)” para desta forma procurar encontrar um suspeito, defendendo que isso não contraria o disposto no artigo 255, número 2 do CPP;

5.1.4. Ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a prossecução do processo para julgamento, sem ser dado cumprimento ao disposto no artigo 151, alínea k) do CPP com relação ao coarguido, Jorge Baessa, pontuando que o artigo 305, número 2 do CPP de 2021 não impõe ao Ministério Público a prática de uma diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convindo que este acto/dever-legal fica observado quando o arguido tenha sido ouvido pelo Juiz no acto de 1.º interrogatório de arguido detido.

5.2. Não assumindo essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se a lesões aos direitos de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, e à ampla defesa.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdade e garantias, ou pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal ou de direitos análogos;

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se tratam de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis;

6.1.3. Alguns parâmetros não estão definidos da forma mais exata, optando-se por alguns parâmetros genéricos, e deixando-se de fazer menção a certos direitos mais específicos, nomeadamente a garantia de segredo das comunicações e o direito à intimidade da vida privada como base para a arguição de garantia contra a utilização de provas proibidas. Porém, nada que não se possa ajustar, caso este recurso seja admitido.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. No caso em apreço os recorrentes apresentam quatro condutas que imputam ao Supremo Tribunal de Justiça, última instância de recurso dos tribunais judiciais;

6.2.2. Destarte, admite-se que, potencialmente, duas das condutas possam ser imputadas ao STJ, na medida em que este órgão judicial confirmou todas as decisões do TRS com esse teor;

6.3. Contudo, duas das condutas não são atribuíveis ao órgão judicial recorrido:

6.3.1. Em relação à segunda conduta, a de o STJ ter rejeitado o recurso dos requerentes considerando ser legal a condenação dos mesmos suportada numa decisão que fez uma alteração substancial dos factos provados, considerando provados e suficientemente narrados os elementos subjetivo[s] tendentes a demonstrar que os requerentes agiram de forma livre e deliberada, quando esses factos não constavam da acusação, a conclusão só pode ser diferente;

6.3.2. Pois, com efeito, o órgão judicial neste particular não tomou qualquer decisão com o teor indicado pelos recorrentes. Tal conduta quando muito, podia ser imputada ao TRS, já que o STJ, sem fazer qualquer juízo de valor, limitou-se a dizer que a questão já tinha sido apreciada por aqueloutro tribunal em moldes que não permitiram vislumbrar qualquer excesso de pronúncia. A haver conduta atribuível ao STJ teria de ser essa;

6.3.3. O mesmo ocorrendo com a quarta, uma vez que, neste caso, o fundamento decisório do Egrégio STJ não se centrou numa interpretação do artigo 305, número

2, do CPP, mas, antes, na qualificação da invalidade da omissão, já que deixou expressamente consagrado que “tal entendimento, que considera que a falta de audição do arguido pelo Ministério Público, em sede de instrução constitui violação da lei, mas geradora de nulidade sanável, não viola garantia fundamental do arguido, antes se erige como uma solução que o justo e devido equilíbrio e ponderação entre as garantias de defesa do arguido e a eficácia da administração da justiça que não deve ficar sujeita a que situações dessas, se bem que conhecidas pela defesa do arguido, não sejam suscitadas em devido tempo, seja por inércia, seja por mera estratégia processual, levando a que todo o investimento na investigação e responsabilização dos agentes dos crimes possam redundar em impunidades injustificadas”. Portanto, está-se perante interpretação notoriamente distinta da que foi impugnada pelos recorrentes, até porque, aparentemente, à parte a questão da qualificação da invalidade, a tese do órgão judicial recorrido é a de que “a falta de arguição do arguido em sede de instrução constitui violação da lei”;

6.3.4. Uma conduta que, de resto, mesmo que fosse atribuível ao STJ, dificilmente poderia conduzir a qualquer violação de direitos de titularidade do recorrente, porque não se consegue estabelecer o modo como uma interpretação no sentido de que o artigo 305, número 2, do CPP de 2021 não impõe ao Ministério Público a prática de uma diligência autónoma, como seja ouvir o arguido antes da acusação, convindo que este ato/dever-legal, pudesse ter esse condão. Na medida em que no entendimento desta Corte, o recurso de amparo é “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), esta interpretação relevaria se a alegação fosse de que os direitos de titularidade dos Senhores José Junior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves tivessem sido vulnerados. Partindo do princípio de que não cabe aos recorrentes suscitarem violações dos direitos de um terceiro que não recorreu, só se os mesmos eventos produzissem efeitos nocivos sobre os direitos específicos dos recorrentes é que se daria por estabelecida alguma conexão. Não se conseguindo cumprir esse critério, a conduta construída não pode ser apreciada no mérito.

6.4. Por conseguinte, o recurso não é cognoscível quanto a estes segmentos, prosseguimento a análise de admissibilidade somente em relação aos demais.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser anulado o *Acórdão N. 120/2024* e o *Acórdão N. 134/2024*; ser declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 394, número 1 do CPP; ser declarado que a decisão do STJ viola o princípio do acusatório, da vinculação temática, da proibição de decisões surpresa, consequentemente, as garantias de defesa e do processo justo e equitativo; ser declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 255, número 2 do CPP; ser declarado que a decisão do STJ viola o disposto no artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k) do CPP; e de serem reparados os direitos

dos requerentes ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que a alegada violação terá ocorrido com a decisão da Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz, da qual recorreram para o TRS, que confirmou a decisão recorrida, e seguidamente para o STJ;

8.1.2. Por conseguinte, impugnando as condutas alegadamente lesivas logo que delas teve conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que, preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Neste caso concreto, o que se observa é que os recorrentes impetraram recurso de todas as decisões dos tribunais que intervieram no processo, alegando a nulidade das condutas impugnadas e, requereram, através de incidente pós-decisório, esclarecimentos e reparação dos direitos fundamentais violados, até excessivamente, considerando que neste caso seria desnecessário, haja em vista que as mesmas questões já haviam sido suscitadas através do recurso ordinário;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir*

família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.4. Nesta situação concreta, considera-se que houve pedido de reparação, colocado duas vezes, através do recurso ordinário e através de incidente pós-decisório – o que é, francamente, desnecessário e pode ter consequências sobre a tempestividade da colocação do recurso, o que o Tribunal, em jeito de alerta, deixa registado mais uma vez –, em todo o caso não se podendo negar que expressamente solicitaram ao tribunal recorrido que reparasse os direitos fundamentais alegadamente violados.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação às três condutas fixadas e não afastadas pelo Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Particularmente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à primeira conduta seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, o mesmo ocorrendo em relação à terceira.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e asentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre as questões específicas que foram colocadas pelos recorrentes;

10.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, mas restrito às duas condutas cognoscíveis, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação às mesmas.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite a condutas de o:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação dos mesmos

suportada em declarações de um coarguido, quando estas declarações teriam sido lidas e usadas em violação do disposto no artigo 394, número 1, do CPP, porquanto, sustentada em prova proibida, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo e do direito à liberdade sobre o corpo;

- b) O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 120/2024*, ter rejeitado o recurso dos requerentes, considerando ser legal a condenação suportada, em prova que seria proibida, como seja a recolha indiscriminada de todos os contactos telefónicos através dos quais estabeleceram comunicação, seja em forma de chamadas recebidas, efetuadas, troca de mensagens, dados de internet, e eventos de rede, para desta forma procurar encontrar um suspeito, por alegada violação das garantias de segredo das comunicações e de nulidade de proibição de provas obtidas mediante abusiva intromissão nas comunicações.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal da Comarca da Santa Cruz.

Acórdão n.º 87/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz)

I. Relatório

1. Por despacho de 26 de outubro a meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz determinou a publicação da lista definitiva apresentada pelo Movimento para a Democracia em Santa Cruz para as eleições autárquicas e, mais especificamente, municipais.

2. No dia 26 do mesmo mês foram notificados do despacho o Movimento para a Democracia em Santa Cruz e o PAICV, seguindo-se notificações à UCID e ao PTS no dia 27;

3. A 28 de outubro o mandatário da lista de Candidatura proposta pelo PAICV em Santa Cruz PAICV, senhor Júlio Pereira Barbosa, impugnou a candidatura do MPD em Santa Cruz, sustentando que aquela candidatura estaria «abrangida por inelegibilidade de vários candidatos».

4. *Detalhando, o ilustre mandatário alegou o seguinte: «Como consta no art. 348º, n.º 3, alínea a) do CE, de declaração de candidatura deve constar que os candidatos, não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade; das disposições especiais aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, nos termos do art. 420º, alínea a), considera-se inelegível para os órgãos municipais, os*

devedores em mora do município e respetivos garantes. Neste sentido, constatamos junto dos serviços do IUP (Imposto Único sobre Património) da Câmara Municipal de Santa Cruz, que diversos candidatos das listas do MPD para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, encontram-se em dívida para com o município e por isso consideram-se inelegíveis nos termos do Código Eleitoral Cabo-verdiano, nos artigos já identificados. O art. 352º, n.º 1, dispõe que são rejeitados os candidatos inelegíveis para Titulares dos Órgãos Municipais.»

5. Acrescentou ainda o seguinte: «A nossa impugnação, vai também no sentido da nossa verificação de um candidato que se encontra em mais do que uma lista, violando o art. 348º, n.º 3, alínea b) do CE». Refere-se ao candidato Frederico Mendes Castro da Veiga, que alegadamente se encontraria na lista do MPD «como candidato suplente na 10.ª posição da lista para a assembleia municipal e na 9.ª posição para candidato efetivo à assembleia municipal na lista da UCID».

6. Terminou, requerendo à Meritíssima Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, que se dignasse aceitar a impugnação da candidatura do MPD às eleições autárquicas, «por esta estar carregada de irregularidades, com candidatos inelegíveis e em mais do que uma lista.»

7. O recorrente apresentou elementos, segundo ele, probatórios, em relação a 16 candidatos, sendo, 7 propostos para a Câmara Municipal, órgão executivo colegial, e 9 propostos para a Assembleia Municipal, órgão deliberativo.

8. Os candidatos para a Câmara Municipal que se encontrariam feridos de inelegibilidade são os seguintes:

- Edson Liver Mendes Gomes;
- Nilda Elisabete Fernandes da Cunha;
- Admilde de Jesus Barros Rodrigues;
- Paulo Jorge Tavares Gonçalves;
- Austelino Cardoso Martins;
- Carlitos Lopes Mendes;
- Deusa Maria Duarte Semedo.

9. Os candidatos para a Assembleia Municipal que se encontrariam na mesma situação são:

- Paulino Correia de Oliveira Delgado;
- António Tavares Andrade;
- Manuel de Jesus Mendes Gonçalves;
- Moisés Mendes Tavares;
- Maria Arcângela Pereira Tavares;
- Erasmo Carlos Cardoso Semedo;
- José Tomás Rocha da Silva;
- Frederico Mendes Castro da Veiga;
- Dulcelina Cardoso Tavares.

10. Como elementos probatórios apresentou documentos intitulados como «extrato de dívida» emitidos aparentemente pela Câmara Municipal de Santa Cruz, uma vez que trazem no rosto o selo do município e a inscrição Câmara Municipal de Santa Cruz.

11. A meritíssima Juíza admitiu o recurso contencioso por despacho de 29 de outubro, tendo ordenado a notificação do recorrente do despacho, bem como da resposta a fls. 284-285 e 287/363, ao abrigo do disposto no artigo 356º do Código Eleitoral.

12. Tendo o recorrente suscitado a questão da presença de um candidato do MPD, o Senhor Frederico Mendes Castro da Veiga, tanto na lista deste partido, como na da UCID, o mandatário da lista desta força política viria a pedir substituição deste senhor por um outro, por requerimento de 29 de outubro. O Senhor Frederico da Veiga, por seu turno, viria também, por escrito da mesma data informar ao Tribunal de Comarca que aceitou de livre e espontânea vontade, por razões pessoais, sair da lista da UCID.

II. Fundamentação

1. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

2. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 26 de outubro, que foi notificada ao PAICV e ao MPD no mesmo dia, 26. Portanto, estamos perante um ato recorível.

3. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

4. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme aliás foi sublinhado pela meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz.

5. Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353º do CE.

6. São duas as questões colocadas e que merecem o escrutínio por este Tribunal:

1ª Questão: Será que os candidatos indicados são devedores em mora perante o município e, por isso, inelegíveis para os cargos propostos na Assembleia Municipal e na Câmara Municipal?

2ª Questão: Será que existe alguma irregularidade que obste à admissão da lista do MPD por o candidato Frederico Mendes Castro da Veiga se encontrar como proposto em duas listas concorrentes ao mesmo tempo, designadamente a lista do MPD e a da UCID, violando o disposto no artigo 348º, nº 3?

7. Em relação à 1ª questão, há que considerar o seguinte:

7.1. De facto, o artigo 420º do Código Eleitoral prevê que os devedores em mora para com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Trata-se aqui de uma inelegibilidade específica prevista pelo legislador democrático e que, segundo o ilustre comentarista do Código Eleitoral cabo-verdiano, Dr. Mário Silva, assenta numa consideração ética, segundo a qual «quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar aos outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição. Numa outra perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional considerou que «o preceito, ao estabelecer esta inelegibilidade, visa evitar um conflito de interesses entre o devedor da autarquia e a mesma pessoa, enquanto titular de um órgão representativo da entidade credora»¹ (Acórdão do STJ nº 3/2000 do STJ).

Esta questão da inelegibilidade, em eleições autárquicas, por dívidas ao município tem sido um assunto muito corrente em diversos escrutínios, tendo inicialmente merecido a atenção do STJ enquanto Tribunal Constitucional, como

¹ Cfr. Mário Pereira Silva: Código Eleitoral Anotado, 3ª edição, Praia, 2020, p. 480.

aconteceu, por exemplo, através do Acórdão do STJ nº 4/2004, de 19 de fevereiro, em que ficou assente uma perspetiva metódica de análise em que o STJ defende que para que ocorra esta inelegibilidade é necessário a verificação dos seguintes pressupostos a) Que exista uma dívida para com o município e b) que o devedor se encontre em mora, sendo que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (artigo 805º, nº 1 do CC). Mais recentemente, a questão tem ocupado bastante a atividade do Tribunal Constitucional, e dado lugar à prolação de diversos acórdãos, que deveriam, talvez, merecer mais atenção dos proponentes de candidaturas que ciclicamente demandam a Corte Constitucional: partidos políticos e grupos de cidadãos. Entre estes acórdãos pode-se ressaltar os seguintes: Acórdão nº 14/2016; 16/2016, 17/2016; 36/2020, 42/2020; 38/2020 e 39/2020². No Acórdão nº 38/2020 de setembro, este órgão de justiça constitucional, após aturada análise do processo específico, conclui que «para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que: a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso ela ainda não tenha sido paga».

7.2. No caso em apreço, o PAICV fez chegar aos tribunais documentos intitulados «extratos de dívida» em relação aos seguintes indivíduos: *Edson Liver Mendes Gomes; Nilda Elisabete Fernandes da Cunha; Admilde de Jesus Barros Rodrigues; Paulo Jorge Tavares Gonçalves; Austelino Cardoso Martins; Carlitos Lopes Mendes; Deusa Maria Duarte Semedo. Acrescenta ainda os seguintes: Paulino Correia de Oliveira Delgado; António Tavares Andrade; Manuel de Jesus Mendes Gonçalves; Moisés Mendes Tavares; Maria Arcângela Pereira Tavares; Erasmo Carlos Cardoso Semedo; José Tomás Rocha da Silva; Frederico Mendes Castro da Veiga; Dulcelina Cardoso Tavares.*

Em relação a todos os documentos, emitidos pela Câmara Municipal de Santa Cruz, salvo o respeitante à Senhora Deusa Semedo, que vem intitulado de termo de compromisso, o chamado «extrato de dívida», registam-se os seguintes dizeres: « Informamos o (a) Exmo. (a) Senhor (a) ...que encontram-se nos nossos serviços para pagamento os seguintes documentos ».

7.3. No exercício do contraditório, o Ilustre mandatário da candidatura do MPD entregou um rol de recibos de pagamento das dívidas respeitantes aos candidatos referidos como devedores; os pagamentos foram realizados no dia 29 de outubro do corrente ano de 2024, depois da admissão provisória da candidatura impugnada, mas antes de o Tribunal Constitucional apreciar e decidir o presente recurso.

7.4. Sendo assim, estando as dívidas liquidadas nesta data não se pode falar de que exista dívida, mormente em mora.

8. Em relação à 2ª questão: Será que existe alguma irregularidade que obste à admissão da lista do MPD por o candidato Frederico Mendes Castro da Veiga se encontrar como proposto em duas listas concorrentes ao mesmo tempo, designadamente a lista do MPD e a da UCID, violando o disposto no disposto no artigo 348º, nº 3?

Acontece que dos autos constam, a folhas 289, um «requerimento» da UCID, assinado pelo mandatário da respetiva lista de candidatura lista a pedir a substituição do candidato Frederico Mendes Castro da Veiga

pelo Senhor José Vaz Baessa, bem como um «soi - disant» «requerimento», em que o referido Senhor diz que aceitou sair da lista da UCID de livre e espontânea vontade.

No caso em apreço não existe qualquer informação no processo sobre a intervenção da magistrada, mas considera-se que sobretudo nesta fase não poderá haver qualquer impedimento à saída da lista da UCID por parte do candidato, pois que tal seria contra o seu direito potestativo a sair da lista. Na verdade, o cidadão, com base no seu direito à participação política, é livre de integrar ou sair de uma determinada lista de candidatura. Sendo assim, perante uma aparente desistência da candidatura na lista da UCID não se pode dizer que se esteja perante a irregularidade de um candidato estar presente em duas listas simultaneamente e, por conseguinte, perante uma violação da alínea b) do nº 3 do artigo 348º do CE.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em julgar improcedente o recurso do PAICV.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 02 de novembro 2024

Os Juizes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges.*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal da Comarca da Santa Cruz.**

Acórdão n.º 88/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrida o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz)

I. Relatório

1. Júlio Pereira Barbosa, Mandatário das Listas de Candidatura propostas pelo PAICV às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município de Santa Cruz, inconformado com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, proferida nos autos à margem referenciados, que admitiu as candidaturas da PTS, Pessoa Trabalho e Solidariedade, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com base nas seguintes alegações:

1.1. “Como consta no art. 348.º n.º 3 alínea a) do CE, da declaração de candidatura deve constar que os candidatos, não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade;

1.2. Das disposições especiais aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, nos termos do art. 420.º, alínea a), considera-se inelegível para os órgãos municipais, os devedores em mora do município e respetivos garantes.

² Para uma perspetiva da continuidade e evolução metódica na jurisprudência cfr. o ponto 5 do Acórdão nº 38/2020.

1.3. Neste sentido constatamos junto dos serviços do IUP (Imposto Único sobre Património) da Câmara Municipal de Santa Cruz, que diversos candidatos das listas do PTS para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, encontram em dívida com o município e por isso consideram-se inelegíveis nos termos do Código Eleitoral Cabo-verdiano, nos artigos já identificados. O art. 352.º n.º 1, dispõe que são rejeitados os candidatos inelegíveis para Titulares dos Órgãos Municipais.

1.4. Neste sentido, requer à Meritíssima Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, aceitar-lhe a impugnação a membros da candidatura do PTS, por estes estarem inelegíveis. Como prova da nossa impugnação, vai em anexo deste requerimento todos os elementos que os comprovam.

1.5. Candidato para a Câmara Municipal que se encontra inelegível:

Ermelinda Borges Tavares.

1.6. Candidatos para a Assembleia Municipal que se encontram inelegíveis:

Maria Camila Tavares Pinto;

Albino Moreno Cabral;

Frederico Mendes Castro da Veiga;

Celestino Maria Moreno Ribeiro;

José Manuel Furtado Mendes”.

Concluiu a peça de interposição do presente recurso da seguinte forma: “Nestes termos sempre com o douto suprimento da Meritíssima, requer-se a Junção dos documentos referidos.

2. Recebida a peça pela Secretária do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, no dia 29 de outubro, ordenou-se que fosse notificado o mandatário das Listas em que se integram os candidatos cuja admissão foi impugnada, para, em querendo, responder.

3. Fazendo uso dessa faculdade, veio o Senhor Mandatário da Candidatura das Listas do PTS às mesmas eleições apresentar a sua posição nos seguintes termos:

“Meritíssimo Juiz, eu Daniel Cesário Mendes Fernandes, candidato do PTS, neste desenrolo, como o Mandatário, assumo que estive ciente a todas as condições dos candidatos, inclusive acerca da dívida com a Câmara Municipal, ou contratos, ou início de contratos, conforme o CE Artigo 420.º. Havia solicitado os integrantes que se verificassem junto da Câmara Municipal sobre a situação tributária, desta forma, foi de surpresa a notificação, inclusive ao que toca ao cabeça de lista da Assembleia que já tinha perguntado ao Sr. Santos da sua situação, segundo me informou por telefone, uma vez que se encontra fora do País em missão de trabalho, tinha sido informado que não se encontrava com dívidas, e agora apresenta uma dívida de 7. 740 ECV, dívida oriundo [a] desde2022?. Nós agora não interessamos em correr para saber a desinformação ou outra coisa. O debate já foi marcado, há muita coisa para pôr em término, e recusamos com todas as forças ficar de fora desta disputa, pois consideramos a nossa presença de importância extrema nesse embate, desta forma vamos liquidar toda a dívida, mas queira seguir abaixo:

Não conseguimos liquidar hoje, a dívida, amanhã, será entregue no tribunal o recibo do pagamento das dívidas dos candidatos impugnados.

Recebi ontem 29/10/2024 no fecho do dia, a notificação, e imediatamente procurei resolver o enlace.

Os candidatos com dívida:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Camara Municipal

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

3.1. No dia 31 de outubro de 2024, como tinha prometido, o Mandatário do PTS deu entrada na Secretária do Tribunal Constitucional um requerimento que designou de “Continuação em resposta a Impugnação dos membros da nossa candidatura, PTS- Santa Cruz, feita por PAICV-Santa Cruz”, tendo prestado as informações que se seguem: “ (...) No dia 29/10/2024 pelas 16:45 horas, tomei parte, na secretaria do tribunal da comarca de Santa Cruz, o notificado de que alguns membros/candidatos da lista PTS-Santa Cruz são devedores do IUP. Eu, conhecedor-estudante das leis da nossa República, conforme notifiquei ao Juiz em Santa Cruz, já havia solicitado aos membros a verificar a sua situação tributária.

No sentido de resolver logo aquela situação, procurei resolver a situação desses membros, ao que, no dia 30/10/2024 pelas 15: 48 horas, no prazo legal, dei resposta ao Juiz da comarca de Santa Cruz. De forma resumida aqui, “vamos liquidar a dívida dos candidatos no dia 31/10/2024.

No mesmo dia e no tempo veloz seguido a minha posição, o juiz da Comarca de Santa Cruz, notificou, aceite e fundamentada a nossa posição de resolver a situação, e ao abrigo do disposto no artigo 356º do Código Eleitoral: Mandou os Autos subir ao Tribunal Constitucional.

Conforme assumimos, hoje 31/10/2024, liquidamos todas as dívidas dos candidatos impugnados pelo PAICV-Santa Cruz, e em anexo os recibos.

Os candidatos com dívida:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Camara Municipal

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

Fez acompanhar a peça a que se refere o parágrafo precedente de recibos de pagamento de imposto único sobre o património em nome dos candidatos acima referidos, como facilmente se pode constatar a partir de fls. 203 dos autos.

4. Recebido o processo nesta Corte Constitucional, procedeu-se à distribuição, debate e apresentação do projeto de acórdão pelo relator que o elaborou com base na fundamentação consensualizada nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

5. No presente recurso pretende o impugnante que sejam considerados inelegíveis, por alegada existência de dívida em mora para com o Município de Santa Cruz, os seguintes candidatos:

Ermelinda Borges Tavares, Candidata a Câmara Municipal;

Maria Camila Tavares Pinto; Albino Moreno Cabral; Frederico Mendes Castro da Veiga; Celestino Maria Moreno; José Manuel Furtado Mendes, candidatos para Assembleia Municipal.

Para o recorrente, os candidatados acima mencionados seriam inelegíveis para os órgãos autárquicos desse Município, por se ter verificado junto dos serviços do IUP da Câmara Municipal de Santa Cruz que os mesmos eram devedores em mora, com base na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

6. Antes de o Tribunal conhecer do mérito deste recurso, importa verificar se os pressupostos de admissibilidade do mesmo se encontram presentes.

6.1. Assim, não se coloca problema de legitimidade, na medida em que é recorrente o mandatário da Lista do PTS, partido político concorrente, conforme dispõe o artigo 354.º do Código Eleitoral: “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”.

6.2. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente. Pois, resulta de forma inequívoca a sua competência uma vez que nos termos do artigo 353.º do Código Eleitoral, “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não há dúvida que o despacho através do qual se admitiu a candidatura do PTS constitui uma decisão relativa à apresentação da respetiva candidatura para as próximas eleições autárquicas com vista à escolha de titulares de órgãos do Município de Santa Cruz.

6.3. Por último, mas não menos importante, é condição de admissibilidade de qualquer recurso dessa natureza que o requerimento em que se impugna uma candidatura admitida ou alguns dos seus integrantes seja apresentado dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão que se pretende impugnar.

No caso em apreço, o despacho de admissão da candidatura do PTS foi notificado ao recorrente no dia 28 de outubro de 2024, às 11 horas e o recurso deu entrada, como determina a lei, no Tribunal da Comarca de Santa Cruz, no dia 29 de outubro, sem indicação do horário, mas antes do decurso do período de quarenta e oito horas.

Portanto, o recurso mostra-se tempestivamente interposto.

6.4. Admite-se, pois, o presente recurso cujo objeto se limita à verificação da alegada inelegibilidade decorrente de existência de dívida em mora relacionada com os candidatos já nominados.

7. O recorrente instruiu o seu requerimento de interposição de recurso juntando uma série de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de Santa Cruz, abaixo da qual se encontram grafadas

“República de Cabo Verde, Câmara Municipal de Santa Cruz e Extrato de dívida “com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, mas sem carimbo, nem qualquer assinatura.

7.1. O Mandatário do PTS, por seu turno, apresentou neste Tribunal, no dia 31 de outubro, recibos de quitação de dívidas dos seus candidatos que ele próprio constatou que se encontravam em dívida para com o Município de Santa Cruz.

7.2. Com base nestes elementos de prova, dá-se como assente que:

7.2. A senhora Ermelinda Borges Tavares era devedora do Município de Santa Cruz no valor total de 3.190\$CV, tendo logrado apresentar os recibos de quitação com o valor equivalente à dívida que se lhe imputou;

7.4. Os candidatos que o próprio Mandatário do PTS identificou como aqueles que se encontravam em dívida para com o Município de Santa Cruz, eram:

Manuel António Nunes Leal, Candidato cabeça de lista para Assembleia Municipal

Firmino Tavares Cardoso, Candidato a Assembleia Municipal

Leonel Mendes Monteiro, Candidato a Assembleia Municipal

Edegilsa Ramos Garcia, Candidato a Assembleia Municipal

Angelito Lopes, Candidato a Assembleia Municipal”.

Em relação a esses candidatos fez-se prova, através dos recibos de pagamento de imposto único sobre o património, que já se encontravam quites, como facilmente se constata pela leitura dos documentos constantes de fls. 207 a 218 dos presentes autos.

7.5. Em relação a Maria Camila Tavares Pinto, Albino Moreno Cabral, Frederico Mendes Castro da Veiga, Celestino Maria Moreno Ribeiro e José Manuel Furtado Mendes, pessoas indicadas pelo recorrente como integrantes da Lista do PTS para a Assembleia Municipal de Santa Cruz e que seriam inelegíveis por serem devedores em mora, sequer figuram na Lista do PTS admitida provisoriamente para as eleições autárquicas de 01 de dezembro relativamente ao Município de Santa Cruz.

Donde se conclui que a indicação desses recorrentes como integrantes da Lista do PTS para a Assembleia Municipal de Santa Cruz e que seriam inelegíveis por serem devedores em mora, no mínimo, foi um grande equívoco por parte do recorrente.

8. A impugnação de candidaturas autárquicas com base em alegada inelegibilidade decorrente de dívida em mora para com o Município vem de longa data e tem sido recorrente entre nós, não obstante um rol considerável de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, quando exercia as funções do Tribunal Constitucional, mas também desta Corte, desde a sua instalação, em 15 de outubro de 2015, que fixaram orientações claras sobre a existência de dívida em mora como fundamento da inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

Basta compulsar e ler com cuidado os seguintes arestos:

(Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa

(assim, a partir do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; 11

Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade, veja-se, os acórdãos do Tribunal Constitucional, a partir de 2016: (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750,

Acórdão n.º 38/2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27. (Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora).

No que se refere ao caráter restritivo das normas sobre as inelegibilidades, veja-se, o Acórdão 14/2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, cujo conteúdo é recuperado pelo Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, MPD vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel: JC Pina Delgado, publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendó constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explicitadas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise do Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos

cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos

Não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação mais estrita. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais de uma lista, nos termos do artigo 106(3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um ciclo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56.º, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no caso no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a elegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência no seu exercício (...)”.

8.1. Relativamente às razões subjacentes à decisão de se prever essa causa de inelegibilidade, o Tribunal teve a oportunidade de assentar e reiterar que: “6.11. O artigo 420.º do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) debito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executiva ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição.”

8.2. O Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, Miguel João Duarte vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, adotou o conceito de dívida em mora recortado pelo artigo 804, n.º 2 do Código Civil, segundo o qual

“o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”.

Esse mesmo aresto considerou que são necessárias três condições para que um candidato possa ser desqualificado com base na inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e que constitui ónus do recorrente provar que:

- a) Existe dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata;
- b) A dívida está em mora;
- c) A cobrança decorreu conforme os procedimentos previstos pela lei e o devedor foi interpelado para fazer e não o fez até ao momento em que o Tribunal Constitucional aprecia e decide o recurso.

9. No caso sub judice e no que tange à existência de dívida, o recorrente apresentou uma série de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de Santa Cruz, abaixo da qual se encontram grafadas “República de Cabo Verde, Câmara Municipal de Santa Cruz e Extrato de dívida, com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, mas sem carimbo, nem qualquer assinatura. Não são, pois, documentos idóneos para provar a existência de dívida.

Apesar da inidoneidade desses documentos, a senhora Ermelinda Borges Tavares, candidata à Câmara Municipal de Santa Cruz proposta pelo PTS, reconheceu que era devedora do Município de Santa Cruz no valor total de 3.190\$CV, e tendo logrado apresentar os recibos de quitação com o valor equivalente à dívida que se lhe imputou, depois da admissão provisória da sua candidatura, mas antes de o Tribunal Constitucional apreciar e decidir o presente recurso, a dívida mostra-se extinta.

Improcede, pois, a alegação de inelegibilidade decorrente da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e, conseqüentemente, a candidata Ermelinda Borges Tavares deve continuar a figurar na Lista do PTS para a Câmara Municipal de Santa Cruz.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de novembro de 2024

Os Juizes Conselheiros

Joao Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 13/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe**.

Acórdão n.º 89/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe**)

I. Relatório

1. João Domingos Barbosa, Mandatário das Listas de Candidatura propostas pelo PAICV às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município de São Filipe, inconformado com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, proferida nos Autos à margem referenciados, que admitiu as candidaturas da UCID - União Cabo-verdiana Independente e Democrática, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com base nas seguintes alegações:

1.1. “Ao tomar conhecimento no dia 26 de outubro de 2024 através da publicação provisória das lista do MPD-Movimento para democracia e UCID, União Cabo-verdiana Independente e Democrática às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 pelo Circulo Eleitoral de São Filipe, imediatamente tratamos de buscar informações sobre a elegibilidade de alguns candidatos, pois já tínhamos dúvidas de eventuais impedimentos, e desta análise, sobressaíram evidências de que os candidatos abaixo designados não atendem às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, uma vez que têm dívidas com o Município de São Filipe.

2. O artigo 420.º do Código Eleitoral na sua alínea a) reza que “Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: a) os devedores em mora do município e respetivas garantias”.

3. Ora, os seguintes candidatos, do MPD e da UCID, possuem dívidas com o Município ao qual se candidatam, como a seguir se discriminam:

- António Pedro Barbosa Cardoso candidato n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal, dívida de IUP referente aos anos de 2020 a 2024, (ver anexo 1);
- Jelson Emanuel Gomes da Silva candidato n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal, dívida de IUP referente aos anos de 2009 a 2024 (ver anexo 2);
- Samira Pires Teixeira candidata n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal, dívida de IUP referente ao ano de 2024 (ver anexo 3);
- José Manuel Barros Monteiro candidato n.º 17 na lista de efetivo do MPD para Assembleia Municipal, dívida de IUP referente ao ano 2024 (ver anexo 4);
- Henrique Cardoso Gomes, candidato n.º 1na lista de efetivos da UCID para a Assembleia Municipal, dívida de IUP referente aos anos 2014 a 2024, imposto de circulação de automóveis, Licença de Aluguer, taxa de Energia, certidão matricial e Escritura Pública (ver anexo 5 e 6);
- Merezita Barros Gomes, candidata n.º 4 na lista de suplentes da UCID para a Câmara Municipal, dívida de IUP referente aos anos 2022 a 2024 (ver anexo 7).

2. Recebida a peça pela Secretária do Tribunal da Comarca de São Filipe, no dia 27 de outubro, ordenou-se que fosse notificado o mandatário da Listas da UCID para, em querendo, responder.

3. Fazendo uso dessa faculdade, veio o Senhor Mandatário da Candidatura da UCID às suprarreferidas eleições apresentar a sua posição nos seguintes termos:

“1. Dispõe o artigo 353.º do C.E em vigor que “Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidatura cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão”.

2. Como se depreende da douda petição inicial o Recurso ora interposto, visando impugnar a candidatura da UCID, está dirigida ao Tribunal da Comarca de São Filipe, Juízo Cível, e não para o Tribunal Constitucional, conforme impõe o artigo 353.º C.E.

3. Ademais, pese embora o n.º 1, do artigo 355.º do citado diploma legal, estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca do Fogo), não se confunde com o Tribunal a quem o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional).

4. Isto porque, uma vez proferida a decisão de admissibilidade da Lista da UCID, ora impugnada, o Tribunal Cível da Comarca do Fogo esgotou a sua jurisdição, configurando assim uma situação de incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer o Recurso, por força do disposto nos artigos 353.º, 356.º e 357.º, sempre do C.E, conjugado com os artigos 215.º da CRCV, n.1, al. c), primeira parte, e 14.º, al. c), da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro.

5. Como é bem sabido, a incompetência absoluta do Tribunal é de conhecimento oficioso, e obsta o conhecimento do pedido pelo Tribunal e impõe a absolvição do reu da instância, nos termos do disposto no artigo 68.º, 97.º e 100., n.º 1, todos do Código de Processo Civil (CPC).

6. Em consequência disso, sempre que o recurso não é dirigido para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ou irregularidade impõe o indeferimento liminar do Recurso, ou no mínimo que seja proferido despacho convidando o recorrente a expurgar a irregularidade/deficiência.

7. O Meritíssimo Juiz do Tribunal Cível da Comarca de São Filipe, ao proferir o doudo despacho de admissibilidade do Recurso, terá optado por sanar oficiosamente esta irregularidade/ deficiência, o que tem como consequência jurídica a Invalidez/Nulidade da decisão, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, 211.º, n.ºs 2, 3 e 5, ambos da CRCV.

Da alegada inelegibilidade dos candidatos n.1 e 4 da Lista da UCID à Assembleia Municipal.

8 A situação de inelegibilidade a que alude o artigo a alínea a) do artigo 420.º do C.E, pressupõe que o devedor esteja em mora.

9. Ora, o n.º 1 do artigo 805.º do C.C, dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salva as exceções prevista no n.º 2.

10. No caso dos autos, o recorrente não faz prova suficiente de que os alegados devedores estão constituídos em mora, nem de que forma é que constituíram em mora e a parir [quis dizer “a partir”] de que momento constituíram em mora.

11. Ora, no que toca a Sra. Marizita Barros Gomes, candidata n.º 4 na lista de efetivos da UCID a Assembleia Municipal, a mesma nunca foi interpelada da existência

de qualquer dívida contra o Município, pese embora possa reconhecer a dívida do anexo 7, no valor de 3.010\$00, que já foi liquidada conforme documento que se junta sob o n.º 1 (Doc. n.º 1).

12. Por outro lado, no que se refere ao Sr. Henrique Cardoso Gomes, candidato n.º 1 na lista de efetivos da UCID a Assembleia Municipal, não reconhece a existência da dívida, constante do anexo que identifica, o valor aproximado de 11.143\$00, tendo a mesma já sido liquidada há vários anos, conforme certidão que se junta (Doc. n.º 2).

13. Outrossim, relativamente a alegada dívida constante do anexo 5, não pertence ao candidato Henrique Cardoso Gomes, e nem a UCID apresentou qualquer candidato com o nome de “Henrique Gomes Cardoso”.

14. O tal fulano de nome “Henrique Gomes Cardoso” não tem qualquer relação com a candidatura da UCID, pelo que o PAICV e o Mandatário da Lista devem tomar mais cuidado, pois poderão correr o risco de levar um processo crime, por fazer uso de dados pessoais, alheios, sem o devido consentimento da pessoa visada.

15. Estranha-se que, a esta altura, o PAICV e o Mandatário da Lista estejam mais preocupados com os candidatos da lista da UCID, ou com a candidatura da UCID, quando deveriam estar preocupados com a sua própria candidatura, o que só demonstra desespero e falta de confiança na sua candidatura às eleições que se avizinham.

16. O Tribunal Aquo andou bem ao admitir as Listas apresentadas pela candidatura da UCID, para os órgãos municipais, do Município de São Filipe, nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, por reunirem as condições previstas no Código Eleitoral, e demais legislações aplicáveis.

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Excias., doutamente suprirão, roga-se ao Colendo Tribunal Constitucional, que:

Seja declarada a Invalidez/Nulidade do despacho que admitiu o Recurso interposto pelo Mandatário da Lista do PAICV, com todas as consequências legais, por violar, o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 211.º, n.ºs 2, 3 e 5 da CRCV;

Mas se assim não entenderem o Tribunal Constitucional, que, subsidiariamente,

Seja declara improcedente o Recurso, na parte em que impugna a decisão do Tribunal que admitiu a Lista apresentada pela candidatura da UCID, para Assembleia Municipal, alegando inelegibilidade dos candidatos n.ºs 1 e 4 da Lista da UCID, por manifesta falta de fundamento;

Seja mantida a decisão do Tribunal Aquo que admitiu a dita lista da UCID, e que declarou a elegibilidade dos aludidos candidatos, Henrique Cardo Gomes e Merezita Barros Gomes;

Seja declarada a inexistência de dívida ao Município de São Filipe em nome dos candidatos Henrique Cardos Gomes e Merezita Barros Gomes.

Fez acompanhar a peça a que se refere o parágrafo precedente de recibos de pagamento de imposto único sobre o património em nome dos candidatos Henrique Cardoso Gomes e Merezita Barros Gomes conforme folhas 197 a 200 dos autos.

4. Recebido o processo nesta Corte Constitucional, procedeu-se à distribuição, debate e apresentação do projeto de acórdão pelo relator que o elaborou com base na fundamentação consensualizada nos termos que se seguem.

II – Fundamentação

5. No presente recurso pretende o impugnante que sejam considerados inelegíveis, por alegada existência de dívida em mora para com o Município de São Filipe, os seguintes candidatos:

António Pedro Barbosa Cardoso candidato n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; Jelson Emanuel Gomes da Silva candidato n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal; Samira Pires Teixeira candidata n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; José Manuel Barros Monteiro candidato n.º 17 na lista de efetivo do MPD para Assembleia Municipal; Henrique Cardoso Gomes, candidato n.º 1 na lista de efetivos da UCID para a Assembleia Municipal; Merezita Barros Gomes, candidata n.º 4 na lista de suplentes da UCID para a Câmara Municipal.

Para o recorrente, os candidatados acima mencionados seriam inelegíveis para os órgãos autárquicos desse Município, por se ter verificado junto dos serviços do IUP da Câmara Municipal de São Filipe que os mesmos eram devedores em mora, com base na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

6. Antes de o Tribunal conhecer do mérito deste recurso, importa verificar se os pressupostos de admissibilidade do mesmo se encontram presentes.

6.1. Assim, não se coloca problema de legitimidade, na medida em que é recorrente o mandatário das Listas do PAICV, partido político concorrente, conforme dispõe o artigo 354.º do Código Eleitoral: “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”.

6.2. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso. Pois, resulta de forma inequívoca a sua competência uma vez que nos termos do artigo 353.º do Código Eleitoral, “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não há dúvida que o despacho através do qual se admitiu a candidatura da UCID constitui uma decisão relativa à apresentação da respetiva candidatura para as próximas eleições autárquicas com vista à escolha dos titulares de órgãos do Município de São Filipe.

Relativamente à alegada incompetência do Tribunal da Comarca de São Filipe, pelo facto de o requerimento de interposição de recurso ter sido dirigido ao Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Cível da Comarca de São Filipe, em vez de o ter sido ao Tribunal Constitucional, terá sido um descuido do recorrente que não tem a gravidade da exceção de incompetência absoluta do Tribunal da Comarca de São Filipe que deve ser apenas o Tribunal onde se apresenta o recurso, como de facto, aconteceu. Pois, o Tribunal a quo não assumiu a competência para decidir o recurso interposto, competência essa que, efetivamente, pertence ao Tribunal Constitucional, tendo aquele se limitado a recebê-lo, admitindo-o e ordenar a sua subida à instância materialmente competente.

Por outro lado, embora não resulte expressamente do Código Eleitoral que o Tribunal que proferiu a decisão recorrida deva, através de um despacho, admitir ou rejeitar o recurso, aqui e acolá, tem havido situações em que determinados juízes o têm feito.

Talvez pela especial celeridade processual, o Código Eleitoral estipula que o Tribunal que proferiu a decisão impugnada recebe o recurso e o envia ao Tribunal Constitucional para que este o decida.

A circunstância de o presente recurso ter sido dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão impugnada e que depois de

o ter recebido mandou parcialmente exercer o contraditório e ordenou a sua subida ao Tribunal Constitucional para decidir não constitui exceção de incompetência absoluta do Tribunal a quo.

6.3. Por último, mas não menos importante, é condição de admissibilidade de qualquer recurso dessa natureza que o requerimento em que se impugna uma candidatura admitida ou alguns dos seus integrantes seja apresentado dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão que se pretende impugnar.

O despacho que admitiu a candidatura do UCID foi tornado público no dia 26 de outubro, e, no seguinte, o Mandatário do PAICV deu entrada, no Tribunal de Comarca de São Filipe, o requerimento de interposição do presente recurso. Portanto, o recurso mostra-se tempestivamente interposto.

6.4. Admite-se, pois, o presente recurso cujo objeto se limita à verificação da alegada inelegibilidade decorrente de existência de dívida em mora relacionada com os candidatos já nominados.

7. O recorrente instruiu o seu requerimento de interposição de recurso juntando uma série de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de São Filipe, abaixo da qual se encontram grafadas “República de Cabo Verde, Câmara Municipal de São Filipe e Extrato de dívida e “com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, todavia, sem carimbo, nem assinatura.

7.1. O Mandatário da UCID, por seu turno, apresentou, no dia 29 de outubro, uma declaração emitida pelo Secretário da Câmara Municipal de São Filipe em como a senhora Merezita Barros Gomes, nem o senhor Henrique Cardoso Gomes eram devedores do referido Município.

8. Os candidatos António Pedro Barbosa Cardoso, n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; Jelson Emanuel Gomes da Silva, n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal; Samira Pires Teixeira, n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; José Manuel Barros Monteiro, n.º 17 na lista de efetivo do MPD para Assembleia Municipal, indicados pelo recorrente como pessoas que se encontravam em dívida para com o Município de São Filipe não terão sido notificados, nestes autos, para um eventual exercício do contraditório. Talvez o tenham sido no âmbito do recurso que o PAICV interpôs contra a admissão da candidatura do MpD.

Seja como for, a eventual omissão de notificação nos termos do n.º 2 do art.º 355.º não afeta significativamente a posição desses candidatos face à provável rejeição deste recurso que também os beneficiará.

9. A impugnação de candidaturas autárquicas com base em alegada inelegibilidade decorrente de dívida em mora para com o Município vem de longa data e tem sido recorrente entre nós, não obstante um rol considerável de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, quando exercia as funções do Tribunal Constitucional, mas também desta Corte, desde a sua instalação, em 15 de outubro de 2015, que fixaram orientações claras sobre a existência de dívida em mora como fundamento da inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral.

Basta compulsar e ler com cuidado os seguintes arestos:

(Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-

publicado, p. 1; o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro, Rel. JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; 11

Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade, veja-se, os acórdãos do Tribunal Constitucional, a partir de 2016: (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750,

Acórdão n.º 38/2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27. (Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora).

No que se refere ao caráter restritivo das normas sobre as inelegibilidades, veja-se, o Acórdão 14/2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, cujo conteúdo é recuperado pelo Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, MPD vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel. JC Pina Delgado, publicado pelo Boletim Oficial, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendó constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explicitadas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise do Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comeditamento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos

Não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação mais estrita. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais de uma lista, nos termos do artigo 106(3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um ciclo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56.º, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no caso no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, a isenção e independência no seu exercício (...)”.

9.1. Relativamente às razões subjacentes à decisão para se prever essa causa de inelegibilidade, este Tribunal teve a oportunidade de assentar e reiterar que: “6.11. O artigo 420.º do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) debito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executiva ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição.”

9.2. O Acórdão n.º 38/2020, de 26 de setembro, Miguel João Duarte vs. Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27, adotou o conceito de dívida em mora recortado pelo artigo 804.º, n.º 2 do Código Civil, segundo o qual “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”.

Esse mesmo aresto considerou que são necessárias três condições para que um candidato possa ser desqualificado com base na inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.º do Código Eleitoral e que constitui ónus do recorrente provar que:

- a) Existe dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata;
- b) A dívida está em mora;
- c) A cobrança decorreu conforme os procedimentos previstos pela lei e o devedor foi interpelado para fazer e não o fez até ao momento em que o Tribunal Constitucional aprecia e decide o recurso.

10. No caso sub judice e no que tange à existência de dívida, o recorrente apresentou uma séria de documentos nos quais se pode ver, a preto e branco, a heráldica do Município de Santa Cruz, abaixo da qual se encontram grafadas “República de Cabo Verde, Câmara Municipal de Santa Cruz e Extrato de dívida, com referência ao período, o tipo de imposto, a matriz e o local e o valor da dívida, mas sem carimbo, nem qualquer assinatura. Não são, pois, documentos idóneos para provar a existência de dívida. Portanto, em relação aos candidatos António Pedro Barbosa Cardoso, n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; Jelson Emanuel Gomes da Silva, n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal; Samira Pires Teixeira, n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal; José Manuel Barros Monteiro, n.º 17 na lista de efetivo do MPD para Assembleia Municipal, indicados pelo recorrente como pessoas que se encontravam em dívida para com o Município de São Filipe, o facto de não terem podido exercer o contraditório, não impede que se considere que a alegada inelegibilidade não os atinge, por ausência de prova sobre a suposta dívida para com o Município de São Filipe.

No que se refere aos candidatos Henrique Cardoso Gomes e Merezita Barros Gomes integrantes da Lista da UCID, fez-se prova de que não se encontravam em dívida para com o Município de São Filipe, pelo que se considera improcedente a alegação de que os mesmos padeceriam de inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420.º do CE.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de novembro de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 10/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

Acórdão n.º 90/2024

(Nos autos de Recurso contencioso de apresentação de candidaturas às eleições municipais no concelho de Santa Cruz em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrida a União Cabo-Verdiana Independente e Democrática)

I. Relatório

1. O Partido Africano para a Independência de Cabo Verde, inconformado com a decisão da Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Santa Cruz, que admitiu a candidatura da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) para as eleições municipais em Santa Cruz, vem através do seu mandatário, nos termos do art.º 349º, n.º 1 do Código Eleitoral (CE), proceder à impugnação desta candidatura.

2. O recurso foi entregue junto do Tribunal de Comarca a 29 de outubro de 2024, tendo subido nos próprios autos, como determina a lei.

3. O recorrente alega essencialmente o seguinte:

- a) *Que a candidatura, do círculo eleitoral de Santa Cruz, para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, está abrangida por inelegibilidade de vários candidatos;*
- b) *Como consta do art. 348º, n.º 3, alínea a) do CE, da declaração de candidatura deve constar que os candidatos não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade;*
- c) *Das disposições especiais aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, nos termos do art. 420º, alínea a), consideram - se inelegíveis para os órgãos municipais os devedores em mora do município e respetivos garantes;*
- d) *Neste sentido, constatámos junto dos serviços de IUP (Imposto Único sobre Património) da Câmara Municipal de Santa Cruz, que diversos candidatos das listas da UCID para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, encontram-se em dívida para com o município e por isso consideram-se inelegíveis nos termos do Código Eleitoral Cabo-verdiano, nos artigos já identificados.*
- e) *O art. 352º, n.º 1, dispõe que são rejeitados os candidatos inelegíveis para Titulares dos Órgãos Municipais.*

4. Por isso, requer à Meritíssima Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, se digne aceitar-lhe a impugnação de membros da candidatura da UCID, por estes serem inelegíveis.

5. O recorrente apresenta elementos que considera probatórios das inelegibilidades que sustenta, apontando como inelegíveis os

seguintes 7 indivíduos *apresentados como candidatos, sendo os 2 primeiros para a Câmara Municipal e os demais 5 para a Assembleia Municipal:* a) Nelson de Jesus Mendes Vieira; b) Danielson Partine Gomes Correia e Silva; c) Manuel António Nunes Leal; d) Firmino Tavares Cardoso; e) Leonel Mendes Monteiro; f) Edalgisa Ramos Garcia; g) Angelito Lopes.

6. Tendo sido notificado pelo Tribunal de instância ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 355º do CE, o mandatário da candidatura da UCID, Dr. Wilson Patrick Garcia, contesta a impugnação, alegando que o recorrente a fez para tribunal incompetente.

7. Sustentou ainda o mandatário da candidatura da UCID que a alegada inelegibilidade dos Candidatos à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal não teria qualquer relação com a Candidatura da UCID nem com a lista apresentada no processo, aduzindo a seguinte argumentação:

7.1. *Dispõe o artigo 353º do C.E. em vigor que "Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão;*

7.2. *Por seu turno, reza o artigo 118º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) que "Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional;*

7.3. *Atendendo a que a candidatura da UCID foi admitida pelo Tribunal Cível da Comarca de Santa Cruz, por Despacho datado de 29/ 10/2024, tal decisão somente pode ser impugnada por via de Recurso interposto para o Tribunal competente.*

7.4. *Como se depreende da douda petição inicial a "Impugnação" ora feita, visando impugnar a candidatura da UCID (ou melhor, o Despacho que admitiu as Listas apresentadas pela Candidatura da UCID), está dirigida ao tribunal da Comarca de Santa Cruz, Juízo Cível, e não para o Tribunal Constitucional, conforme impõe o artigo 353º do C. E.*

7.5. *Ademais, pese embora o nº 1, do artigo 355º do citado diploma legal, estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca de Santa Cruz), não se confunde com o Tribunal a quem o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional).*

7.6. *Isto porque, uma vez proferida a decisão de admissibilidade das Listas apresentadas pela candidatura da UCID, ora impugnada, o Tribunal Cível da Comarca de Santa Cruz esgotou a sua jurisdição, configurando assim uma situação de incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer o Recurso, por força do disposto nos artigos 353º, 356º e 357º, sempre do CE, conjugado com os artigos 215º da CRCV, nº 1, al. c), primeira parte, e 14º, al. c), da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro.*

7.7. *Como é bem-sabido, a incompetência absoluta do Tribunal é de conhecimento officioso, e obsta o conhecimento do pedido pelo Tribunal e impõe a absolvição do réu da instância, nos termos do disposto no artigo 68º, 97º e 100., nº 1, todos do Código de Processo Civil (CPC).*

7.8. *Sendo assim, uma vez que a "Impugnação" não está dirigida para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ ou irregularidade impõem o indeferimento liminar do Recurso.*

8. Reportando-se à alegada inelegibilidade dos candidatos da UCID à Assembleia Municipal apresenta o seguinte arrazoado:

8.1. *A situação de inelegibilidade a que alude a alínea a) do artigo 420º do CE., pressupõe que o devedor esteja em mora.*

8.2. *Ora, o n.º I do artigo 805º: do C. C., dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salvo as exceções previstas no n.º 2.*

8.3. *No caso dos autos, o recorrente não faz prova suficiente de que os alegados devedores estão constituídos em mora, nem de que forma é que se constituíram em mora e a partir de que momento se constituíram em mora.*

8.4. *Ora, no que toca aos Srs. Nelson de Jesus Mendes Vieira e Danielson Partine Gomes Correia e Silva, candidatos na Lista de efetivos à Câmara Municipal, estes nunca foram notificados pelo Município da existência de tais dívidas, não obstante já terem regularizado a situação (Doc. n.ºs 1 e 2).*

8.5. *Igualmente se apresenta prova de [estar] regularizada a situação do Sr. Albino Moreno Cabral e da Sra. Maria Camila Tavares Pinto, candidatos efetivos da Assembleia Municipal, não obstante não terem sido notificados oficialmente da existência de dívidas para com o Município, e não terem sido citados na peça do PAICV (Doc. Nº s 3)*

8.6. *Os fulanos de nome "Manuel António Nunes Leal", "Firmino Tavares Cardoso Leonel Mendes Monteiro" "Edegilsa Ramos Garcia" e "Angelito Lopes" apontados como candidatos para a Assembleia Municipal que se encontrem inelegíveis, não têm nenhuma correlação com a candidatura da UCID, e nem da Lista apresentada pela UCID para a Assembleia Municipal constam quaisquer candidatos com tais nomes.*

9. Após apresentar quatro documentos de cariz probatório, alicerçado nestas linhas de raciocínio jurídico, o ilustre mandatário solicitou o seguinte ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz:

- a) *Que seja indeferida liminarmente a "Impugnação" apresentada pelo Mandatário da Lista do PAICV, com todas as consequências legais, por violar, o disposto nos artigos 353º, 356º e 357º, sempre do CE, conjugados com os artigos 215º da CRCV, nº 1, al. c), primeira parte, e 14º, al. c), 118º da Lei nº 56/ VI/ 2005 de 28 de fevereiro;*
- b) *Que seja mantida a decisão do Tribunal que admitiu as ditas listas apresentadas pela candidatura da UCID, e que declarou a elegibilidade dos aludidos candidatos;*

II. Fundamentação

1. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

2. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 27 de outubro, que foi notificada à UCID, ao PAICV, ao MPD e ao PTS no dia 28 de outubro. Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353º do CE).

3. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura do PAICV que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

4. O recurso foi interposto no dia 29 de outubro passado, dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente, conforme aliás foi sublinhado pela meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz.

5. Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353º do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Na sequência desta entrada, a meritíssima Juíza do Tribunal de

Comarca de Santa Cruz proferiu a sua decisão constante de folhas 235, mandando o processo subir para o Tribunal Constitucional.

6. A questão principal a responder é a seguinte:

Será que os candidatos indicados são devedores em mora perante o município e, por isso, inelegíveis para os cargos propostos na Assembleia Municipal e na Câmara Municipal?

7. O recorrente alega que dois candidatos da UCID para a Câmara Municipal e cinco para a Assembleia Municipal de Santa Cruz são devedores em mora para com o município. São eles os seguintes: Para a Câmara Municipal os senhores Nelson de Jesus Mendes Vieira e Danielson Partine Gomes Correia e Silva. Para a Assembleia Municipal Manuel António Nunes Leal, Firmino Tavares Cardoso, Leonel Mendes Monteiro, Edgelisa Ramos Garcia e Angelito Lopes.

8. Para fundamentar a sua posição o recorrente apresenta seis documentos alegadamente extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal e sustenta que os candidatos propostos se encontram em mora, porque «não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento.

9. Os documentos apresentados dizem respeito aos seguintes indivíduos: Nelson de Jesus Mendes Vieira, Albino Moreno Cabral e Maria Nascimento Cardoso, Maria Gorete Leal de Barros e Frederico Mendes Castro da Veiga, Danielson Correia e Silva Celestino Ribeiro, sendo que destes apenas 3 se encontram efetivamente na lista da UCID : os senhores Nelson de Jesus Mendes Vieira, Danielson Correia e Silva e Albino Moreno Cabral.

10. Em relação à questão a responder, há que considerar o seguinte:

10.1. De facto, o artigo 420º do Código Eleitoral prevê que os devedores em mora para com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Trata-se aqui de uma inelegibilidade específica prevista pelo legislador democrático e que, na opinião do ilustre comentarista do Código Eleitoral cabo-verdiano, Dr. Mário Silva, assenta numa consideração ética, segundo a qual «quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar aos outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição. Numa outra perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional considerou que «o preceito , ao estabelecer esta inelegibilidade, visa evitar um conflito de interesses entre o devedor da autarquia e a mesma pessoa, enquanto titular de um órgão representativo da entidade credora»»³ (Acórdão do STJ nº 3/2000 do STJ).

Esta questão da inelegibilidade, em eleições autárquicas, por dívidas ao município tem sido um assunto muito corrente em diversos escrutínios, tendo inicialmente merecido a atenção do STJ enquanto Tribunal Constitucional, como aconteceu, por exemplo , através do Acórdão do STJ nº 4/2004, de 19 de fevereiro, em que ficou assente uma perspetiva metódica de análise em que o STJ defende que, para que ocorra esta inelegibilidade, é necessário a verificação dos seguintes pressupostos a) Que exista uma dívida para com o município e b) que o devedor se encontre em mora, sendo que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (artigo 805º, nº 1 do CC). Mais recentemente, a questão tem ocupado bastante a atividade do Tribunal Constitucional, e dado lugar à prolação de diversos acórdãos, que deveriam, talvez, merecer mais atenção dos proponentes de candidaturas que ciclicamente demandam a Corte Constitucional: partidos políticos e

grupos de cidadãos. Entre estes acórdãos pode-se ressaltar os seguintes: Acórdão nº 14/2016; 16/2016, 17/2016; 36/2020, 42/2020; 38/2020 e 39/2020⁴. No Acórdão nº 38/2020 de setembro, este órgão de justiça constitucional, após aturada análise do processo específico, conclui que «para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que : a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso ela ainda não tenha sido paga».

10.2. No caso em apreço, o PAICV fez chegar aos tribunais documentos intitulados «extratos de dívida» em relação aos seguintes indivíduos que se encontram efetivamente na lista da UCID: os senhores Nelson de Jesus Mendes Vieira, Danielson Correia e Silva e Albino Moreno Cabral. São apenas estes que se encontram na lista da UCID admitida.

10.3. No exercício do contraditório, o Ilustre mandatário da candidatura da UCID entregou um rol de recibos de pagamento das dívidas respeitantes aos seguintes candidatos: Maria Camila Tavares Pinto, Albino Moreno [e Maria Nascimento Cardoso], Danielson Correia e Silva e Nelson de Jesus Mendes Vieira.

10.4. Sendo assim, estando liquidadas as dívidas dos candidatos, Maria Camila Tavares Pinto, Albino Moreno Danielson Correia e Silva e Nelson de Jesus Mendes Vieira, os únicos que aparecem nas listas, nesta data não se pode, com propriedade sustentar, que exista, neste momento, dívida, mormente em mora.

10.5. Os nomes citados pelo recorrente, “Manuel António Nunes Leal”, “Firmino Tavares Cardoso Leonel Mendes Monteiro” “Edgelisa Ramos Garcia” e “Angelito Lopes”, não fazem parte das listas de candidatura da UCID admitidas por despacho da Meritíssima Juíza. Basta consultar nos autos, a fls. 145, de 22 de outubro de 2024 a ata da Comissão Política da UCID, contendo os nomes dos candidatos, para se certificar do facto.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, acordam, em julgar improcedente o recurso do PAICV.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04.11.2024

Os Juízes Conselheiros

Aristides R.Lima(Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

³ Cfr. Mário Pereira Silva: Código Eleitoral Anotado, 3ª edição, Praia, 2020, p. 480.

⁴ Para uma perspetiva da continuidade e evolução metódica na jurisprudência cfr. o ponto 5 do Acórdão nº 38/2020.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca São Filipe**.

Acórdão n.º 91/2024

(*Recurso Contencioso Eleitoral N. 12/2024, PAICV v. Juízo Cível do Tribunal de Justiça da Comarca de São Filipe, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*).

I. Relatório

1. João Domingos Barbosa, mandatário do PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde) para o Município de S. Filipe nas eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de S. Filipe de mandar publicar provisoriamente por Edital as listas de candidatos do MPD (Movimento Para a Democracia) às referidas eleições, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto nos artigos 353º e seguintes do Código Eleitoral, apresentando as alegações que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Como, para ele, o artigo 420, alínea a), do Código Eleitoral (CE), preveria a inelegibilidade para os órgãos municipais daqueles que tivessem dívida em mora para com o município, vários candidatos das listas do MPD (Movimento para a Democracia) e da UCID (União Caboverdiana Independente e Democrática) para o Município de S. Filipe, estariam nessa condição, já que manteriam dívidas de IUP, referentes aos anos de 2020 a 2024: os senhores:

- António Pedro Barbosa Cardoso, candidato n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal;
- Jelson Emanuel Gomes da Silva, candidato n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal;
- Samira Pires Teixeira, candidata n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal;
- José Manuel Barros Monteiro, Candidato n.º 17 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal;
- Henrique Cardoso Gomes, candidato n.º 1 na lista efetiva da UCID para a Assembleia Municipal;
- Merizita Barros Gomes, candidata n.º 4 na lista de suplentes da UCID para a Câmara Municipal.

1.2. Concluiu dizendo que sendo, a seu ver, a elegibilidade condição indispensável ao processamento e aceitação de candidaturas, “solicita a impugnação da candidatura dos nomes apresentados”.

1.3. Por sua vez, o mandatário do MPD, notificado pelo Juiz do Tribunal da Comarca de São Filipe sobre o recurso interposto pelo mandatário do PAICV, no dia 28 de outubro de 2024, apresentou requerimento nesse tribunal, no dia 29 de outubro, alegando que, em resposta ao pedido de impugnação da candidatura do MPD às próximas eleições autárquicas, vinha informar que os candidatos visados – António Pedro Barbosa Cardoso, Jelson Emanuel Gomes Silva, Samira Pires Teixeira e José Manuel Barros Monteiro – já haviam liquidado as suas dívidas de impostos junto à Câmara Municipal de S. Filipe. Fez acompanhar a sua peça de resposta dos recibos relativos a tais pagamentos.

1.4. Em relação à candidatura da UCID, não consta dos autos qualquer notificação, nem resposta em relação à impugnação feita pelo mandatário do PAICV.

2. O recurso foi apreciado no dia 2 de novembro, conduzindo à decisão que se expõe abaixo, antecedida dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende:

1.1. Que se desqualifique por inelegibilidade quatro candidatos que integram as listas do MPD e, aparentemente, dois candidatos que integram a lista de candidatura da UCID, por alegadamente terem dívidas em mora com o Município;

1.2. Na sua leitura, na medida em que os mesmos mantêm débitos para com o Município desde 2020, e decorrido o prazo de pagamento ainda não o fizeram, estariam recobertas pela cláusula de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral.

2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é determinante que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se foi oportunamente interposto. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas, não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-las, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte.

2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque, na medida em que é mandatário das listas apresentadas por um partido político concorrente, e dispondo o artigo 354 que “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”, o senhor João Domingos Barbosa pode aceder a juízo para impugnar admissão de candidatos listados por candidaturas adversárias.

2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral segundo o qual “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não haverá dúvidas de que, em relação ao objeto da impugnação do recorrente, o pressuposto se encontra preenchido.

2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade é de se notar que, na medida em que a publicação provisória das listas apresentadas pelo MPD, por Edital, ocorreu no dia 26 de outubro (Fls. 221 e ss. dos autos), tendo o mesmo sido notificado ao recorrente no dia 28 de outubro, ao ter dado entrada no tribunal de comarca no dia 28 de outubro, foi recebido em tempo de ser apreciado. Por conseguinte, é de se admitir o recurso.

2.4. Note-se que, no âmbito dos presentes autos, os candidatos da UCID, cuja candidatura também é impugnada nesta peça, não foram notificados para responder, em querendo. Aparentemente, tal comunicação e respetiva reação terá ocorrido em outros autos que subiram em separado, mas, mesmo que assim não fosse, sempre seria inútil qualquer tipo de ato de correção de tramitação do recurso, o qual resultaria em tempo despendido desnecessariamente, haja em vista que, mesmo que se considere o pior cenário para os candidatos impugnados à luz das provas apresentadas, na medida que é uma questão recorrente que conta com jurisprudência consolidada deste

Tribunal – neste sentido, diferente da jurisprudência consagrada no *Acórdão 34/2020, de 24 de setembro, Luta v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Contencioso de apresentação de candidatura para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2216-2220 – seria impossível que dessa decisão saísse qualquer prejuízo para posição jurídica de sua titularidade.

3. Em relação ao quadro probatório,

3.1. Os documentos que se trouxe aos autos,

3.1.1 Repetindo-se o que tem sucedido com outras impugnações levadas a cabo por mandatários do PAICV para as próximas eleições autárquicas, foram 08 documentos intitulados “Extrato de Dívida”, portando as armas da República e o nome da Câmara Municipal de S. Filipe, sem carimbo e sem qualquer assinatura, sendo quatro deles aparentemente relativos a dívidas de IUP dos quatro candidatos do MPD mencionados na petição inicial e os restantes relativos a dívidas dos dois candidatos da UCID;

3.1.2. E, pelo mandatário do MPD, vinte e quatro recibos de quitação de dívida de IUP, todos datados de 29 de outubro de 2024, emitidos pela Câmara Municipal de S. Filipe, em nome de/e nos montantes de:

- Samira Pires Teixeira (1) 1.171\$00;
- Jelson Emanuel Gomes da Silva (16) 24.823\$00;
- António Pedro Barbosa Cardoso (7) 10.326\$00;
- José Manuel Barros Monteiro (1) 839\$00

3.2. Sendo assim, por força desse reconhecimento,

3.2.1. Dá-se por provado que os candidatos acima indicados tinham dívidas fiscais com o Município, com a Câmara Municipal de S. Filipe, mas que estas deixaram de existir no momento em que foram adimplidas pelos mesmos;

3.2.2. Isso, com a exceção do Senhor José Manuel Monteiro, posto que este se limitou a apresentar um recibo no valor de 839\$00, quando hipoteticamente, pelos documentos apresentados pelo mandatário do PAICV, a sua dívida seria de 1.678\$00; portanto só a reconheceu até esse montante;

3.2.3. Em relação aos candidatos da UCID referidos na PI do mandatário do PAICV, por não terem sido notificados pelo Tribunal da Comarca de S. Filipe da impugnação levada a cabo pelo mandatário do PAICV, não se pôde contar com qualquer manifestação de reconhecimento de dívida legalmente admissível;

3.2.4. Portanto, só com o documento apresentado, desprovido de qualquer assinatura, cujo carácter oficial somente seria assegurado pela presença da heráldica camarária e pela designação de República de Cabo Verde, não é possível atestar o montante em dívida do Senhor José Manuel Monteiro e dos candidatos da UCID.

3.3. A base da abordagem a esse tipo de processo *pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual*: “Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses

motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comeditamento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...). 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico lembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido

esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades associadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjectivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inel[egi]bilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá

interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades. 2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estrebarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feito[...] pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”.

4. Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade o Tribunal Constitucional pode remeter para a jurisprudência que foi construindo em 2016 (*Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 16/2016, de 7 de agosto*, Rel: JC Pina Delgado, *Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v.*

Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; *Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750; *Acórdão 36/2020, de 26 de setembro, Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12; *Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27; *Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, Braz da Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50), a partir do *acquis* recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (*Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro*, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do *Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro*, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o *Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o *Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; *Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; *Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; *Acórdão 12/2008, de 17 de abril*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; *Acórdão 5/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; *Acórdão 6/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

4.1. Neste sentido, nesta mesma decisão citada – *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado – pronunciou-se o Tribunal no sentido de que “6.1.1. O artigo 420 do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executivo ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem

deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição” (2. Ed., p. 349). Sem a necessidade de discutir os seus méritos constitucionais, o Tribunal não deixa de registar que tais preocupações do legislador, financeiras e morais, são aplicáveis somente ao candidato a eleições municipais”, reconhecendo-se ainda que o “Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, vinha adotando interpretação restritiva desse dispositivo, nomeadamente permissiva de um adimplemento posterior à apresentação da candidatura”, e que “também já havia sido decidido explicitamente que ao requerente cabe alegar tanto a dívida, quanto a mora do devedor e disso fazer prova, nomeadamente de terem sido cumpridos os procedimentos de cobrança previstos (...)”.

4.2. Por conseguinte, para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que, a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se, no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso, ela ainda não tenha sido paga (*Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2).

É com este quadro em mente que se pode analisar a questão colocada relativa a elegibilidade dos referidos candidatos, que decorre do pedido feito pelo recorrente, designadamente a de se saber se os candidatos enumerados pelo recorrente têm dívidas em mora com a autarquia local.

5. Em relação à existência da dívida,

5.1. A prova que o recorrente apresenta são documentos que portam as armas da República e com a heráldica de e a inscrição de Câmara Municipal de S. Filipe “Extrato de Dívida”; datados de 28 de outubro contendo uma lista de tributos que se encontrariam nos serviços da edilidade para pagamento, perfazendo, no caso dos candidatos do MPD, um valor total de 37.159\$00 (trinta e sete mil e cento e cinquenta e nove escudos).

5.1.1. Na resposta assinada pelo mandatário do MPD às eleições autárquicas no Concelho de S. Filipe, este integrou os recibos de quitação das alegadas dívidas de IUP ao Município, o que aparentemente deixaria a perceber que tais dívidas existiram, mas foram pagas;

5.1.2. O tipo de documento que foi apresentado não é desconhecido pela jurisdição constitucional, mas não deixa de causar a mesma perplexidade que já se tinha manifestado anteriormente, quando no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.2, já se o tinha chamado de “*prova curiosa*”. E, de facto, é, nomeadamente porque dificilmente pode, com tal natureza, ser chamado de notificação de dívida, nem sequer é uma declaração de dívida; segundo, porque não porta qualquer assinatura de uma autoridade que possa controlar o acesso a informações de contribuintes;

5.1.3. Porém, se se pode admitir que estas existiram, até porque, nos termos expostos, reconhecidas pela maior parte dos candidatos, no momento em que os autos subiram para este Tribunal, elas não mais existiam, uma vez que as obrigações fiscais haviam sido cumpridas pelos candidatos mencionados;

5.1.4. Quanto ao candidato José Manuel Monteiro, pelas razões supramencionadas, o documento intitulado extrato de dívida não parece ser idóneo a declarar a existência de uma dívida ou o seu montante concreto;

5.2. Seja como for, mesmo que se admitisse que fosse, conforme a jurisprudência consolidada da jurisdição eleitoral cabo-verdiana isso não é suficiente, pois é preciso igualmente alegar e provar a mora em pagar a dívida;

5.2.1. Sucede que, no caso em apreço, o recorrente sequer chega a alegar a existência de mora, limitando-se a dizer que existiriam dívidas de IUP (Imposto Único sobre Património) de candidatos do MPD e da UCID junto da Câmara Municipal de S. Filipe e que isso os tornava inelegíveis, de acordo com a lei eleitoral;

5.2.2. Sendo esta a única alegação feita neste particular, o pedido somente será apreciado quanto à existência de prova da mora. E aqui a prova é inexistente precisamente porque, sendo o único elemento de prova os tais “Extrato de dívida”, na medida em que esta apesar de neles constarem os respetivos nomes, não estão acompanhados de qualquer documento que teria sido dirigido a estes contribuintes nos termos da lei, cominando-se prazo para se efetuar o pagamento. Aliás, mesmo que endereçado ao cidadão alegadamente com dívida pendente, muito dificilmente isso seria possível, considerando que esse documento data de 27 de outubro, dia que antecedeu a entrada do recurso no Tribunal da Comarca de S. Filipe;

5.2.3. Tradicionalmente, o conceito de dívida em mora vem da dogmática jurídico- civilística que do ponto de vista legal remete para a ideia exposta pelo artigo 804 (2) do Código Civil de que “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). Aqui, claro está, não se está perante uma relação entre particulares, mas sim entre o fisco e um cidadão contribuinte, mas isso, longe de aligeirar as garantias processuais subjacentes, adensa-as, precisamente para que ele, por um lado, tenha conhecimento das dívidas cujo prazo já transcorreu e, assim, possa exercer qualquer oposição permitida por lei, seja questionando os valores, seja o prazo de pagamento ou qualquer efeito que possa ser prejudicial aos seus interesses. É o decorre do número 3 do artigo 93 da Lei Fundamental da República quando dispõe que “ninguém é obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei”, que reforça nesta esfera o próprio direito à propriedade privada reconhecido pelo artigo 69 pois na medida em que o Estado está autorizado a impor tributos ao cidadão nos termos da Lei Fundamental e assim obter receitas originadas no património das pessoas isso somente pode ser conduzido de acordo com a lei e executada num quadro de respeito por um conjunto de garantias do cidadão-contribuinte;

5.2.4. No caso concreto, a legislação relevante seria a que regulamente o imposto único sobre o património que no seu dispositivo relevante, dispõe que “1. O serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta; 2. No mesmo período, estarão disponíveis, no serviço de administração fiscal municipal, listas contendo os elementos referidos no número anterior, que poderão ser aí consultadas pelos interessados; 3. Caso o contribuinte não receba a nota de mencionada no nº 1, deverá solicitar à repartição municipal de finanças da área da situação dos prédios, uma 2ª via”;

A este respeito, por um lado, um dos argumentos possíveis é que houve comunicação da dívida que constituiria a base da mora dos visados por meio da emissão da “Notificação da dívida” da Câmara Municipal. Mas, este

argumento não tem muita base para prosperar, como, de resto, o Tribunal já havia entendido em outro julgamento recente, quando asseverou que “[n]ão há nenhum registo de entrega da ‘Notificação de dívida’ aos sujeitos passivos e sequer, conforme determina a Lei do Imposto Único sobre o Património, a ‘Nota de Cobrança’ a que se refere o artigo 25 (1), conforme o qual “o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta”. 6.2.3. Portanto, sem este elemento não se fez prova de dívida em mora nos termos da lei, até porque mesmo que o documento apresentado seja considerado uma nota de cobrança é de elementar lógica que os devedores tomem dela conhecimento e que tenham o período legal para voluntariamente adimplir as suas obrigações tributárias ou fazer uso das garantias que a Lei lhes confere. Não se apresentando outro documento anterior em que os cidadãos cuja candidatura ora se impugna tenham sido notificados para tanto das alegadas dívidas fiscais, não seria um que transporta data posterior à fixada para a entrega das próprias candidaturas e do qual não consta qualquer registo de receção pelo interessado que pode produzir esse efeito. Por conseguinte, o Tribunal não pode considerar que se provou que os cidadãos supramencionados estão em situação com dívidas em mora em relação ao Município dos Mosteiros de tal sorte a poderem ser considerados inelegíveis” (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.3);

5.2.5. Ainda assim, para o Senhor José Manuel Monteiro seria sempre um valor irrisório que se manteria em dívida. E, como o Tribunal já havia considerado (Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora, Rel: JC Pina Delgado, 7.5), seria de se convir que muito dificilmente corresponderia à teleologia desta norma, por si só restritiva e desigual, porque só aplicável a candidatos às eleições de titulares de órgãos municipais, impedir que um cidadão possa exercer o seu direito político por ter uma dívida insignificante, que seria o caso.

6. Pelo exposto, não se pode dar provimento à alegação de que os candidatos apresentados nas listas de candidatura do MPD e os que foram apresentados nas listas da UCID, de resto objeto de outro acórdão desta Corte, para as eleições autárquicas de 1 de dezembro, estão em mora com o Município de S. Filipe, nada obstante por isso que concorram aos órgãos da Assembleia e à Câmara deste município, respetivamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 16/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**

Acórdão n.º 92/2024

(*Recurso Contencioso Eleitoral N. 16/2024, (PAICV v. Tribunal de Justiça da Comarca da Boa Vista, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora com o Município).*)

I. Relatório

1. Elisabete Monteiro Pires Domingos, mandatária da Lista de Candidatura proposta pelo PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde) para o círculo eleitoral da Boa Vista, para as eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, não se conformando com a decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca Boa Vista que admitiu definitivamente a lista de candidatos apresentados pelo MPD (Movimento para a Democracia) às referidas eleições, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 353 e seguintes do Código Eleitoral, apresentando as alegações que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Ao tomar conhecimento das listas do MPD para as eleições de 1 de dezembro pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, no dia 30 de outubro de 2024, através de informações recolhidas junto aos serviços da Câmara sobre os candidatos admitidos nessas listas, constatou que alguns deles tinham dívidas por saldar junto ao Município da Boa Vista;

1.2. Assim sendo, tendo em conta que o artigo 420 do Código Eleitoral, na sua alínea a), estabelece que são inelegíveis para os órgãos municipais os devedores em mora com o município e os respetivos garantes, decidiu impugnar as candidaturas dos candidatos abaixo referidos, porque, a seu ver, estariam impedidos de concorrer aos órgãos do Município da Boa Vista, por serem devedores em mora para com este Município:

- Cândida Luísa Barbosa Gomes, candidata n.º 4 na lista de efetivos para a Câmara Municipal que teria uma dívida de IUP no valor de 28.333\$00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e três escudos), referente aos anos de 2021 a 2023;
- Djamilton Lima Mendes Ramos, candidato n.º 5 na lista de efetivos para a Câmara Municipal, que teria uma dívida de IUP no valor de 219.675\$00 (duzentos e dezanove mil, seiscentos e setenta e cinco mil escudos), referente aos anos de 2016 a 2023;
- José António Oliveira Rocha dos Santos, candidato n.º 1 na lista de suplentes para a Câmara Municipal, que teria uma dívida no valor de 76.586\$00 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis escudos), referente aos anos de 2018 a 2023;
- Vitalina Eugénia Sousa do Rosário, candidata n.º 7 na lista de suplentes para a Câmara Municipal, que teria uma dívida de IUP no valor de 73.945\$00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco escudos), referente aos anos de 2018 a 2023;
- Domingas Maria Nascimento Varela, candidata n.º 6 na lista de efetivos para a Assembleia Municipal, que teria uma dívida de IUP no valor de 37.637\$00 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete escudos), referente aos anos de 2020 a 2023, à qual acresce uma dívida de renda

do espaço comercial no Polivalente Djidjung, no valor de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos), referente aos meses de março a outubro de 2024. O que totaliza um valor de 157.637\$00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete mil escudos); e,

- Aline Brito da Costa, candidata n.º 11 na lista de efetivos para a Assembleia Municipal, que teria uma dívida de IUP no valor de 32.538\$00 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito escudos), referente aos anos de 2018 a 2023.

1.3. Juntou para efeito de prova, sete documentos aparentemente passados pela Câmara Municipal da Boa Vista, denominados de “*Extrato de Dívida*”.

1.4. Por sua vez, notificado no dia 31 de outubro, pelas 17:30, pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, para responder, querendo, no prazo de 24 horas, o mandatário da Lista do MPD viria a dar entrada no dia 1 de outubro, na secretaria daquele tribunal, pelas 16:13, a uma peça de resposta onde alegou o que abaixo se resume da seguinte forma:

1.4.1. O referido recurso foi interposto no Tribunal de Comarca da Boa Vista que teria admitido a lista do MPD;

1.4.2. Tendo em conta o disposto no artigo 353 do Código Eleitoral o referido recurso deveria ter sido interposto junto ao Tribunal Constitucional, pelo que deve o Tribunal da Comarca da Boa Vista ser considerado incompetente para decidir o recurso, o que requer desde já.

1.4.3. *Ad Cautelam*, diz ainda que, por a lei não exigir a nenhuma candidatura a obrigatoriedade de no processo de apresentação de candidatura ser apresentada uma declaração negativa de dívidas para com o município, e porque, após ter tido conhecimento dos factos apontados pela recorrente, a sua candidatura supriu a referida irregularidade, efetuando de imediato o pagamento de todas as dívidas dos referidos candidatos para o Município da Boa Vista, conforme declarações negativas de dívida que anexou à sua resposta, sendo o objeto do presente recurso o pagamento das referidas dívidas, não faria sentido prosseguir com o mesmo. Como base legal para o alegado, aponta o artigo 260, alínea e) do C[P]C, que estipula que a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade da lide;

1.4.4. Acrescenta ainda argumentos sobre o que entende ser uma clara intenção da recorrente em prejudicar a candidatura do MPD e transcreve o assentado por este Tribunal sobre a matéria em discussão, no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto*;

1.4.5. Conclui a sua peça de resposta com o seguinte pedido:

- a) seja considerada procedente a exceção de incompetência do Tribunal;
- b) caso assim não se entenda, seja considerada procedente a exceção de inutilidade superveniente da lide;
- c) na hipótese de o tribunal considerar que o recurso deve ser remetido para o tribunal competente, não obstante no requerimento do recurso tenha sido exclusivamente para o Tribunal da Comarca da Boa Vista, que o mesmo seja considerado improcedente nos precisos termos.

1.4.6. Diz ter juntado seis documentos e duplicados legais.

2. Marcada sessão de julgamento pelo JCP, a mesma realizou-se no dia 3 de novembro de 2024, ficando na sequência, o JCR incumbido de apresentar um projeto de Acórdão na linha do que ficou decidido à luz da fundamentação consensualizada, o que fez nos termos expostos abaixo.

II. Fundamentação

1. Com a interposição deste recurso a recorrente pretende:

1.1. Que se desqualifique por inelegibilidade candidatos que integram as listas da candidatura do MPD aos órgãos da Câmara Municipal da Boa Vista, por alegadamente terem dívidas em mora com o Município;

1.2. Na sua leitura, na medida em que os candidatos do MPD mantêm débitos para com o Município e decorrido o prazo de pagamento ainda não o fizeram, estariam recobertas pela cláusula de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral.

1.3. Antes de proceder à análise dos pressupostos de apreciação do mérito, importa, previamente, responder às questões colocadas pelo Mandatário do MPD na sua peça de resposta, designadamente:

1.4. Sobre a existência de incompetência do Tribunal da Comarca da Boa Vista para conhecer do recurso, o que, ao seu ver, configuraria uma exceção dilatória nos termos do número 2 do artigo 452 do Código de Processo Civil, obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância.

1.4.1. Em relação a esta questão, desde logo se deve alertar que a própria norma constante do número 2 do artigo 452 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional a este caso concreto, além de cominar com a absolvição da instância a exceção de incompetência (artigo 453, parágrafo primeiro, alínea g) do CPC) permite, em alternativa, a remessa do processo para o tribunal competente, que, neste caso, seria o Tribunal Constitucional (artigo 353 do CE), tribunal para onde efetivamente foi remetido o recurso;

1.4.2. Portanto, não faz sentido este pedido do mandatário das listas do MPD.

1.5. A segunda questão teria a ver com uma pretensa exceção de inutilidade superveniente da lide. Em termos gerais, a inutilidade superveniente da lide ocorre quando na pendência da instância, a resolução do litígio deixe de interessar seja em razão de terem desaparecido o(s) sujeito(s) ou objeto do processo, seja por o autor lograr a satisfação fora do âmbito da instância.

1.5.1. Efetivamente, tal como o alegado pelo recorrido, de acordo com o que dispõe o artigo 260, alínea e), a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;

1.5.2. Porém, não se pode acolher este entendimento, o qual só seria sustentável se, de facto, o objeto da lide fosse a questão fiscal em si, o autor fosse o Município e o devedor o contribuinte. Mas, não é esta a questão de fundo, na medida em que esta permaneceria, mesmo considerando os elementos específicos que marcam a presente situação, a de se saber se quem tinha dívida em mora com o município no momento em que concorre a eleições para a escolha de titulares de órgãos dessa autarquia é elegível ou não;

1.5.3. O que se podia considerar é que se trata de pretensão manifestamente inviável, posto já ter a jurisdição constitucional se posicionado vezes sem conta sobre esta questão, e que, no limite, denota algum abuso de direito, sobretudo por ser lançado contra a jurisdição deste Corte e invariavelmente por quem tenha o controlo do órgão executivo do município em questão. Contudo, se seria razoável concluir-se pela inviabilidade da pretensão da recorrente, o que se retomará adiante, disso não se pode depreender que se esteja perante situação de inutilidade superveniente da lide no sentido estrito da palavra,

2. Enfrentadas as questões prévias, sem que estas deixassem prejudicadas as de fundo, antes de se conhecer do mérito deste recurso é determinante que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se foi oportunamente interposto. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas, não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-las, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte.

2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque, na medida em que é mandatária das listas apresentadas por um partido político concorrente, e dispo do artigo 354 que “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”, a Sra. Elisabete Monteiro Pires Domingos pode aceder a juízo para impugnar admissão de candidatos listados por candidatura adversária.

2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral segundo o qual “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não haverá dúvidas de que, em relação ao objeto da impugnação da recorrente, o pressuposto se encontra preenchido.

2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade é de se notar que, na medida em que o despacho de admissão das listas apresentadas pelo MPD foi notificado à recorrente no dia 30 de outubro de 2024, e o recurso deu entrada, como é de lei, no tribunal de comarca no dia 31 de outubro, foi recebida em tempo de ser apreciado. Por conseguinte, é de se admitir o recurso.

3. Em relação ao quadro probatório,

3.1. Note-se que recorrente apresentou seis documentos intitulados “Extrato de Dívida”, portando as armas da República e o nome da Câmara Municipal da Boa Vista, sem carimbo e sem qualquer assinatura; por sua vez, o mandatário do MPD em resposta ao pedido de impugnação dos candidatos que constam das listas do seu partido por inelegibilidade, apresentou uma peça de resposta, que deu entrada no Tribunal de Comarca no dia 31 de outubro, com as alegações atrás descritas, às quais juntou declarações negativas de dívida, passadas pela Câmara Municipal da Boa Vista, em nome dos candidatos visados pela mandatária do PAICV, devidamente carimbados e assinados pelo funcionário da Câmara;

3.2. Dos elementos autuados, considerando que as dívidas foram reconhecidas, dá-se por provado que elas existiram, mas que também foram integralmente liquidadas pelos cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas;

3.3. Portanto, não se dá por provado que os Candidatos acima indicados tenham, neste momento, dívidas fiscais com a Câmara Municipal de Boa Vista muito menos que estejam em mora com a referida edilidade.

4. A base da abordagem a esse tipo de processo *pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em*

especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...)”. 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico lembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à

elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente

transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inel[e]gibilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades.

2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estibarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feito[...] pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”.

5. Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade o Tribunal Constitucional pode remeter para a jurisprudência que foi construindo em 2016 (*Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 16/2016, de 7 de agosto*, Rel: JC Pina Delgado, *Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spinola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; *Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750; *Acórdão 36/2020, de 26 de setembro, Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12; *Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27; *Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, Braz da Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50)), a partir do *acquis* recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (*Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro*, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do *Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro*, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o *Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o *Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; *Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; *Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; *Acórdão 12/2008, de 17 de abril*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; *Acórdão 5/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; *Acórdão 6/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

5.1. Neste sentido, nesta mesma decisão citada – *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado – pronunciou-se o Tribunal no sentido de que “6.1.1. O artigo 420 do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executivo ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto

é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição” (2. Ed., p. 349). Sem a necessidade de discutir os seus méritos constitucionais, o Tribunal não deixa de registar que tais preocupações do legislador, financeiras e morais, são aplicáveis somente ao candidato a eleições municipais”, reconhecendo-se ainda que o “Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, vinha adotando interpretação restritiva desse dispositivo, nomeadamente permissiva de um adimplemento posterior à apresentação da candidatura”, e que “também já havia sido decidido explicitamente que ao requerente cabe alegar tanto a dívida, quanto a mora do devedor e disso fazer prova, nomeadamente de terem sido cumpridos os procedimentos de cobrança previstos (...)”.

5.2. Por conseguinte, para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que, a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se, no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso, ela ainda não tenha sido paga (*Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Civil do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2).

5.3. É com este quadro em mente que se pode analisar a questão colocada relativa a elegibilidade dos referidos candidatos, que decorre do pedido feito pela recorrente, designadamente a de se saber se os candidatos enumerados por ela têm dívidas em mora com a autarquia local.

6. Em relação à existência da dívida,

6.1. A prova que a recorrente apresenta são documentos que portam a heráldica camarária e com a inscrição República de Cabo Verde e Câmara Municipal da Boa Vista “Extrato de Dívida”; datados de 30 de outubro, contendo uma longa lista de tributos que se encontrariam nos serviços da edilidade para pagamento, assim como uma dívida por falta de pagamento de rendas de um espaço comercial cedido pela Câmara no Polivalente Djidjung, perfazendo um valor total de 626.453\$00 (seiscentos e vinte e seis, quatrocentos e cinquenta e três escudos).

6.1.1. Na resposta assinada pelo Mandatário do MPD, este alegou inutilidade superveniente da lide, porquanto fez acompanhar a sua resposta de declarações negativas de dívida de todos os candidatos visados no recurso do PAICV;

6.1.2 O tipo de documento que foi apresentado não é desconhecido pela jurisdição constitucional, mas não deixa de causar a mesma perplexidade que já se tinha manifestado anteriormente, quando no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.2, já se o tinha chamado de “*prova curiosa*”. E, de facto, é, nomeadamente porque dificilmente pode, com tal natureza, ser chamado de notificação de dívida, nem sequer é uma declaração de dívida; segundo, porque não porta qualquer assinatura de uma autoridade que possa controlar o acesso a informações de contribuintes;

6.1.3. Porém, se se pode admitir que estas existiram, até porque, nos termos expostos, reconhecidas pela maior parte dos candidatos, no momento em que os autos subiram para este Tribunal, elas não mais existiam, uma vez que as obrigações fiscais haviam sido cumpridas pelos candidatos mencionados;

6.1.4. Sucede que, no caso em apreço, a recorrente, apesar de alegar a existência de dívida em mora, não apresenta qualquer prova de que os candidatos visados teriam sido notificados para saldar as referidas dívidas e que até a data da interposição do recurso não o teriam feito.

6.1.5. Assim sendo, apreciando o pedido somente quanto à existência da prova da mora, verifica-se aqui, que como foi dito, a prova é inexistente, precisamente porque, sendo o único elemento de prova os tais “Extrato de dívida”, na medida em que esta apesar de neles constarem os respetivos nomes, não estão acompanhados de qualquer documento que teria sido dirigido a estes contribuintes nos termos da lei, cominando-se prazo para se efetuar o pagamento. Aliás, mesmo que endereçado aos cidadãos alegadamente com dívida pendente, muito dificilmente isso seria possível, considerando que esse documento data de 30 de outubro, dia anterior ao da entrada do recurso no Tribunal de Comarca da Boa Vista;

6.1.6. Tradicionalmente, o conceito de dívida em mora vem da dogmática jurídico-civilística que do ponto de vista legal remete para a ideia exposta pelo artigo 804 (2) do Código Civil de que “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). Aqui, claro está, não se está perante uma relação entre particulares, mas sim entre o fisco e um cidadão contribuinte, mas isso, longe de aligeirar as garantias processuais subjacentes, adensa-as, precisamente para que ele, por um lado, tenha conhecimento das dívidas cujo prazo já transcorreu e, assim, possa exercer qualquer oposição permitida por lei, seja questionando os valores, seja o prazo de pagamento ou qualquer efeito que possa ser prejudicial aos seus interesses. É o decorre do número 3 do artigo 93 da Lei Fundamental da República quando dispõe que “ninguém é obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei”, que reforça nesta esfera o próprio direito à propriedade privada reconhecido pelo artigo 69 pois na medida em que o Estado está autorizado a impor tributos ao cidadão nos termos da Lei Fundamental e assim obter receitas originadas no património das pessoas isso somente pode ser conduzido de acordo com a lei e executada num quadro de respeito por um conjunto de garantias do cidadão-contribuinte;

6.2 No caso concreto, a legislação relevante seria a que regulamente o imposto único sobre o património que no seu dispositivo relevante, dispõe que “1. O serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta; 2. No mesmo período, estarão disponíveis, no serviço de administração fiscal municipal, listas contendo os elementos referidos no número anterior, que poderão ser aí consultadas pelos interessados; 3. Caso o contribuinte não receba a nota de mencionada no nº 1, deverá solicitar à repartição municipal de finanças da área da situação dos prédios, uma 2ª via”;

A este respeito, por um lado, um dos argumentos possíveis é que houve comunicação da dívida que constituiria a base da mora dos visados por meio da emissão da “Notificação da dívida” da Câmara Municipal. Mas, este argumento não tem muita base para prosperar, como, de resto, o Tribunal já havia entendido em outro julgamento recente, quando asseverou que “[n]ão há nenhum registo de entrega da ‘Notificação de dívida’ aos sujeitos passivos e sequer, conforme determina a Lei do Imposto Único sobre o Património, a ‘Nota de Cobrança’ a que se refere o artigo 25 (1), conforme o qual “o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes suscetíveis de utilização independente, respetivo valor tributável e coleta”. 6.2.3. Portanto, sem este elemento não se fez prova de dívida em mora nos termos da lei, até porque mesmo que o documento apresentado seja considerado uma nota de cobrança é de elementar lógica que os devedores tomem dela conhecimento e que tenham o período legal para voluntariamente adimplir as suas obrigações tributárias ou fazer uso das garantias que a Lei lhes confere. Não se apresentando outro documento anterior em que os cidadãos cuja candidatura ora se impugna tenham sido notificados para tanto das alegadas dívidas fiscais, não seria um que transporta data posterior à fixada para a entrega das próprias candidaturas e do qual não consta qualquer registo de receção pelo interessado que pode produzir esse efeito. Por conseguinte, o Tribunal não pode considerar que se provou que os cidadãos supramencionados estão em situação com dívidas em mora em relação ao Município dos Mosteiros de tal sorte a poderem ser considerados inelegíveis” (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, para. 6.2.3).

7. Pelo exposto, não se pode dar provimento à alegação de que os candidatos apresentados nas listas de candidatura do MPD para as eleições autárquicas de 1 de dezembro estão em mora com a Autarquia da Boa Vista, nada obstando por isso que concorram aos órgãos da Assembleia e à Câmara deste município, respetivamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de novembro de 2024

Os Juizes Conselheiros,

José Pina Delgado (Relator)

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

João Pinto Semedo

Aristides R.Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 14/2024, em que é recorrente o **Partido Popular (PP)** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**.

Acórdão n.º 93/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de apresentação de candidaturas às eleições municipais em que é recorrente o Partido Popular e recorrido o Tribunal de Comarca da Boa Vista)

I. Relatório

1. O Partido Popular, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz de Comarca da Boa Vista, que não aceitou a sua lista de candidatura às eleições municipais de 1 de dezembro de 2024 na Boa Vista, em que apresentou lista apenas para a Assembleia Municipal e não igualmente para a Câmara Municipal do mesmo município, vem apresentar recurso da decisão que rejeitou a sua candidatura.

2. O recurso tem por base o seguinte antecedente: após a apresentação da lista o Meritíssimo Juiz a 28.10.2024 emitiu um despacho do seguinte teor «Havendo a possibilidade de rejeição da candidatura do Partido Popular- Cabo Verde, abreviadamente designado P.P., concorrente apenas à Assembleia Municipal, sem a apresentação de uma lista para a Câmara Municipal, determino que se notifique o Sr. mandatário para efeito de contraditório no prazo de 24 horas».

3. Notificado o Senhor mandatário da candidatura do PP no dia 29 de outubro, este viria a reagir no dia 30 de outubro, afirmando o seguinte:

A. «Não nos foi dado a conhecer os fundamentos legais que suportaram tal pedido de rejeição de candidatura, pois vasculhamos o Código Eleitoral de início ao fim, não encontramos qualquer dispositivo legal que suportasse tal pedido de rejeição da candidatura, uma vez que a Assembleia e a Câmara são dois órgãos independentes com funções próprias, apesar de haver complementaridade entre os mesmos;

B. No mandato anterior, 2020 a 2024, o Partido Popular elegeu 3 deputados à Assembleia Municipal da Boa Vista, concorrendo apenas à Assembleia Municipal e não houve qualquer pedido de impugnação da candidatura, por ter corrido apenas à Assembleia Municipal;

C. No Município da Praia, a candidatura do PP, apresentada também apenas à Assembleia Nacional foi já aceite pelo Juiz, Ary Santos, pelo que entendemos que é de uma atitude antidemocrática tal pedido, atitude que define a unilateralidade das decisões, quando a pluralidade de uma assembleia municipal é mais amiga da defesa do interesse dos municípios;

D. A apresentação das candidaturas do Partido Popular apenas a Assembleias Municipais segue a linha de ação defendida pelo PP, ou seja, a PARLAMENTARIZAÇÃO DO PODER MUNICIPAL, pois para o governo (poder central) o cidadão elege apenas os deputados e a lista vencedora forma o Governo Central (não se elege o Governo de forma independente e o Parlamento de forma independente, com apenas um voto o cidadão elege o parlamento e o governo é a mesma situação que defendemos para os órgãos municipais)

E. Assim, vem o mandatário da lista do PP à assembleia municipal da Boa Vista solicitar que o Meritíssimo Juiz considere improcedente o pedido de rejeição da candidatura do PP à Assembleia Municipal da Boa Vista por manifesta falta de fundamentos legal e de facto».

4. O meritíssimo Juiz por despacho de 30 de outubro de 2024 decidiu rejeitar a lista concorrente do PP pelo facto de ele concorrer somente à Assembleia Municipal. Apresenta um conjunto de argumentos que podem ser sintetizados no seguinte:

- a) As eleições em causa pressupõem a existência de uma única lista integradora com candidatos concorrentes à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal;
- b) Não existe uma única norma a prever a possibilidade de se concorrer apenas a um dos órgãos;
- c) Quem concorre deve concorrer para os dois órgãos;
- d) Na eventualidade de uma lista ganhar as eleições para a Assembleia Municipal pode haver entraves e bloqueios à governabilidade e sustentabilidade governativa municipal;

5. Na peça de recurso apresentada ao Tribunal de Comarca da Boa Vista, mas destinada ao Tribunal Constitucional, o Partido Popular, através do seu ilustre mandatário, apresentou os seus fundamentos, considerando ilegal e indiciadora de atitude antidemocrática a decisão de rejeição da candidatura, nos termos que se seguem: «

5.1. O Tribunal rejeitou a candidatura do Partido Popular à Assembleia Municipal da Boa Vista, por entender que o Partido Popular devia apresentar duas listas - uma lista para Câmara e outra lista para Assembleia Municipal;

5.2. Esta rejeição da candidatura é ilegal, visto que não há qualquer dispositivo no Código Eleitoral que suporte esta posição do Tribunal da Comarca da Boa Vista, posição esta que contraria a posição dos outros tribunais, a saber:

- i. No Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, a candidatura do PP, foi apresentada apenas à Assembleia Municipal da Praia, foi aceite e não foi exigida a apresentação da lista à Câmara, pois são órgãos independentes.
- ii. Também, no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Domingos, a candidatura do PP, apresentada apenas à Assembleia Municipal de São Domingos, foi aceite e não foi exigida a apresentação da lista à Câmara, pois são órgãos independentes;
- iii. No mandato anterior, 2020 a 2024, o Partido Popular elegeu 3 deputados municipais da Boa Vista;

5.3. Com efeito, para fundamentar a presente rejeição da candidatura, o Tribunal da Comarca da Boa Vista recorre à lei do Estatuto dos Municípios, quando em matéria eleitoral tem mais relevância o Código Eleitoral que, vasculhando de início ao fim, não tem qualquer dispositivo legal que suporte tal rejeição da candidatura;

5.4. A rejeição da candidatura à Assembleia Municipal da Boa Vista configura a aproximação de uma atitude antidemocrática, pois quanto mais for a pluralidade de uma assembleia municipal, maior é a possibilidade de defesa do interesse dos munícipes;

(...)

5.5. Foram apresentados todos os documentos necessários para fazerem prova de capacidade eleitoral dos candidatos, em respeito ao Artigo 348º do Código Eleitoral;

5.6. A lista apresentada contém o número exigido de candidatos efetivos e suplentes, respeitando o dispositivo previsto no Artigo 352º do Código Eleitoral;

6. O recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare imprudente a rejeição da candidatura do Partido Popular à Assembleia Municipal da Boa Vista, por manifesta ilegalidade, mandando aceitar a referida lista.

II. Fundamentação

1. O objeto do recurso é a decisão do meritíssimo juiz que não aceitou a candidatura do PP para apenas um órgão do município, designadamente a Assembleia Municipal, órgão deliberativo, eleito diretamente pelos cidadãos, por força da Constituição, e perante o qual a Câmara Municipal responde politicamente (artigo 234º da CRCV).

2. Antes de procedermos à análise do mérito impõe-se ver se estão verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

4. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 30 de outubro, que foi notificada ao Partido Popular no mesmo dia. Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353º do CE)

5. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura do PP, Senhor José Armando Correia Ferreira, que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

6. O recurso foi interposto no dia 31 de outubro passado, dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente.

7. Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353º do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

8. Como se viu anteriormente a argumentação do meritíssimo Juiz para não admitir o recurso baseia-se essencialmente no seguinte:

- a) As eleições em causa pressupõem a existência de uma única lista integradora com candidatos concorrentes à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal;
- b) Não existe uma única norma a prever a possibilidade de se concorrer apenas a um dos órgãos;
- c) Quem concorre deve concorrer para os dois órgãos.

9. A argumentação do recorrente é essencialmente a seguinte, como se viu:

- a) Não há dispositivo no Código Eleitoral que suporte a pretensão de rejeitar a candidatura pelo facto de um partido apresentar apenas uma lista para a Assembleia Municipal, não apresentando simultaneamente outra lista para a Câmara Municipal, pois que a que a Assembleia e a Câmara são órgãos independentes com funções próprias apesar de complementares;
- b) No mandato anterior o PP elegeu 3 deputados municipais e não houve nenhum pedido de impugnação da candidatura;
- c) No município da Praia a candidatura do PP para as presentes eleições já foi admitida pelo Meritíssimo Juiz da Comarca da Praia;
- d) Pedir a rejeição da candidatura será antidemocrático, até porque a Assembleia é mais amiga da defesa dos interesses dos munícipes;

10. A questão central que se coloca aqui e a que o Tribunal Constitucional deve responder é a seguinte: Existe uma imposição legal para que os partidos ou grupos de cidadãos, enquanto entidades com poderes de apresentação de candidaturas às eleições municipais, apresentem obrigatoriamente uma lista para a Assembleia Municipal e outra para a Câmara, quando concorrem às eleições municipais.

11. Antes de respondermos a esta questão impõe-se fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que em Cabo Verde vigora o princípio da soberania popular, em que o povo exerce o poder político através do referendo, do sufrágio e de outras formas constitucionalmente estabelecidas (artigos 3º e 4º da CRCV). Em segundo lugar, que, nos termos do artigo 55º da CRCV, todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política diretamente e através dos seus representantes. livremente eleitos. Em terceiro lugar, que os partidos políticos desempenham um papel central na democracia cabo-verdiana, reconhecendo-lhes a Constituição e a lei o

poder de apresentar candidaturas nas eleições legislativas e autárquicas. No caso das legislativas os partidos detêm o monopólio de apresentação de candidaturas, enquanto no caso das eleições autárquicas compartilham esse poder com os grupos de cidadãos independentes. (artigo 106º).

12. A Constituição da República regula o sistema de organização do Poder Local no artigo 234º estipulando que a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela.

13. Consideremos agora a questão central: Existe uma imposição legal para que os partidos ou grupos de cidadãos, enquanto entidades com poderes de apresentação de candidaturas às eleições municipais, apresentem obrigatoriamente uma lista para a Assembleia Municipal e outra para a Câmara, quando concorrem às eleições municipais?

Antes de mais, é preciso notar que normalmente os partidos políticos com vocação de poder e que estão em condições de exercer plenamente as funções típicas ou tradicionais dos partidos procurarão sempre ter acesso aos órgãos de base eletiva e na medida do possível também aos órgãos que se constituam com base em outro título de designação, designadamente por nomeação. Assim, é normal que os partidos para as eleições autárquicas apresentem candidaturas tanto para a Assembleia Municipal como também para a Câmara Municipal, pois que se trata de órgãos de definição e execução de políticas públicas municipais. Neste sentido é compreensível a posição do meritíssimo juiz quando olha para o poder local como um sistema e aponta a emergência de listas integradoras como algo de positivo para a dinâmica e quiçá, harmonia, do sistema de «governo» local.

14. No entanto, olhando para o Código Eleitoral a verdade é que não existe um único artigo que determine que um partido ou um grupo de cidadãos independentes tenha a obrigação de, ao concorrer para as eleições municipais, apresentar uma lista para a Assembleia Municipal e outra para a Câmara Municipal simultaneamente. A apresentação de candidatura é um poder dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos e cabe a eles decidir se em determinado momento apresentam uma candidatura num círculo eleitoral ou, não, ou quando a apresentam se o fazem para um órgão ou para mais do que um. Não aceitar a candidatura de um partido político, nestas condições significaria impedir, sem qualquer base legal, que ele realize um conjunto das suas funções no quadro institucional, afetando negativamente o direito fundamental do cidadão à participação política.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, acordam em dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 15/2024, em que é recorrente **SM - Sociedade em Movimento e entidade recorrida o 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.**

Acórdão n.º 94/2024

I - Relatório

1. Bernardino Fernandes Gonçalves, Mandatário do Grupo de Cidadãos Independentes denominado SM - Sociedade em Movimento, tendo sido notificado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, que rejeitou a candidatura do SM para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município da Praia, mas não se conformando com ela, interpôs o presente recurso, com base nas alegações que qui se reproduzem para todos efeitos legais:

1.1. *“1 O Tribunal Constitucional é a instância competente para a interposição de recurso, conforme o artigo 353.º do Código Eleitoral, por força do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea c) da CRCV.*

2. *Recorremos dentro do prazo legal face à sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível, notificado no dia 31 de outubro de 2023 [2024], às 14h 20, pois, conforme o artigo acima citado, o prazo para interposição de recurso é de 48 horas.*

3. *Na qualidade de mandatário, tenho legitimidade para recorrer à luz do artigo 354.º C.E.*

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

1. *No dia 22 de outubro, apresentamos nossa candidatura para as eleições autárquicas de 1º de dezembro de 2024, concorrendo para a Câmara Municipal da Praia (doc.1).*

2. *Volvidos três dias da entrega da candidatura, na qualidade de mandatário, fui notificado de despacho do Meritíssimo Juiz, que nos convidava para corrigir as irregularidades verificadas (doc.2).*

3. *Ao tomar conhecimento das irregularidades, dispusemos prontamente a supri-las.*

4. *Entregamos, no prazo legal, os processos passíveis de correção:*

- Entregámos as listas com 500 assinaturas dos proponentes;
- Entregámos a declaração de candidatura assinada por todos os candidatos;
- Entregámos a declaração de não inscrição em nenhum partido político de todos os candidatos;
- Entregámos o registo criminal de todos os candidatos,
- Entregámos a declaração do NIF de todos os candidatos;
- Entregámos a certidão de recenseamento do CRE de todos os candidatos;
- Entregámos os documentos de identificação de todos os candidatos;
- Entregámos a Ata n.º 1, com a aprovação da seguinte ordem do dia, aprovada por cinco candidatos presentes (Com quórum):
 - Discussão e aprovação da abertura de contas do Grupo SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO;
 - Discussão e decisão sobre a escolha de candidatura à Câmara Municipal;

- Discussão e aprovação da organização do processo de eleições de 2024;
- Designado de mandatário.
- Entregámos a Ata n.º 2 com a aprovação do logotipo e da memória descritiva;
- Entregámos o logotipo e a memória descritiva.

1. No despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no processo de candidatura às eleições dos titulares dos órgãos municipais n.º 52/2024, Círculo Eleitoral da Praia, foi solicitada a juntada das declarações de candidatura dos candidatos. O Meritíssimo também determinou que fossem anexadas aos autos as certidões de recenseamento eleitoral da Comissão de Recenseamento da Praia e o registo criminal de cada um dos 500 cidadãos eleitores mencionados, assim como as declarações de não filiação a partidos políticos por parte de cada um dos 500 cidadãos eleitores referidos (ver doc. 2, em anexo)

2. Foi entregue o dossiê da candidatura nos termos da Lei, contendo as 500 assinaturas dos proponentes, que afirmaram antes de assinarem de que não pertencem a nenhum partido político e que estão devidamente recenseados- a primeira coisa dita as pessoas que nos ajudaram a coletar as assinaturas dos proponentes, a fim de ganharmos eficiência.

4. Nestes termos, embora os subscritores da candidatura devam estar recenseados na área do município, consideramos ser completamente inviáveis as exigências impostas no despacho do Meritíssimo Juiz, que solicita certidões de recenseamento eleitoral na Comissão de Recenseamento da Praia, registo criminal de cada um dos 500 cidadãos eleitores mencionados, assim como declarações de não filiação a partidos políticos por parte de cada um desses cidadãos. Outrossim, salvo o merecido respeito, o grupo de cidadãos designados como SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO entende que as exigências proferidas no referido despacho não estão de acordo com os artigos 348.º, 425.º e 426.º do Código Eleitoral.

5. Ademais, no esforço feito para conseguirmos os meios de prova solicitados pelo tribunal, vimos não ser possível, isto porque, o mandatário foi notificado do despacho para a correção das irregularidades no dia 25 de outubro, uma sexta-feira, as 16 horas e 16 minutos, que os serviços da C:R:E., e da Direção Geral dos Registos Notariado e Identificação já se encontravam encerrados e eles não prestam serviços normais nos fins de semana, pelo que efetivamente seria impossível resolver todas as exigências do tribunal.

6. Fui notificado no dia 27 de outubro (tendo sido comunicado às 19h00, notificado às 23h00 e saído do Tribunal às 00h18) pelo meritíssimo Juiz do processo de Candidaturas às eleições dos titulares dos órgãos municipais n.º 52/2024, em que o Despacho transcrevo- Pelo exposto e nos termos das disposições legais supracitadas, o 3º Juízo Civil do Tribunal da Comarca rejeita a lista de candidatos apresenta por um grupo de cidadãos denominado SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO. As eleições dos titulares da Câmara Municipal pelo Círculo eleitoral da Praia, marcadas para o dia 01 de dezembro de 2024. Notifique-se o mandatário, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 352.º do CE. O artigo 352º do CE refere-se a Rejeição de candidaturas (doc.4)

7. Todavia, no ato da notificação o Meritíssimo juiz proferiu um “ Despacho verbal”, que se eu levasse os 32 proponentes recenseados em falta no prazo legal (48 horas), aceitaria a candidatura, - Considerando que a própria sentença do dia 27 de outubro no seu número 1.1. do 1º paragrafo in fine, que diz que “(...) a presente

lista de candidatura as eleições dos titulares dos órgãos do Município Praia deveria ter sido apresentada por 500 (quinhentos) cidadãos eleitores não pelos 468 (quatrocentos e sessenta e oito subscrições) cidadãos (...)”, configuraria uma consonância entre o “Despacho verbal” e a Sentença.

8 Por isso, no dia 28 de outubro às 17h 10, foi entregue na secretaria do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os 32 proponentes recenseados, de acordo com o “Despacho verbal” proferido pelo próprio meritíssimo Juiz Raimundo Martins Tavares (doc.5.)

9. Devo referir, que havia e há, uma possibilidade do Meritíssimo Juiz, não tivesse proferido a Sentença de rejeição da Candidatura, no dia 27 de outubro às 23h00. Apesar da Sentença, cumprimos as exigências, que entendemos ser um “Despacho verbal”, entregar os 32 proponentes recenseados em “falta”. O que foi feito de imediato, (VD doc.5.).

10. Conforme o Despacho do dia 27 de outubro, notificado o mandatário às 23h00, cujo fundamento da decisão da rejeição da candidatura é o artigo 352.º do CE, cujo conteúdo nos dado a entender:

1. São rejeitadas os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efectivos e suplentes estabelecidos.

2. Verificado o disposto no número anterior o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e manda dar publicidade às listas rectificadas.

Se não vejamos:

11. É o próprio Despacho do meritíssimo Juiz, no seu n.º 3- Da elegibilidade dos candidatos, aduz o seguinte: “Compulsados os autos acima referenciados, verifica-se que foram juntas as certidões de recenseamento eleitoral e de registo criminal dos candidatos, beneficiando estes, por isso, da presunção de capacidade eleitoral; que a lista contem o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão, e residência dos candidatos; que foi designado o mandatário da lista, que está identificado nos termos legais; e que os candidatos apresentaram a respectiva declaração de candidatura, cujo o teor reproduz o conteúdo da correspondente declaração fixado por lei.

Verifica-se, pois, que os candidatos na lista acima mencionada são elegíveis nos termos dos artigos, 8º, 9.º, a contrário senso, 38º n.º 1, 418º, 418º, 420º, 422.º, 423º, estes a contrário senso, todos do CE.

Nestes termos, tendo sido feitas as retificações ordenadas na lista acima referidas, julga-se verificada a regularidade nessa parte do presente processo de candidatura, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos”. Que demonstra que o presente processo de candidatura se encontra verificada. Porém, havendo correções a fazer, salvo devido e merecido respeito, devia ser notificado para fazer as devidas correções.

12. Fui comunicado no dia 29 de outubro às 14h56 para comparecer de urgente a Secretária do 3.º Juízo Civil. Chegado ali, fui notificado (enquanto no Despacho do dia 27 de outubro o Meritíssimo Juiz utilizou o artigo 352º do CE para notificar-me enquanto mandatário, neste Despacho do dia 29 de outubro utilizou o artigo 139º n.º2 conjugado com o artigo 437º n.º1, todos do CPC ex vi artigo 268.º CE), no Despacho do dia do citado “Despacho verbal” do Meritíssimo Juiz, que exigia que entregássemos apenas 32

proponentes recenseados em falta. Ao entregarmos os 32 recenseados, veio agora o Meritíssimo Juiz, no seu novo Despacho data supra (...) notificado o mandatário da lista para oferecer imediatamente a prova quer da entrega na entidade competente do pedido de emissão das certidões de recenseamento dos 500 subscritores da candidatura (...), (doc. 6.).

13 Mais uma vez, cumprido as diligências do douto Despacho do Meritíssimo Juiz referido acima, desloquei-me ao CRE-Praia que me entregou uma Declaração informando que não é possível emitir as 500 certidões de recenseamento eleitoral, uma vez que a CRE está a trabalhar nas eliminações de duplas inscrições, (doc. 6.1).

14. Por entendermos que o despacho de 27 de outubro foi uma Sentença de rejeição da candidatura do Grupo de Cidadão SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO, demos entrada no dia 29 de outubro às 17h55 ao Recurso Contencioso A Candidatura as Eleições dos Titulares dos órgãos Municipais n.º 52/2024, na Secretaria do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia (doc.7).

15. No dia 30 de outubro de às 15h45, fui notificado de um novo Despacho do Meritíssimo Juiz, transcreve-o: “(...) Neste sentido, não integrado o despacho recorrido o conceito normativo “decisão final” do Tribunal de Comarca relativa à apresentação de candidatura do Grupo SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO o mesmo é irrecorrível. Pelo exposto, e nos termos das disposições supracitadas, por a decisão impugnada ser irrecorrível, não se admite o presente recurso para o Tribunal Constitucional. (doc.8.).

16. Hoje 31 de outubro às 14h20, fui notificado na secretária do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, do Despacho do Meritíssimo Juiz, onde afirma rejeitar definitivamente a lista dos candidatos do Grupo –SM- SOCIEDADE EM MOVIMENTO às eleições dos titulares da Câmara Municipal, marcadas para dia 01 de dezembro de 2024 (doc.9.)

17. Não pensamos, sempre com o devido respeito, havendo pequenas irregularidades processuais, alegadamente corrigidas, sejam de tal forma grosseira, para inviabilidade toda a candidatura, indo assim contra o espírito do legislador que consagrou o princípio da correção das irregularidades, para justamente, permitir o acesso à participação política dos cidadãos.

18. Tendo em conta a substância por detrás das normas do processo da candidatura às eleições, pensa-se que seja mais correto e legal, de acordo com o animus do legislador, que (...) vigore o princípio do maior aproveitamento do processo.

Vossa Excelências Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

- a) A decisão do tribunal a quo é ilegal, por contrariar os artigos 351º e 352º do Código Eleitoral;*
- b) As irregularidades verificadas no processo estão em condições de serem sanadas, inclusive foram entregues as “faltas” na secretária do 3.º juízo civil horas depois a “notificação verbal” do meritíssimo Juiz;*

Por último requer que seja declarada, citamos, “a anulabilidade (sic!) da decisão que inviabiliza” a candidatura às eleições municipais de 01 de dezembro de 2024 e que, em consequência disso, seja a mesma candidatura a corrigir as irregularidades processuais (havendo-as) verificadas.”

2. O requerimento de interposição de recurso foi admitido e o recurso subiu ao Tribunal Constitucional onde se procedeu à distribuição, debate e apresentação

do projeto de acórdão pelo relator que o elaborou com base na fundamentação consensualizada nos termos que se seguem.

II – Fundamentação

3. Com o presente recurso visa o recorrente que seja anulada a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia que rejeitou a candidatura da SM - Sociedade em Movimento- às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município da Praia, por não se conformar com a decisão, nem com a sua fundamentação.

4. Antes de o Tribunal conhecer do mérito deste recurso, importa verificar se os pressupostos de admissibilidade do mesmo se encontram presentes.

4.1. Assim, não se coloca problema de legitimidade, na medida em que é recorrente o mandatário da candidatura do SM- Sociedade em Movimento- Grupo de cidadãos não inscritos em partidos políticos, que concorre às próximas eleições autárquicas no Município da Praia. Conforme dispõe o artigo 354.º do Código Eleitoral: “*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*”.

4.2. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso. Pois, resulta de forma inequívoca a sua competência, uma vez que nos termos do artigo 353.º do Código Eleitoral, “*das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)*”: não há dúvida que o despacho através do qual se rejeitou a candidatura do SM constitui uma decisão relativa à apresentação da respetiva candidatura para as próximas eleições autárquicas com vista à escolha dos titulares da Câmara Municipal da Praia.

4.3. Por último, mas não menos importante, é condição de admissibilidade de qualquer recurso dessa natureza que o requerimento de interposição de recurso seja apresentado no tribunal que proferiu a decisão que se pretende impugnar no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação.

Refira-se que o recorrente foi notificado do despacho que rejeitou a candidatura impugnada, no dia 31 de outubro de 2024, e deu entrada do seu requerimento de impugnação do citado despacho no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no mesmo dia, mês e ano.

O recurso mostra-se tempestivamente interposto.

4.4. Admite-se, pois, o presente recurso, devendo o Tribunal Constitucional responder às seguintes questões:

Primeira- É legal e legítimo que se exija que a apresentação de candidaturas suportadas por grupos de cidadãos independentes se faça acompanhar de certidões de recenseamento correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores residentes na área do município, não podendo ser em caso algum superior a 500?

Segunda - Caso a resposta seja afirmativa, logrou a candidatura da Sociedade Em Movimento cumprir tempestivamente a condição a que se refere a pergunta anterior?

Terceira - Ocorreu algum evento não imputável à candidatura da Sociedade Em Movimento que pudesse justificar a não apresentação oportuna das certidões de recenseamento dos proponentes da sua candidatura, ou seja, ocorreu o justo impedimento?

5. Antes de o Tribunal Constitucional responder à primeira questão, importa contextualizá-la.

Com efeito, no despacho de aperfeiçoamento proferido pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca da Praia, de 24 de outubro de 2024, este, tendo analisado os autos para o efeito da verificação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que integram o processo n.º 52/2024 e a elegibilidade dos candidatos, ao abrigo do artigo 350.º do Código Eleitoral, sinalizou, dentre outras irregularidades, a falta de certidões de recenseamento dos proponentes da candidatura da Sociedade Em Movimento. Concluiu que essa omissão acarreta a ilegitimidade dos proponentes e a subsequente rejeição da candidatura da Sociedade Em Movimento.

Tendo o senhor Bernardino Fernandes Gonçalves sido notificado desse despacho no dia 25 de outubro de 2024, pelas 16h e 16 minutos e informado que teria o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades referidas no despacho, veio, no dia 27 de outubro de 2024, pelas 15H00, apresentar o documento constante de fls. 10 dos autos, com uma assinatura ilegível, dizer que *a candidatura apresentada para a eleição autárquica, que ocorrerá no próximo dia 1.º de dezembro de 2024, está conforme os artigos 348.º, 425.º e 426.º do Código Eleitoral.*

Conclusos os autos, o Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca da Praia proferiu o despacho alojado a fls. 12 dos autos, tendo, no que releva para a questão em apreço, referido que “decorrido o prazo de quarenta e oito horas, compulsados os autos constata-se o seguinte:

Não constando dos autos acima referenciados as 500 (quinhentas) assinaturas de cidadãos eleitores, nem as respetivas certidões de recenseamento eleitoral na Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, verifica-se a ilegitimidade do proponente da presente candidatura, determinante da rejeição dos candidatos à eleição dos titulares da Câmara Municipal da Praia...” e com base nesse fundamento rejeitou a lista de candidatos apresentada pela Sociedade Em Movimento e determinou que fosse noticiado o seu Mandatário, nos termos do artigo 352.º do CE.

O despacho que rejeitou a candidatura da Sociedade em Movimento, grupo de cidadãos independentes que se propôs candidatar-se às eleições da Câmara da Praia, no dia 01 de dezembro de 2024, estriba-se na convicção de que a legitimidade do grupo de cidadãos proponentes dessa candidatura depende da prova que os mesmos são eleitores recenseados na área do município da Praia, através da junção das certidões de recenseamento que devem ser emitidas pela Comissão de Recenseamento, tendo para o efeito invocado o disposto no artigo 425.º do Código Eleitoral.

Parece que a candidatura da Sociedade em Movimento tem um entendimento diverso, quando refere que *a candidatura apresentada para a eleição autárquica, que ocorrerá no próximo dia 1.º de dezembro de 2024, está conforme os artigos 348.º, 425.º e 426.º do Código Eleitoral.*

5.1. A questão de se saber se as candidaturas suportadas por grupos de cidadãos independentes devem ou não ser instruídas com as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes foi enfrentada e ultrapassada desde a prolação do Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 2016.

Na verdade, nesse aresto fixou-se a seguinte orientação que tem vindo a ser aplicada em todos os casos semelhantes:

“2.1.2. A candidatura de grupos de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos do poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto, como já se pronunciou recentemente o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 14/2016, de 7 de agosto), tal possibilidade não é decorrente de *“liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar”* (p. 27). Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem a essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo. Nada disto pode ser, à luz da Constituição, disputado, conforme decorre da análise das próprias *Atas da Assembleia Nacional* referentes à sessão que aprovou a versão original do Código Eleitoral em 1999.

2.1.3. Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, um “grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores.

2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc.

É verdade que se pode considerar que os grupos de cidadãos não possuem, por definição, um suporte organizacional similar aos partidos políticos, não sendo constitucionalmente legítimo o estabelecimento de ónus excessivos a essas entidades, de tal sorte a não terem capacidade de se apresentar às eleições. Porém, não isenta que aos grupos de cidadãos se exija ligação à comunidade

– que se comprova com o número mínimo de subscritores – e, particularmente, que revelem a consistência necessária para perseguir tão nobres propósitos, apresentando os documentos exigidos por lei para se candidatar a essas eleições.

2.1.5. Por conseguinte, concluindo o ponto, efetivamente, segundo o despacho de aperfeiçoamento do Mmº Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, incluía-se entre essas omissões a suprir, documento de certificação de recenseamento na zona em que concorre, portanto na Boa Vista, que nos parece, sem embargo do que poderia decorrer da interpretação dos artigos 425 e 426, incontornável para se poder comprovar, precisamente, o lastro social da candidatura no Município da Boa Vista.

2.1.6. Portanto, as exigências mínimas e proporcionais feitas pela lei têm igualmente esse objetivo, sendo muito pouco auspicioso, como demonstra o douto despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Boavista, o nível de deficiências que o processo de candidatura apresentava – nomeadamente com a falta de documentos básicos sobre os quais nunca se suscitou dúvida no quadro de instrução de candidatura eleitoral –, que, afastando-se da normalidade, apresentava uma quantidade excessiva de irregularidades. Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.”

5.2. Esse mesmo acórdão histórico e por isso emblemático, por ter permitido que fosse admitida uma candidatura apoiada por grupo de cidadãos da Boa Vista, a qual saiu vencedora no pleito eleitoral respetivo e dirigiu os destinos do Município da Boa Vista, de 2016 a 2020, procedeu também à interpretação e aplicação sistemática e teleológica do disposto nos artigos 425.º e 426.º do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“2.1.7. É verdade que se pode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida razoável, se levarmos em consideração que o artigo 426, precisamente epigrafado de ‘requisito formal de apresentação de candidatura’ – no qual se esperaria estarem concentrados os requisitos adicionais aplicáveis às candidaturas promovidas por grupos de cidadãos –, somente exige declaração de que “o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político” e que o outro tipo de documento central mencionado nos autos, a certidão de recenseamento na área do município, retira-se, implicitamente, do artigo 425.

2.1.8. Mesmo que se aceite tal possibilidade interpretativa, é muito difícil de acreditar que um grupo de cidadãos integrado por centenas de membros da sociedade boavistente e figuras experimentadas ao nível local e nacional, chegassem a esta conclusão, particularmente tendo em mente que seria facilmente inferível da lei porque já há, neste momento, prática consolidada de aplicação dessas normas e que considera imprescindível a apresentação de prova de recenseamento dos subscritores na zona em que se propõe candidatura independente. Consequentemente, face a tais antecedentes, mesmo na hipótese de que outra interpretação fosse admissível, esta realidade deveria ter suscitado, pelo menos, dúvida aos proponentes no que diz respeito à necessidade de apresentação da referida documentação, e suscitadas diligências conformes para obtenção de informações.”

5.3. Portanto, se em 2016 já era assim, volvidos oito anos, não se compreende que a candidatura da Sociedade Em Movimento tenha questionado sem fundamento tal exigência legal e legítima.

Nesta oportunidade, o Tribunal Constitucional reitera o seu entendimento e faz valer a sua jurisprudência no sentido de que a exigência de subscrição de candidaturas independentes por uma percentagem ou número absoluto de cidadãos eleitores da área do município para o qual se concorre, trata-se de formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses, designadamente para testar a solidez, a seriedade e o âmbito de penetração ou aceitação na comunidade.

5.4. Ainda sobre esta matéria, importa trazer à colação o Acórdão n.º 34/2020, de 24 de setembro (Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que foi recorrente o LUTA- Liderança, União, Trabalho e Amor (Grupo Independente) e recorrido o 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, publicado no BO: I série, nº 139, de 23 de dezembro de 2020, no âmbito do qual o Tribunal Constitucional fixou orientações sobre o fundamento da exigência legal no sentido de as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município terem um número de proponentes correspondente a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

“C. Quem tem poder de apresentação de candidaturas?

1. Conforme a decisão do Tribunal de instância, a lista do proponente não foi admitida com base em dois argumentos, primeiro porque não teria sido apresentado o número de cidadãos eleitores exigido por lei e, em segundo lugar, porque não se cumpriu regra legal quanto à alternância de sexo nos dois primeiros lugares em função do disposto na Lei da Paridade. Antes de prosseguirmos na análise de mérito, impõe-se interrogar rapidamente sobre quem detém em Cabo Verde, à luz do Código Eleitoral, o poder jurídico-público para apresentar candidaturas aos órgãos municipais.

2. Ora, esta questão é facilmente de responder, tendo em conta o disposto no artigo 425º do CE, que determina que, «para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500. Assim, os titulares deste poder são:

- a) Os partidos políticos;
- b) As coligações de partidos políticos;
- c) Grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Desta norma resulta, pois, uma legitimação para os grupos de cidadãos que sejam em número superior a 5% dos eleitores de um dado município ou cujo número não ultrapasse os 500. Acontece que aqui se está a criar uma cláusula barreira para a mera apresentação de candidatura colocada em 5% ou, alternativamente, em um número fixo de 500 eleitores.

Esta norma coloca algumas questões quanto à sua operacionalidade prática, tendo em conta a intencionalidade do legislador, mas também uma questão teórica de saber se a própria cláusula de 5% para a mera apresentação de

candidaturas é uma exigência demasiado forte e contraditória com o princípio democrático na medida em que pode desfavorecer a participação num país que não conhece uma cláusula barreira expressa em termos de representação na Assembleia Nacional ou a nível das eleições para a assembleia municipal. O problema da cláusula dos 5% para a mera apresentação das candidaturas coloca-se com acuidade em municípios e círculos eleitorais com muita população como é o caso dos municípios e círculos eleitorais da Praia e de S. Vicente, onde os cinco por cento de eleitores recenseados no município ultrapassa larguissimamente o número de 500 eleitores. Assim, por exemplo, na Praia se considerarmos como número de eleitores recenseados o número de 88.857 eleitores previsto para 2020 os 5% deste número seriam 4443. Se considerássemos o número 82.198 eleitores registados nas Eleições do Ano de 2016 na Praia os 5% seriam equivalentes a 4109⁵. Por esta bitola, se ela fosse aplicada de modo alternativo ao número de 500 na Praia, enquanto se exigiria números acima de 4000 para um grupo de cidadãos apresentar uma lista, já em 13 municípios do país que em 2016 tinham menos de 10.000 eleitores, com base na cláusula de 500 cidadãos⁶, poderiam apresentar uma lista.

Assim, nos círculos e municípios mais populosos, para não se prejudicar a participação de grupos de cidadãos optar-se-á sempre por aplicar uma das variantes do «quórum» de proponentes, que é da variante do número fixo, que funciona como uma espécie de cláusula escapatória («escape clause») para os rigores excludentes da exigência de 5% nos municípios mais populosos, como por exemplo, Praia, S. Vicente e Santa Catarina.”

Portanto, não se pode censurar a decisão do juiz que, tendo verificado que a candidatura recorrente não supriu a irregularidade decorrente da não junção das certidões de recenseamento eleitoral em nome dos seus proponentes, decorrido o prazo legal, a rejeitou, com base em fundamentos consistentes.

Pelo que improcede, nesta parte, as alegações de que não seria legal exigir-se a junção da prova de que os proponentes se encontravam recenseados no Caderno Eleitoral da Praia.

6. Respondida positivamente a primeira questão, é chegado o momento de enfrentar a segunda e a qual consiste no seguinte: logrou a candidatura da Sociedade Em Movimento cumprir tempestivamente a condição a que se refere a pergunta anterior?

É claro que a forma como se respondeu à primeira questão facilita o enfrentamento dessa segunda, na medida em que era o dever da candidatura da Sociedade Em Movimento, mesmo antes da apresentação da Lista de Candidatos para a Câmara Municipal da Praia, munir-se das quinhentas certidões de recenseamento dos seus proponentes, ou na sua quase totalidade, provando que são eleitores residentes na área do Município da Praia e inscritos no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, para que a iniciativa de participação política cidadã não tivesse o constrangimento verificado nos autos.

Como se asseverou no acórdão n.º 18/2016, não é responsável, nem tão-pouco diligente decidir-se apresentar uma candidatura às eleições para a escolha de titulares de órgãos de autarquias locais, sem que se tenha sequer informado sobre que documentos são necessários e imprescindíveis para a sua correta instrução.

Portanto, andou bem o Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia quando rejeitou a candidatura da Sociedade Em Movimento, depois de ter verificado que, decorrido o prazo de quarenta e oito horas que tinha sido indicado ao mandatário, para, querendo, suprir a irregularidade decorrente da não junção das certidões de recenseamento eleitoral em nome dos seus proponentes, não o fez e sequer se prontificou para atempadamente alegar e provar o justo impedimento. Preferiu, outrossim, reiterar a sua posição de que tal imposição seria desnecessária, não obstante a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, correndo o risco de ver o despacho objeto da sua reclamação produzir o seu efeito, ou seja, a rejeição da candidatura que apresentou.

7. Terceira - Ocorreu algum evento não imputável à candidatura da Sociedade Em Movimento que pudesse justificar a não apresentação oportuna das certidões de recenseamento dos proponentes da sua candidatura, ou seja, ocorreu o justo impedimento?

A terceira e última questão surge na sequência da notificação do despacho que rejeitou a candidatura da Sociedade Em Movimento, o qual foi dado a conhecer ao seu Mandatário, no dia 27/10/24, pelas 23 horas.

Na posse desse despacho, no dia 28 de outubro de 2024, pelas 17 horas e 10 minutos, o Mandatário apresentou ao 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia um requerimento em que, resumidamente, diz *juntar mais 32 proponentes da mesma candidatura para efeito de suprir notadas e a candidatura ser aceite*, bem como a *informação de que o serviço da CRE lhes tinha garantido ser impossível passar-lhes 500 certidões de recenseamento eleitoral*.

Na sequência, o Magistrado Judicial titular do processo, no dia 29 de outubro de 2024, reportando-se ao conteúdo do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, proferiu um despacho com o teor que se transcreve: “para o efeito de se analisar se se verificam, ou não, os pressupostos legais do justo impedimento invocado, *ordena-se (...), a notificação do mandatário da lista para oferecer imediatamente a prova quer da entrega na entidade competente do pedido de emissão das certidões de recenseamento dos quinhentos subscritores da candidatura quer do que lhe terá sido dito pela referida entidade, cujo teor é: “[...] os serviços da CRE nos garantiram que é impossível passar-nos 500 certidões de recenseamento eleitoral*”.

Assim, no dia 29 de outubro de 2024, notificado do competente despacho, no mesmo dia, mês e ano, deu entrada naquele tribunal judicial, conforme fls. 67 dos autos, um requerimento acompanhado de uma declaração do presidente da CRE da Praia com a seguinte informação: “Por esta via informamos ao Senhor Bernardino Fernandes Gonçalves, na qualidade de “Mandatário do Grupo de Cidadãos SM- Sociedade em Movimento” *que não nos é possível emitir as 500 (certidões) de recenseamento eleitoral, no âmbito da apresentação da candidatura às próximas Eleições, uma vez que ainda estamos na eliminação de duplas inscrições, óbito e o período de inalterabilidade é já no dia 1 de dezembro*”.

Às 14 horas do dia 31 de outubro de 2024, prolatou-se o despacho objeto deste recurso em que se deu por não verificado o justo impedimento invocado pelo mandatário, como se pode ver pela transcrição da parte pertinente dessa decisão:

“Decidido que é legítimo a exigência desse documento ao mandatário que representa o referido grupo de cidadão pelo tribunal, vai-se decidir agora se ocorre o invocado justo impedimento.

⁵ Cfr. Daniel Henrique Costa (Org.) : Dados Eleitorais de Cabo Verde em 25 anos de regime democrático (1991-2016), Praia, 2018, p. 615.

⁶ Com base nos dados de recenseados em 2016, aplicando-se a cláusula da percentagem nos municípios da Boavista, Brava, Maio, Santa Catarina do Fogo e São Salvador do Mundo os 5% dos eleitores recenseados corresponderiam a, respetivamente : 341, 221, 241, 171 e 275 proponentes.

O artigo 139.º sob epígrafe “Justo impedimento”, do CPC, aplicável ex vi artigo 268º do CE, é do seguinte teor: “1. Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do ato. 2. Cabe à parte que alega o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova; o juiz ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresenta a requerer logo que ele se cessou.”

Extrai-se deste artigo, de um lado, que o justo impedimento depende da verificação dos seguintes pressupostos; a) a ocorrência de evento que obste à prática atempada do ato e b) e não ser este evento imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários.

De outro lado, impende sobre a parte que o alega, a prova do facto suscetível de integrar o conceito normativo justo impedimento.

Resulta assente dos autos que a CRE da Praia atestou na declaração junta aos autos que não lhe era possível emitir as 500 (quintas) certidões por motivo de funcionamento do próprio serviço.

Com relevância para a decisão, resultam assentes dos autos os seguintes factos:

- A candidatura do Grupo SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO deu entrada na secretaria deste Juízo no dia 23 de outubro de 2024 sob o número 1113/2024;
- O Grupo SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO não apresentou no momento da apresentação da sua candidatura em Juízo nenhum substrato da sua lista, nem a instruiu com uma única documentação necessária à regularização do presente processo eleitoral;
- No despacho de aperfeiçoamento, que foi notificado ao seu mandatário no dia 25 de outubro de 2024, pelas 16 horas de 16 minutos, exigiu-se a esta candidatura, inter alia, a junção do documento que comprova o recenseamento dos subscritores da sua lista no círculo eleitoral da Praia;
- Foi com a prolação do despacho de rejeição provisória da sua candidatura, datado de 27 de outubro de 2024, em virtude da não junção dessa documentação que o mandatário da lista veio alegar que o incumprimento do prazo previsto pelo CE para a regularização do processo eleitoral do seu representado não lhe era imputável, pois “[...] os serviços da CRE nos garantiram que é impossível passar-nos 500 certidões de recenseamento eleitoral [...]”;
- O mandatário da lista, apesar de lhe ter sido informado pelo tribunal que tem o ónus de juntar aos autos o comprovativo do pedido de emissão das certidões de recenseamento dos seus subscritores na entidade competente, não faz a prova desse facto.

Quanto ao primeiro requisito acima referido, admite-se que o grupo de cidadãos proponente desta candidatura se encontra confrontada, face à mencionada declaração subscrita pelo Presidente da CRE da Praia, com o evento que obsta à prática atempada do ato.

Mas esse facto exime de censura o comportamento do proponente da presente candidatura?

Dispõe o artigo 266º alínea a) do CE que “Salvo o disposto no artigo 377º número 5, se serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas: [...] as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas [...]”;

Ora extrai-se essencialmente, desses dispositivos legais que o serviço da administração competente para a emissão do documento que prova o recenseamento dos subscritores da lista apresentada em Juízo pelo Grupo SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO tem o prazo máximo de quarenta e oito horas previsto pelo CE para o emitir e, numa interpretação sistemática, o meio de prova exigido para se provar a inscrição dos subscritores da lista no recenseamento eleitoral.

Neste sentido, não é por culpa do referido serviço da administração que o mandatário da lista não apresentou no prazo de quarenta e oito horas previsto pelo CE essa documentação necessária à regularização do processo eleitoral do seu representado.

O tribunal Constitucional a propósito dessa questão faz a seguinte consideração no aresto que se tem vindo a citar: “[...] Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo se promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.

É verdade que ode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida razoável, se levarmos em consideração que o artigo 426, precisamente epigrafado de ‘requisito formal de apresentação de candidatura’- no qual se esperaria estarem concentrados os requisitos adicionais aplicáveis às candidaturas promovidas por grupos de cidadãos-, somente exige declaração de que “o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político” e que o outro tipo de documentos central mencionado nos autos, a certidão de recenseamento na área do município, retira-se, implicitamente, do artigo 425.”

Mas, sentença aquele egrégio tribunal, o documento exigido pelo tribunal ao mandatário da lista é “[...] facilmente inferível da lei porque já há, neste momento, prática consolidada de aplicação dessas normas e que considera imprescindível a apresentação de prova de recenseamento dos subscritores na zona em que se propõe candidatura independente.”

Outrossim, Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, já havia se pronunciado sobre essa questão no seu aresto n.º 7/2008, de 17 de abril, fixando a seguinte jurisprudência: “[...] parece ser inquestionável que, todo aquele que, no âmbito da apresentação da lista de candidatura a umas eleições autárquicas, ou outras, se apresenta a esse concurso político deve estar munido dos documentos de suporte elencados na lei, requerendo as certidões com a devida antecedência, indicando logo o uso a que se destina, quando mais não seja pela circunstância de a passagem de certidões destinadas à instrução de recurso em matéria eleitoral ser obrigatória, sim, mas adentro das 48 horas subsequentes, nos termos do art. 255/c) de tal sorte que, a falta de indicação dessa finalidade, somente obrigará a sua passagem no prazo geral,. De maneira que in casu, tudo indica que os documentos foram passados adentro desse lapso de tempo (foi requerido a 11 de abril e a 14 do mesmo mês foram disponibilizadas as certidões requeridas), não se mostrando justificado o apelo a relevação da correspetiva falta de sua entrega em tempo devido, poi, em se pretendendo socorre-se da ignorância ou deficiência interpretação da lei, consabido é que «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.

Neste sentido, é imputável ao proponente da presente candidatura o incumprimento do prazo de quarenta e oito horas previsto pelo CE para juntar aos autos acima referenciados o documento que comprova o recenseamento dos subscritores da sua lista de candidatos ao sufrágio dos titulares da Câmara Municipal no círculo eleitoral da Praia.

Consequentemente, não se verifica o justo impedimento invocado pelo mandatário da lista.

Logo, a falta de junção aos autos do mencionado documento necessário à regularização do presente processo eleitoral determina a rejeição definitiva da lista de candidatos apresentada pelo Grupo- SMSOCIEDADE EM MOVIMENTO às eleições dos titulares dos órgãos municipais, marcadas para o dia 1 de dezembro de 2024.

Pelo exposto, e nos termos das disposições supracitadas, 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia rejeita definitivamente a lista dos candidatos do Grupo- SM-SOCIEDADE EM MOVIMENTO às eleições dos titulares da Câmara Municipal, marcadas para o dia 01 de dezembro de 2024.”

8. Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o conceito de justo impedimento, as condições da sua operacionalidade e a possibilidade de o mesmo poder ser aplicado ao contencioso eleitoral, conforme a seguinte orientação que se extrai do Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 2016.

“2.4.2. É bem verdade que o Meritíssimo Juiz lembra que nesta matéria, deve atender-se prioritariamente ao que dispõe o artigo 264 do Código Eleitoral, conforme o qual “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingo, e feriados” e, parece-nos, que, em larga medida, terá visto nesta norma sentido tão inequívoco que não pode decidir de outra forma. Neste ponto específico, compulsados os autos, o Tribunal Constitucional verifica que a orientação seguida pelo ilustre magistrado também se ancora em pronunciamento recente deste Tribunal no qual se enfatiza a ligação entre a solução legislativa e a celeridade do processo eleitoral, que se espraia igualmente sobre o contencioso eleitoral, de tal sorte a contemplar regras tão taxativa como esta da improrrogabilidade dos prazos (Acórdão n.º 4/2016, de 22 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, n.º 35, 10 de maio).

E parece-nos que teve toda razão no seu primeiro despacho, atendendo que o pedido feito pela candidatura se amparava em equívocos notórios sobre o regime de prazos e sobre o funcionamento das instituições públicas relevantes em períodos eleitorais, cujos contornos já foram discutidos. Perante o argumento de que “o documento de apresentação das candidaturas apresenta irregularidades impossíveis de colmatar no prazo de 8 horas; 5. São oito horas porque, hoje é sexta-feira e a maioria das irregularidades deverão ser colmatadas nas instituições públicas que, por conseguinte, trabalham até às 16 horas”, o pedido de prorrogação do prazo era, sem mais, claramente inatendível.

Tal filosofia e as consequências gerais do não cumprimento dos prazos são reafirmadas pelo Tribunal. As candidaturas devem cumprir como prazos previstos pelo Código Eleitoral sob pena de as listas que apresentam serem rejeitadas. Foi o que se afirmou na primeira parte dessa decisão.

2.4.3. Mas a improrrogabilidade de que fala o artigo não pode abranger os casos em que a omissão de prática do ato de correção de processo de candidatura não se pode imputar aos candidatos, como decorreu de conduta

de órgãos do próprio Estado. Corresponderia a situação não prevista pelo citado dispositivo, autorizado, além de interpretação conforme a Constituição, a recorrer ao direito subsidiário, considerando o prescrito no artigo 268 do Código Eleitoral, o qual estabelece que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”.

2.4.4. Nos termos do n.º 1 do art.º 139, do Código de Processo Civil, “considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obstem prática atempada do acto”. Um evento é um acontecimento independentemente da sua natureza. Avaliando a situação concreta, é seguro que houve um evento [...]

2.4.5. todavia, isto não é suficiente, pois prescreve o número 2 do mesmo artigo do Código de Processo Civil que Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova: o juiz ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou”. Com as adaptações necessárias previstas pelo artigo 268º do Código Eleitoral, estas condições também estão presentes no caso concreto, exigindo a este que pondere as circunstâncias que o requerente trouxe ao processo, e provou, e que justificam a sua conduta, e que podem justificar a prática de um ato em momento diferente.”

A questão que se coloca é se no caso em apreço ocorreram eventos suscetíveis de suscitar a invocação do justo impedimento e em caso afirmativo, se o instituto foi suscitado em devido tempo, tendo em conta a especial celeridade que caracteriza o contencioso eleitoral cabo-verdiano.

Resulta claro do Acórdão n.º 18/2016, que, não obstante a especialidade do contencioso eleitoral, designadamente a celeridade, há casos em que se pode invocar o justo impedimento.

Todavia, não se pode deixar transcorrer o prazo que é fixado legalmente para se corrigir as eventuais irregularidades para vir tentar justificar o incumprimento da obrigação de entregar atempadamente os documentos necessários para instruir as candidaturas às eleições políticas locais ou nacionais. Veja-se nesse sentido, o Acórdão n.º 37/2020, de 27 de setembro de 2020, disponível no site do Tribunal Constitucional: www.tribunalconstitucional.cv; em que a Mandatária do Grupo de Cidadãos designado AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos, tinha invocado o justo impedimento decorrente da incapacidade da CRE de São Domingos em emitir, no prazo de quarenta e oito horas, certidões de recenseamento dos proponentes dessa candidatura, apresentou um requerimento e as provas antes do fim do prazo que lhe tinha sido judicialmente indicado para suprir as irregularidades. E o recurso foi considerado procedente.

No caso em apreço, o entendimento do Tribunal Constitucional é que sequer havia espaço para equacionar o justo impedimento, porquanto os hipotéticos eventos que pudessem consubstanciar a justificação da prática do ato fora do prazo, foram invocados depois de se ter expirado o prazo de quarenta e oito horas que, nos termos da lei, se fixou para o aperfeiçoamento das candidaturas. Isso considerando que, no dia 25 de outubro de 2024, às 16:16, foi notificado do despacho que determinou a junção da lista de proponentes e respetivo registo na CRE da Praia, e, ao invés de proceder em conformidade, resolveu, já perto do termo do prazo de aperfeiçoamento, isto é, a 27 de outubro às 15:00, remeter ofício a proclamar que a

sua candidatura estava em conformidade, ocorrendo neste mesmo dia a decisão de rejeição da sua candidatura, que lhe foi oficialmente comunicada às 23:00. Portanto, foi só no 28 seguinte, volvidas mais de vinte e quatro horas depois do prazo, cujo termo final era o dia 27 de outubro, às 16:16, é que trouxe, ainda sem comprovação, a alegação de que a CRE lhe informara que não podia passar-lhe as quinhentas declarações.

Esse entendimento está em sintonia com o Código Eleitoral que é bem explícito quando, no seu artigo 264.º do CE, estabelece que “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.”

A opção pela improrrogabilidade dos prazos é justificada pelo facto de a partir do momento em que se fixa o calendário eleitoral, qualquer dilação na realização de atos típicos do processo eleitoral, fora da situação de justo impedimento, pode comprometer, irremediavelmente, a realização de eleições nos prazos constitucionais e legais, com profundos reflexos na duração dos mandatos dos eleitos.

Por outro lado, admitir que os prazos do Código Eleitoral fossem prorrogáveis, além do restrito contexto do justo impedimento, seria introduzir fatores de perturbação que não é admissível em processo eleitoral, que requer serenidade, segurança, previsibilidade e, mais uma vez, especial celeridade.

Por conseguinte, qualquer evento não imputável à candidatura que obste, por exemplo, a entrega documentos no prazo de quarenta e oito horas, deve ser alegado e acompanhado da respetiva prova antes do fim desse prazo.

Afigura-se-nos que, nestes autos, mesmo que tivesse ocorrido um evento suscetível de integrar o conceito de justo impedimento, que não aconteceu, porque a falta de junção das certidões de recenseamento se deveu à imprevidência da candidatura da Sociedade Em Movimento, a sua alegação e prova foram extemporâneas.

Improcede, pois, o presente recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem em julgar improcedente o recurso, mantendo a decisão de rejeitar a candidatura da Sociedade Em Movimento às eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia, marcadas para o próximo dia 01 de dezembro de 2024.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 17/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**.

Acórdão n.º 95/2024

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 17/ 2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista)

I. Relatório

1. O Partido Africano para a Independência de Cabo Verde inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista vem através da sua mandatária, a Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, nos termos dos art.ºs 353º, 354º, 355º do Código Eleitoral (CE), proceder a impugnação da candidatura da UCID (UNIÃO CABO-VERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA).

2. O recurso foi entregue junto do Tribunal de Comarca a 01 de novembro de 2024, tendo subido nos próprios autos, como dispõe o artigo 356º do CE.

3. O Recorrente alega o seguinte:

3.1. «Ao tomar conhecimento no dia 30 de outubro de 2024 das listas da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, imediatamente tratamos de buscar informações sobre a elegibilidade de alguns candidatos, pois já tínhamos dúvidas de eventuais impedimentos, e desta análise, sobressaíram evidências de que o candidato abaixo designado não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, uma vez que tem dívidas com o Município da Boa Vista. O artigo 420º do Código Eleitoral na sua alínea a) estabelece que "Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: a) os devedores em mora do município e respetivos garantantes"

3.2. Que é devedor em mora para com o município para o qual se candidata o Senhor: *Luis Victor Pina Andrade, candidato n.º1 na lista de Efetivos para a Assembleia Municipal, dívida de IUP de Transmissão (Imposto Único sobre o Património) no valor de 76.320\$00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte escudos) (ver anexo n o 1).*

3.3. Nos termos dos citados artigos 353º, 354º e 355º do Código Eleitoral, enquanto Mandatária das listas da Candidatura do PAICV às Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024 para o Município da Boa Vista, pelo supra exposto, (...), requer a impugnação da candidatura do nome apresentado.

4. Tendo sido notificado pelo Tribunal de instância ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 355º, o mandatário da candidatura da UCID, Senhor Admir dos Santos Almeida, apresenta a sua resposta, aduzindo as seguintes considerações:

4.1. Dispõe o artigo 353º do Código Eleitoral (doravante CE) em vigor que "Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão". Por seu turno, reza o artigo 118º da Lei no 56/ VI/ 2005 de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) que

"Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional".

4.2. Atendendo a que a candidatura da UCID foi admitida definitivamente pelo Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista, por despacho datado de 28.10.2023, tal decisão somente poderia ser impugnada por via de recurso interposto para o Tribunal competente.

4.3. Como se depreende da douta petição inicial o "recurso" ora interposto, visando impugnar a candidatura da UCID ou melhor, o despacho que admitiu as Listas apresentadas pela Candidatura da UCID, está dirigido para o próprio Tribunal da Comarca da Boa Vista (Tribunal *a quo*) e não para o Tribunal Constitucional (Tribunal *ad quem*), conforme impõem as normas supracitadas.

4.4. Ademais, pese embora o n.º 1, do artigo 355º do C.E., estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista), não se confunde com o Tribunal *ad quem* — o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional). Isto porque, uma vez proferida a decisão de admissibilidade definitiva das Listas apresentadas pela candidatura da UCID, ora impugnada, o Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista esgotou a sua jurisdição, configurando assim uma situação de incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer o Recurso, por força do disposto nos artigos 353º, 356º e 357º, sempre do CE, conjugado com os artigos 215º da CRCV, n.º 1, al. c), primeira parte, e 14.º, al. c), da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro.

4.5. Como é sabido, a incompetência absoluta do Tribunal é de conhecimento oficioso, e obsta o conhecimento do pedido pelo Tribunal e impõe a absolvição do réu da instância, nos termos do disposto no artigo 68º, 97º e 100.º, nº1, todos do Código de Processo Civil (CPC).

4.6. Sendo assim, uma vez que o "Recurso" não está dirigido para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ ou irregularidade impõe o indeferimento liminar do Recurso.

4.7. Além disso, o aludido "Recurso" padece de várias outras irregularidades/ deficiências, na medida em que não se consegue depreender se a pretensão da recorrente é interpor Recurso do despacho que admitiu a Candidatura da UCID ou se é outra situação, pois não delimita, com clareza e precisão, as conclusões e o pedido, o Tribunal para onde se pretende recorrer (apenas dirige-se para o Tribunal da Comarca da Boa Vista), pelo que, também por esta via deve ser indeferido liminarmente o "Recurso", por não preencher os requisitos formais.

4.8. *A situação de inelegibilidade a que alude (...) a alínea a) do artigo 420º do C.E., pressupõe que o devedor esteja em mora. Ora, o nº 1 do artigo 805º do C. C., dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salvo as exceções previstas no nº 2.*

4.9. *No caso dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de que o alegado devedor está constituído em mora, nem de que forma é que se constituiu em mora e a partir de que momento se constituiu em mora.*

4.10. *Ora, o Senhor Luís Victor Pina Andrade, candidato na Lista de Efetivos à Assembleia Municipal, nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida, não obstante já ter regularizado a situação (Doc. n.º 1).*

4.11. É de notar ainda que, o Mandatário do PAICV e o PAICV utilizam-se de informações privilegiadas, por ser este último o Partido da situação no Município de Boa Vista, sem ao menos terem-se dignado notificar o visado da existência da suposta dívida ao Município, e dando-lhe um prazo legal para regularizar a situação, o que configura abuso de poder e má fé.

4.12. *Por outro lado, estranha-se que, a esta altura, a Mandatária da Lista e o PAICV estejam mais preocupados com os candidatos da lista da UCID, ou com a candidatura da UCID, quando deveriam estar preocupados com a sua própria candidatura, o que só demonstra desespero e falta de confiança na sua candidatura às eleições que se avizinham.*

4.13. *O Tribunal a quo andou bem ao admitir as Listas apresentadas pela candidatura da UCID, para os órgãos municipais, do Município da Boa Vista, nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, por reunirem as condições previstas no Código Eleitoral, e demais legislações aplicáveis.*

4.14. *Uma vez liquidado o valor em causa, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o recurso.*

4.15. Em conclusão o mandatário da lista da UCID sustentou o seguinte:

A. *Atendendo que a candidatura da UCID foi admitida definitivamente pelo Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista, por despacho datado de 28.10.2023, tal decisão somente poderia ser impugnada por via de Recurso interposto para o Tribunal competente, o que in casu não se verifica;*

B. *Como se depreende da douta petição inicial o "Recurso" ora interposto, visando impugnar a candidatura da UCID (ou melhor, o Despacho que admitiu as Listas apresentadas pela Candidatura da UCID), está dirigido para o próprio Tribunal da Comarca da Boa Vista (Tribunal *a quo*) e não para o Tribunal Constitucional (Tribunal *ad quem*), conforme impõe o artigo 353º do C.E., conjugado com o artigo 118º da Lei nº 56/ VI/ 2005 de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional);*

C. *Pese embora o nº 1, do artigo 355º do C.E, estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista), não se confunde com o Tribunal *ad quem* e o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional);*

D. *Uma vez que o "Recurso" não está dirigido para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ ou irregularidade impõe o indeferimento liminar do Recurso.*

E. O aludido "Recurso" padece de várias outras irregularidades/deficiências, que ditam o seu indeferimento liminar, haja visto que não se consegue depreender qual é a verdadeira pretensão da recorrente, pois não delimita, com clareza e precisão, as conclusões e o pedido.

F. Portanto, o "Recurso" não preenche os requisitos formais previstos no Código do Processo Cível, de aplicação subsidiária, imprescindíveis para a sua admissibilidade;

G. Por outro lado, ainda que seja este o entendimento do Tribunal, obstando para o conhecimento das questões de mérito, é necessário ter presente a situação de inelegibilidade a que alude (...) a alínea a) do artigo 420.º do C.E., pressupõe que o devedor esteja em "mora";

H. Ora, o n.º 1 do artigo 805.º do C.C., dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salvas as exceções previstas no n.º 2.;

I. No caso dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de que o alegado devedor está constituído em mora, nem de que forma é que constituiu em mora e a partir de que momento constituiu em mora.

J. Ora, o Senhor Luís Victor Pina Andrade, candidato na Lista de Efetivos à Assembleia Municipal, nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida (Doc. N.º 1).

K. Assim, o Tribunal *a quo* andou bem ao admitir as Listas apresentadas pela candidatura da UCID, para os órgãos municipais, do Município da Boa Vista, nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, por reunirem as condições previstas no Código Eleitoral, e demais legislações aplicáveis.

L. Todavia, uma vez que a dívida foi liquidada, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o “Recurso”.

5. A Senhora mandatária da UCID requer ao Tribunal Constitucional que:

- a) *Seja Indeferido liminarmente o “Recurso” apresentado pela Mandatária da Lista do PAICV, com todas as consequências legais, por violar, o disposto nos artigos 353.º, 356º e 357.º, sempre do CE, conjugado com os artigos 215º da CRCV, nº 1, al. c), primeira parte, e 14º, al. c), 118º da Lei nº 56/V1/2005 de 28 de fevereiro; Mas se assim não (...) entender o Tribunal, que, afinal*
- b) *seja declarada a inexistência de dívida em nome do Senhor Luís Victor Pina Andrade ao Município da Boa Vista; e consequentemente;*
- c) *Seja mantida a decisão do Tribunal a quo que admitiu as ditas Listas apresentadas pela candidatura da UCID, e que declarou a elegibilidade do candidato Luís Victor Pina Andrade;*
- d) *Para efeito do disposto na alínea b) requer ao Tribunal ad quem que seja oficiado o Município da Boa Vista no sentido de emitir declaração sobre a situação da dívida do Sr. Luís Victor Pina Andrade.*

II. Fundamentação

1.O objeto do recurso é a decisão do Tribunal de Comarca da Boa Vista que admitiu a candidatura apresentada pela UCID para os órgãos municipais da referida ilha.

2. Antes de procedermos à análise do mérito impõe-se ver se estão verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

4. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 28 de outubro, que admitiu a lista de candidatos apresentados pela União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID). Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353º do CE).

5. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi a mandatária da candidatura do PAICV Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

6.O despacho foi notificado à mandatária da candidatura do PAICV, Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, no dia 30 de outubro passado. O recurso deu entrada no Tribunal de Comarca da Boa Vista no dia 31 de outubro, portanto dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente.

7.Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353º do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, como determina o n.º 1 do artigo 355º do CE. No tocante à alegação de incompetência absoluta do Tribunal da Comarca de Boa Vista em virtude de o requerimento de recurso ter sido dirigido ao Meritíssimo Juiz Cível do Tribunal da Comarca de Boa Vista, ao invés de ser direcionado para o Tribunal Constitucional, pode-se dizer que tal configura uma situação de descuido do recorrente, que não pode ser vista como um caso de exceção de incompetência absoluta, tal qual decorre do artigo 97º do CPC. .

Na verdade, na situação concreta o Tribunal da Comarca da Boa Vista não assumiu a competência para decidir do recurso interposto, pois que é absolutamente claro que o poder de decisão cabe ao Tribunal Constitucional, para onde o Tribunal *a quo* dirigiu o recurso, depois de o admitir, ordenando a sua subida nos termos da lei. Esta questão foi, de resto, vista em dois acórdãos recentes, os Acórdãos nº 92 / 2024 - Rel. J. Pina Delgado; e nº 89/2024 – Rel. J. Pinto Semedo). Num deles, o Acórdão nº 89/2024, o Tribunal Constitucional considerou o seguinte: *«Talvez pela especial celeridade processual, o Código Eleitoral estipula que o Tribunal que proferiu a decisão impugnada recebe o recurso e o envia ao Tribunal Constitucional para que este o decida.*

A circunstância de o presente recurso ter sido dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão impugnada e que, depois de o ter recebido, mandou parcialmente exercer o contraditório e ordenou a sua subida ao Tribunal Constitucional para decidir, não constitui exceção de incompetência absoluta do Tribunal a quo».

8. A questão fundamental neste recurso tem a ver, como se viu, com a alegação do recorrente no sentido de se desqualificar o candidato da UCID Luís Victor Pina Andrade, por ele se encontrar em situação de dívida para com o município para cuja Assembleia ele é proposto como candidato, dívida essa que tinha como fonte a tributação do IUP de Transmissão (Imposto Único sobre o Património) que ascenderia a 76.320\$00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte escudos). Para provar tal dívida foi junto aos autos um documento intitulado «extrato de dívida» e que traz símbolos da Câmara Municipal de Boa Vista e uma legenda a dizer: «Informamos o (a) Exmo. senhor (a) *Luís Victor Pina Andrade que encontram-se nos nossos serviços para pagamento os seguintes documentos: ... Total a pagar 76.320.*

Segundo o recorrente, nos termos da alínea a) do artigo 420º do CE, o Senhor Luís Victor Pina Andrade seria inelegível, pois tal violaria a norma que diz que são inelegíveis para os órgãos municipais os devedores em mora do município e respetivos garantes. O elemento pretensamente probatório que juntou aos autos foi o referido extrato de dívida.

12. De modo que se impõe responder à seguinte pergunta: «Será que o Senhor Luís Victor Pina Andrade é inelegível e por isso não deve figurar na lista da UCID?»

13. Ora, em jurisprudência consolidada, o Tribunal Constitucional tem defendido que para que a causa de inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420º do CE «se configure num caso concreto», isto é prospere, é mister que «o recorrente cumulativamente prove que a) exista dívida com o município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso

13.1. No que tange à dívida pode-se em linha com o disposto no Acórdão nº 38/2020, considerar que não obstante o documento apresentado não trazer uma assinatura e não corresponder a uma notificação de dívida, terá havido sim uma dívida. Isto, porque a folhas 173 dos autos encontra-se um documento (nº 1), uma declaração da Secretaria Municipal, de 1 de novembro, a dizer que «Luís Victor Pina Andrade não possui nenhuma dívida com esta instituição», enquanto o mandatário da UCID na sua resposta afirma o seguinte: «...nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida, não obstante já ter regularizado a situação». Num outro momento, citado no Relatório, sustenta o seguinte: *Uma vez liquidado o valor em causa, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o recurso.*

13.2. Ora, se a dívida está regularizada, não se pode falar de mora.

Sendo assim, não se pode afirmar neste momento que o senhor Luís Victor Pina Andrade seja devedor em mora do município da Boa Vista, o que significa que não se verificam os pressupostos de inelegibilidade previstos na alínea a) do artigo 420º. Já não tem dúvida porque ela foi paga, e logicamente não pode haver mora em tal situação. Pelo que não existe neste ponto qualquer irregularidade que impeça a admissão da lista da UCID.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem:

- a) Declarar improcedente o pedido de não admitir o nome do Senhor Luís Victor Pina Andrade na lista da UCID por alegada inelegibilidade;
- b) Confirmar a decisão de admissão da lista da UCID, nos seus precisos termos;
- c) Determinar a baixa dos autos ao Tribunal recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 18/2024, em que é recorrente o **NVR - Novo Rumo** e entidade recorrida **3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

Acórdão n.º 96/2024

I. Relatório

1. Nelson Jorge Gomes de Pina, Mandatário do Grupo de Cidadãos Independentes NVR - Novo Rumo -, tendo sido notificado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, que rejeitou a candidatura do Novo Rumo para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município da Praia, mas não se conformando com ela, interpôs o presente recurso, com base nas alegações que aqui se produzem para todos efeitos legais:

1.1. *Segundo o artigo 24º da CRCV, todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.*

Desenvolvendo, o artigo 24º da Constituição da República de Cabo Verde expõe o artigo 55º que todos os cidadãos têm direito de participar na vida política diretamente e através de seus eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei (nº 1 e 2).

De acordo com a lei, o artigo 5º do Código Eleitoral são eleitores todos os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

No dia 15 de outubro de 2024, pelas 09 horas e 07 minutos da manhã, o mandatário do grupo de cidadãos com a seguinte identificação civil (CNI):

Nome completo: Nelson Jorge Gomes de Pina

Filiação: Alexandre Mendes de Pina e Norberta Gomes Pinto Cabral

Sexo: M

Altura: 1.82

Nacionalidade: CPV

Data de nascimento: 16.11.1986

Nº ID civil: 19861116M001H

Validade: 27.01.2029, apresentou na secretaria central da Comarca da Praia a Candidatura da lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO (NVR) às eleições dos órgãos titulares da Câmara Municipal da Praia, marcados para o dia 01 de dezembro de 2024.

A candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO (NVR) segundo 3º Juízo Cível deu entrada na secretaria do mesmo juiz (paragrafo 2, despacho de 31.10.2024).

No despacho de 31.10.2024 o 3º Juízo Cível confirma que o Juiz teve conhecimento das irregularidades expostas na lei, muito antes de 25 de outubro de 2024.

No dia 25 de outubro de 2024 às 16 horas 30 minutos recebi a notificação via móvel, mais tarde por escrito.

Praticamente depois de 10 dias, depois da entrada da candidatura do NVR na secretaria do 3º Juízo Civil, embora a apresentação das candidaturas encerrou 22.10.2024.

No despacho de 25 de outubro de 2024 o Sr. Juiz do 3º Juízo Cível identificou a seguinte violação do artigo 425º do Código Eleitoral.

O 3º Juízo Cível notificou que o mandatário em 48 horas deve suprir a violação do artigo 425º do Código Eleitoral e apresentar ao mesmo juiz 500 certidões de recenseamento das propostas da candidatura do NVR no município da Praia, acompanhado de declaração em como são independentes, não filiadas em partidos políticos esses 500 proponentes.

Essa notificação recebi por escrita por volta das 19:20 da tarde, sexta-feira, 25 de outubro de 2024. Embora os documentos da candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO deu entrada na secretaria do 3º Juízo Cível 2 dias depois da apresentação da candidatura na secretaria central da Comarca da Praia 25.20.2024.

Sexta-feira 25.20.2024 já não trabalhava a CRE-Praia, estava tarde.

Sábado 26.10.2024 e domingo 27.10.24 a CRE-Praia estava de portas encerradas.

Dessa forma o mandatário não tinha como suprir as notificações do 3º Juízo Cível exposto no despacho de 25.20.2024, e as 48 horas expostos para suprir essas notificações sobre irregularidades expirariam no domingo.

No despacho de 27.10.24, o Juiz do 3º Juízo Cível, rejeitou provisoriamente a lista apresentada pelo Grupo de cidadãos NOVO RUMO e notificou o mandatário que este tem 48 horas para suprir definitivamente essas irregularidades (ver paragrafo 6 paginas 1-2) do despacho de 31-10-24.

Nos termos do artigo 351º do Código Eleitoral verificando-se as irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para suprir no prazo de 48 horas.

Segundo e de acordo com o Código Eleitoral, quem emite as certidões de recenseamento dos proponentes de candidatura do NOVO RUMO às eleições dos titulares da CMP.

O mandatário da lista do NVR não teve culpa nenhuma se este não teve acesso ao serviço de CRE-Praia para emitir as 500 certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO. Mas se, o 3º Juízo Cível realmente queria que o mandatário suprisse as irregularidades mencionada em cima, podia identificar mais cedo e não na sexta-feira a tarde, para emiti-las no sábado e domingo.

A secretaria do 3º Juízo Cível tinha documentos de candidatura de NVR desde 17 outubro de 2024.

No despacho de 27.10.24 o 3º Juízo Cível provisoriamente rejeita a lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO, citando que a candidatura se verifica com ilegitimidade do proponente da presente candidatura e que esta não está ordenada em conformidade com a paridade na participação política (paragrafo 4).

Nos termos do artigo 352º do Código Eleitoral são rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o numero de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos.

Como consta, a lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO as eleições dos órgãos titulares da Câmara Municipal da Praia são elegíveis contem o numero de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos na lei (ver paragrafo 2, pagina 3 do despacho de 27.10.24).

Também o 3º Juízo Cível citou paridade na participação política como uma das bases de fundamentação da argumentação deste na rejeição provisória do grupo de cidadãos NOVO RUMO juntamente com as 500 certidões de recenseamento dos proponentes da candidatura do NVR (ver paragrafo 11 4 pagina 3 despacho de 27.10.24).

A rejeição da candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO com base em não conformidade com a paridade na participação política exposto no despacho de 27.10.24, não está de acordo com o Código Eleitoral. Segundo, o Código Eleitoral, 1º o juiz notifica o mandatário e só depois de 48 horas é que pode ser rejeitado.

O 3º Juízo Cível nesse caso violou o artigo 351º, 352º do Código Eleitoral mencionado em cima, porque o mandatário não foi notificado que a lista não estava conforme a paridade na participação política (ver despacho 25.10.2024 - o 1º despacho do 3º Juízo Cível notificado ao mandatário da lista do NOVO RUMO durante este processo de apresentação de candidatura.

Tentando nos enganar o 3º Juízo Cível disse-nos que o despacho de 27.10.2024 é provisório, mas no despacho esse não citou que o despacho é provisório. Só depois de apresentarmos prova de que o juiz realmente disse nos que é provisório, o juiz em 48 horas mandou suprir irregularidades encima mencionada.

A paridade na participação política foi suprida em 48 horas assim como manda a lei.

28.10.24 na CRE-Praia logo de manhã o mandatário esteve lá com o pedido para emissão de 500 certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes. Uma das funcionarias da CRE-Praia me disse que a CRE-Praia e os seus funcionários estavam ocupados no trabalho de eliminação e duplas inscrições, óbito e que o período de inalterabilidade é já no dia.

O pedido por escrito foi me recusado, mas mesmo assim quis o mandatário da lista deixar a lista com os 500 proponentes da candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO às eleições dos titulares da CMP.

29 de outubro de 2024 por volta das 17 horas da tarde fui notificado pela CRE-Praia que é impossível emitir 500 certidões de recenseamento eleitoral no âmbito da apresentação da candidatura às próximas Eleições Autárquicas.

Embora o 3º Juízo Cível alega que o mandatário da lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO antes de aceitar a declaração da CRE-Praia em apuros ouvi o seguinte:

A CRE-Praia não tem recursos para emitir 1000 certidões de recenseamento eleitoral com todo esse trabalho que estamos ocupados em fazer. Só depois disse é que decide receber a declaração. Embora o mandatário não pediu formalmente por escrito a emissão das 500 certidões de recenseamento eleitoral (porque o pedido do mandatário por escrito não foi aceite), o mandatário recebeu da CRE-Praia onde provou que o mandatário realmente tem intenção e cumpre a lei, porque se o mandatário não queira [quisesse] cumprir as irregularidades notificadas pelo 3º Juízo Cível, 27.10.2024, nem a paridade na participação política e nem a declaração do presidente da CRE-PRAIA não estariam suprida e apresentada defronte o 3º Juízo Cível.

Rejeitando a candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO às Eleições dos Órgãos titulares da CMP, marcados para o dia 01 de dezembro de 2024 como argumento, o 3º Juízo Cível mencionou que é imputável ao proponente da presente candidatura o incumprimento do prazo de 48 horas previsto pelo Código Eleitoral para juntar aos autos acima referenciados o documento que comprova o

recenseamento dos subscritores da sua lista de candidatos ao sufrágio dos titulares da CMP e que não se verifica o justo impedimento invocado pelo mandatário da lista.

O argumento da rejeição da candidatura da lista de grupo de cidadãos NOVO RUMO às eleições dos titulares da CMP, marcadas para o 01 de dezembro de 2024 é injusto, desumana, inconstitucional e fora da lei.

O 3º Juízo civil depois de receber a candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO 17.10.2024 notifica o mandatário da lista do grupo acima mencionado, praticamente 10 dias depois, sexta-feira a tarde, sabendo que a CRE-Praia nos fins de semana (sábado e domingo) pode não prestar serviço para o mandatário da lista e foi isso que aconteceu. O mandatário da lista não supriu as irregularidades de 25.10.2024 devido a não prestação de serviços da CRE-Praia e as portas estavam encerrados.

Despacho de 27.10.2024 do 3º Juízo Civil não foi despachado consoante a lei, porque o mandatário da lista não foi notificado que a lista dos candidatos não estava em conformidade com a paridade na participação política.

No mesmo despacho mencionado no paragrafo dessa página o 3º Juiz admite que os candidatos da lista de grupo de cidadãos NOVO RUMO aos titulares da CMP, eleições marcadas para o dia 01 de dezembro de 2024 são elegíveis.

De acordo e dentro da lei a rejeição provisória da lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO 27.10.24 (ver despacho de 27.10.24) é injusta, antidemocrática e desumana porque de acordo e dentro da lei teve que suprir só a notificação do 3º juiz civil- Emitir na CRE-Praia 500 certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes, o que devido ao justo impedimento devido a não prestação de serviço e funcionamento da CRE-Praia no sábado e domingo- 26 e 27.10.24.

A negação do justo impedimento do 3º juízo Cível no despacho de 31.10.24 não está em conformidade com a posição do estado democrático como refere a constituição da república de Cabo Verde.

Depois de receber a notificação de 27.10.24 às 23horas e 59 minutos, horas demasiadamente tarde, logo de manhã de 28.10.24, cheguei na CRE-Praia para fazer a emissão das 500 certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes.

Recebi o não da funcionária da CRE-Praia, mesmo assim deixei a lista dos 500 proponentes para a emissão das certidões de recenseamento eleitoral desses, depois a funcionária da CRE-Praia me dizer que estão todos ocupadíssimos. A CRE-Praia estava tão ocupado que na cabeça de declaração de 29.10.2024 encabeçada ao mandatário de lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO em vez de escrever o nome do mandatário da lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO escreveu o nome do mandatário da lista de outro grupo independente. Embora, a comissão de recenseamento da praia, 31 de outubro de 2024, depois de 48horas como manda a lei, notificou ao 3º juízo Cível que o mandatário de lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO entregou a lista para a emissão das certidões de recenseamento dos 500 proponentes onde mostra que o mandatário da lista do NVR fez de tudo.

Mesmo depois de receber a declaração de que não é possível a emissão das 500 certidões de recenseamento eleitoral por parte da CRE-Praia, o mandatário da lista apresentou a CRE-Praia a lista para que ela, a CRE pudesse emitir as 500 certidões de recenseamento eleitoral.

O mandatário da lista do grupo de cidadãos NOVO RUMO entregou uma lista contendo 500 proponentes da

candidatura do grupo de cidadãos NOVO RUMO, não 400 como escreve o presidente do CRE-Praia.

Segundo o despacho de 27.10.2024 os proponentes das candidaturas eram 432 no dia 27.10.2024.

De acordo com a lista de proposição de candidaturas que foi entregue no dia 29.10.2024 o prazo exposto pelo 3º Juízo Cível estão 500 proponentes (ver as matérias do processo).

Todos os 500 proponentes no momento da propositura declaram ser recenseados no município da praia e não filiados em partidos políticos. As assinaturas dos proponentes provam esse fato.

A CRE-Praia justificando a sua declaração perante 3º Juízo Cível pretende usar o ditado “corda ta rabenta na lado mais fraco”. Os documentos do processo provam que no dia 29.10.2024 o mandatário no total tinha 500 proponentes para emissão de certidões de recenseamento eleitoral e também a lista para e emissão de certidões de recenseamento eleitoral não com os 400 apontados pelo presidente da CRE-Praia, porque já no despacho de 27.10.24 foram notificados e confirmados que no total eram 432 os proponentes. E devido a decisão provisória o prazo foi prolongado até 29.10.24.

A declaração da CRE-Praia mostra que o mandatário da lista do grupo de cidadãos Novo Rumo queria emitir através da CRE-Praia as 500 certidões de recenseamento eleitoral para suprir as irregularidades mencionada nos despachos de 27 e 25 de outubro de 2024 (ver declaração da CRE-Praia de 29 e 31 de outubro de 2024).

No processo consta que o grupo apresentou os 500 eleitores proponentes da candidatura, os documentos dos candidatos estão em conformidade com a lei.

No sábado e domingo (26 e 27 de outubro de 2024 as portas do CRE-Praia estavam todas encerradas). Foi passada a declaração no dia 29.10.2024 da CRE-Praia, citando que não é possível a emissão dessas 500 certidões de recenseamento eleitoral.

O mandatário da lista do grupo de cidadãos Novo Rumo não ..., eu, não faço magia.

O mandatário supriu todas as outras irregularidades sempre a tempo e fez tudo no seu alcance e dentro da lei.

O despacho de 31.10.2024 é inconstitucional, porque viola não só os direitos fundamentais garantidos a todos os cabo-verdianos na Constituição da República de Cabo Verde e também não está em conformidade com o Código de Processo Civil e do Código Eleitoral.

Pela presente, e no âmbito da Constituição da República de Cabo Verde

Peço que:

O Tribunal Constitucional de acordo com a Constituição da República de Cabo Verde resolva esse caso e mande a instância corrigir os erros cometidos”.

2. O requerimento de interposição de recurso foi admitido e o recurso subiu ao Tribunal Constitucional onde se procedeu à distribuição, debate e apresentação do projeto de acórdão pelo relator que o elaborou com base na fundamentação consensualizada nos termos que se seguem.

II – Fundamentação

3. Com o presente recurso pretende o recorrente que se mande corrigir os erros cometidos pelo Meritíssimo Juiz

do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, ao ter rejeitado a candidatura do Novo Rumo para as eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia, no dia 01 de dezembro de 2024.

4. Antes de o Tribunal conhecer do mérito deste recurso, importa verificar se os pressupostos de admissibilidade do mesmo se encontram presentes.

4.1. Assim, não se colocam problemas de legitimidade, na medida em que é recorrente o mandatário da candidatura apresentada pelo grupo de cidadãos Novo Rumo, que concorre às próximas eleições autárquicas no Município da Praia. Conforme dispõe o artigo 354.º do Código Eleitoral: *“Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.”*

4.2. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso. Pois, resulta de forma inequívoca a sua competência, uma vez que nos termos do artigo 353.º do Código Eleitoral, *“Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”*. não há dúvida que o despacho através do qual se rejeitou a candidatura do Novo Rumo constitui uma decisão relativa à apresentação da respetiva candidatura para as próximas eleições autárquicas com vista à escolha dos titulares da Câmara Municipal da Praia.

4.3. Por último, mas não menos importante, é condição de admissibilidade de qualquer recurso dessa natureza que o requerimento de interposição de recurso seja apresentado no tribunal que proferiu a decisão que se pretende impugnar no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação. O recorrente foi notificado do despacho que rejeitou a candidatura impugnada, no dia 31 de outubro de 2024, e deu entrada do seu requerimento de impugnação no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no dia 02 de novembro do mesmo ano. Portanto, o recurso mostra-se tempestivamente interposto.

4.5. Admite-se, pois, o presente recurso, devendo o Tribunal Constitucional responder às seguintes questões:

Primeira- É legal e legítimo que se exija que a apresentação de candidaturas suportadas por grupos de cidadãos independentes se faça acompanhar de certidões de recenseamento correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores residentes na área do município, não podendo ser em caso algum superior a 500?

Segunda - Caso a resposta seja afirmativa, logrou a candidatura do Novo Rumo cumprir tempestivamente a condição a que se refere a pergunta anterior?

Terceira - Ocorreu algum evento não imputável à candidatura do Novo Rumo que pudesse justificar a não apresentação oportuna das certidões de recenseamento dos seus proponentes, ou seja, ocorreu o justo impedimento?

5. Antes de o Tribunal Constitucional responder à primeira questão, importa contextualizá-la.

Com efeito, no despacho de aperfeiçoamento proferido pelo Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca da Praia, de 25 de outubro de 2024, tendo analisado para poder pronunciar-se sobre a verificação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que integram o processo n.º 48/2024 e a elegibilidade dos candidatos, ao abrigo do artigo 350.º do Código Eleitoral, sinalizou, dentre outras irregularidades, a falta de certidões de recenseamento no caderno eleitoral da Praia dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, verificando-se, assim, a ilegitimidade dos proponentes, o que seria um fundamento para a rejeição dessa candidatura.

Tendo o sr. Nelson Jorge Gomes de Pina sido notificado desse despacho no dia 25 de outubro de 2024, pelas 17 horas, e informado que teria o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades referidas no despacho, veio, no dia 27 de outubro de 2024, pelas 16 horas e 30 minutos, apresentar o documento constante de fls. 125 dos autos, em que, em relação à irregularidade sinalizada, refere que devido ao momento em que recebeu a comunicação (sexta-feira às 16 horas e 40 minutos), não lhe foi possível apresentar as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, porque a CRE da Praia não presta serviços aos sábados e domingos.

Conclusos os autos, o Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca da Praia, no dia 27 de outubro de 2024, sem indicação da hora, proferiu o despacho alojado a fls. 140 dos autos, cujo teor relevante para a questão em apreço se passa a reproduzir: *“decorrido o prazo de quarenta e oito horas, compulsados os autos constata-se o seguinte: Não constando dos autos acima referenciados as 500 (quinhentas) assinaturas de cidadãos eleitores, nem as respetivas certidões de recenseamento eleitoral na Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, verifica-se a ilegitimidade do proponente da presente candidatura, determinante da rejeição da lista dos candidatos à eleição dos titulares da Câmara Municipal da Praia...”*

Notificado do despacho no dia 27 de outubro de 2024, pelas 23 horas e 56 minutos, no dia 29 do mesmo mês e ano, apresentou um requerimento ao Tribunal acompanhado da declaração emitida pelo presidente da CRE Praia com as seguintes informações: *“Por esta via informamos ao senhor Nelson Jorge Gomes de Pina, na qualidade de “Mandatário do Grupo de Cidadãos Novo Rumo” que não nos é possível emitir as 500 (certidões) de recenseamento eleitoral, no âmbito da apresentação da candidatura às próximas Eleições, uma vez que ainda estamos na eliminação de duplas inscrições, óbito e o período de inalterabilidade é já no dia 1 de dezembro”*.

No dia 31 de outubro de 2024, o 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, proferiu o despacho que rejeitou a candidatura do Novo Rumo e que se encontra a fls. 173 e seguintes.

5.1. A questão de se saber se as candidaturas suportadas por grupos de cidadãos independentes devem ou não ser instruídas com as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes foi enfrentada e ultrapassada desde a prolação do Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 2016, tendo o mesmo aresto fixado as seguintes orientações:

“2.1.2. A candidatura de grupos de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos do poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto, como já se pronunciou recentemente o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 14/2016, de 7 de agosto), tal possibilidade não é decorrente de “liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar” (p. 27). Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem a essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo. Nada disto pode ser, à luz da Constituição, disputado, conforme decorre da análise das próprias Atas da Assembleia Nacional referentes à sessão que aprovou a versão original do Código Eleitoral em 1999.

2.1.3. Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, um “grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores.

2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348º do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425.º e 426.º, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc.

É verdade que se pode considerar que os grupos de cidadãos não possuem, por definição, um suporte organizacional similar aos partidos políticos, não sendo constitucionalmente legítimo o estabelecimento de ónus excessivos a essas entidades, de tal sorte a não terem capacidade de se apresentar às eleições. Porém, não isenta que aos grupos de cidadãos se exija ligação à comunidade – que se comprova com o número mínimo de subscritores – e, particularmente, que revelem a consistência necessária para perseguir tão nobres propósitos, apresentando os documentos exigidos por lei para se candidatar a essas eleições.

2.1.5. Por conseguinte, concluindo o ponto, efetivamente, segundo o despacho de aperfeiçoamento do Mmº Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, incluía-se entre essas omissões a suprir, documento de certificação de recenseamento na zona em que concorre, portanto na Boa Vista, que nos parece, sem embargo do que poderia decorrer da interpretação dos artigos 425 e 426, incontornável para se poder comprovar, precisamente, o lastro social da candidatura no Município da Boa Vista.

2.1.6. Portanto, as exigências mínimas e proporcionais feitas pela lei têm igualmente esse objetivo, sendo muito pouco auspicioso, como demonstra o douto despacho do

Meritíssimo Juiz da Comarca da Boavista, o nível de deficiências que o processo de candidatura apresentava – nomeadamente com a falta de documentos básicos sobre os quais nunca se suscitou dúvida no quadro de instrução de candidatura eleitoral –, que, afastando-se da normalidade, apresentava uma quantidade excessiva de irregularidades. Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades”.

5.2. Esse mesmo acórdão histórico e por isso emblemático, por ter permitido que fosse admitida uma candidatura apoiada por grupo de cidadãos da Boa Vista, a qual saiu vencedora no pleito eleitoral respetivo e dirigiu os destinos do Município da Boa Vista, de 2016 a 2020, procedeu também à interpretação e aplicação sistemática e teleológica do disposto nos artigos 425.º e 426.º do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“2.1.7. É verdade que se pode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida razoável, se levarmos em consideração que o artigo 426, precisamente epigrafado de ‘requisito formal de apresentação de candidatura’ – no qual se esperaria estarem concentrados os requisitos adicionais aplicáveis às candidaturas promovidas por grupos de cidadãos –, somente exige declaração de que “o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político” e que o outro tipo de documento central mencionado nos autos, a certidão de recenseamento na área do município, retira-se, implicitamente, do artigo 425.

2.1.8. Mesmo que se aceite tal possibilidade interpretativa, é muito difícil de acreditar que um grupo de cidadãos integrado por centenas de membros da sociedade boavistente e figuras experimentadas ao nível local e nacional, chegassem a esta conclusão, particularmente tendo em mente que seria facilmente inferível da lei porque já há, neste momento, prática consolidada de aplicação dessas normas e que considera imprescindível a apresentação de prova de recenseamento dos subscritores na zona em que se propõe candidatura independente. Consequentemente, face a tais antecedentes, mesmo na hipótese de que outra interpretação fosse admissível, esta realidade deveria ter suscitado, pelo menos, dúvida aos proponentes no que diz respeito à necessidade de apresentação da referida documentação, e suscitadas diligências conformes para obtenção de informações”.

5.3. Portanto, se em 2016 já era assim, volvidos oito anos, não se compreende que o Novo Rumo tenha apresentado a sua candidatura com manifesta insuficiência de certidões de recenseamento eleitoral dos seus proponentes.

Nesta oportunidade, o Tribunal Constitucional reitera o seu entendimento e faz valer a sua jurisprudência no sentido de que a exigência de subscrição de candidaturas independentes por uma percentagem ou número absoluto de cidadãos eleitores da área do município para o qual se concorre, trata-se de formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses, designadamente para testar a solidez, a seriedade e o âmbito de penetração ou aceitação na comunidade.

5.4. Ainda sobre esta matéria, importa trazer à colação o Acórdão n.º 34/2020, de 24 de setembro (Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura

para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que foi recorrente o LUTA- Liderança, União, Trabalho e Amor), Grupo Independente, e recorrido o 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, publicado no *Boletim Oficial*: I Série, nº 139, de 23 de dezembro de 2020, no âmbito do qual o Tribunal Constitucional fixou orientações sobre o fundamento da exigência legal no sentido de as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município terem um número de proponentes correspondente a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

“ C. Quem tem poder de apresentação de candidaturas?

1. Conforme a decisão do Tribunal de instância, a lista do proponente não foi admitida com base em dois argumentos, primeiro porque não teria sido apresentado o número de cidadãos eleitores exigido por lei e, em segundo lugar, porque não se cumpriu regra legal quanto à alternância de sexo nos dois primeiros lugares em função do disposto na Lei da Paridade. Antes de prosseguirmos na análise de mérito, impõe-se interrogar rapidamente sobre quem detém em Cabo Verde, à luz do Código Eleitoral, o poder jurídico-público para apresentar candidaturas aos órgãos municipais.

2. Ora, esta questão é facilmente de responder, tendo em conta o disposto no artigo 425.º do CE, que determina que, «para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500. Assim, os titulares deste poder são:

- a) Os partidos políticos;
- b) As coligações de partidos políticos;
- c) Grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Desta norma resulta, pois, uma legitimação para os grupos de cidadãos que sejam em número superior a 5% dos eleitores de um dado município ou cujo número não ultrapasse os 500. Acontece que aqui se está a criar uma cláusula barreira para a mera apresentação de candidatura colocada em 5% ou, alternativamente, em um número fixo de 500 eleitores.

Esta norma coloca algumas questões quanto à sua operacionalidade prática, tendo em conta a intencionalidade do legislador, mas também uma questão teórica de saber se a própria cláusula de 5% para a mera apresentação de candidaturas é uma exigência demasiado forte e contraditória com o princípio democrático na medida em que pode desfavorecer a participação num país que não conhece uma cláusula barreira expressa em termos de representação na Assembleia Nacional ou a nível das eleições para a assembleia municipal. O problema da cláusula dos 5% para a mera apresentação das candidaturas coloca-se com acuidade em municípios e círculos eleitorais com muita população como é o caso dos municípios e círculos eleitorais da Praia e de S. Vicente, onde os cinco por cento de eleitores recenseados no município ultrapassa larguissimamente o número de 500 eleitores. Assim, por exemplo, na Praia se considerarmos como número de eleitores recenseados o número de 88.857 eleitores previsto para 2020 os 5% deste número seriam

4443. Se considerássemos o número 82.198 eleitores registados nas Eleições do Ano de 2016 na Praia os 5% seriam equivalentes a 4109⁷. Por esta bitola, se ela fosse aplicada de modo alternativo ao número de 500 na Praia, enquanto se exigiria números acima de 4000 para um grupo de cidadãos apresentar uma lista, já em 13 municípios do país que em 2016 tinham menos de 10.000 eleitores, com base na cláusula de 500 cidadãos⁸, poderiam apresentar uma lista.

Assim, nos círculos e municípios mais populosos, para não se prejudicar a participação de grupos de cidadãos optar-se-á sempre por aplicar uma das variantes do «quórum» de proponentes, que é da variante do número fixo, que funciona como uma espécie de cláusula escapatória («escape clause») para os rigores excludentes da exigência de 5% nos municípios mais populosos, como por exemplo, Praia, S. Vicente e Santa Catarina”.

Portanto, não se pode censurar a decisão do juiz que, tendo verificado que a candidatura recorrente não supriu a irregularidade decorrente da não junção das certidões de recenseamento eleitoral em nome dos seus proponentes, decorrido o prazo legal, a rejeitou, com base em fundamentos consistentes.

6. Respondida positivamente a primeira questão, é chegado o momento de enfrentar a segunda e que consiste no seguinte: logrou a candidatura do Novo Rumo cumprir tempestivamente a condição a que se refere a pergunta anterior?

É claro que a forma como se respondeu à primeira questão facilita o enfrentamento dessa segunda, na medida em que era o dever da candidatura do Novo Rumo, mesmo antes da apresentação da candidatura, munir-se das quinhentas certidões de recenseamento dos seus proponentes, ou na sua quase totalidade, provando que são eleitores residentes na área do Município da Praia e inscritos no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, para que a iniciativa de participação política cidadã não tivesse o constrangimento verificado nos autos.

Como se asseverou no Acórdão n.º 18/2016, não é responsável, nem tão-pouco diligente decidir-se apresentar uma candidatura às eleições para a escolha de titulares de órgãos de autarquias locais, sem que se tenha munido de parte significativa de documentos imprescindíveis para a devida instrução da candidatura.

Portanto, andou bem o Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia quando rejeitou a candidatura do grupo de cidadãos - Novo Rumo-, depois de ter verificado que, decorrido o prazo de quarenta e oito horas indicado ao mandatário, para, querendo, suprir a irregularidade decorrente da não junção das certidões de recenseamento eleitoral em nome dos seus proponentes, não o fez, tendo se limitado a alegar, sem provar, como se demonstra logo de seguida, devido ao momento em que recebeu a notificação do despacho de aperfeiçoamento (sexta-feira às 16horas e 40minutos), não lhe foi possível apresentar as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da sua candidatura, porque a CRE da Praia não presta serviços aos sábados e domingos e a porta desta instituição eleitoral encontrava-se fechada.

7. Terceira - Ocorreu algum evento não imputável à candidatura do Novo Rumo que pudesse justificar a não apresentação oportuna das certidões de recenseamento dos proponentes da sua candidatura, ou seja, ocorreu o justo impedimento?

⁷Cfr. Daniel Henrique Costa (Org.): Dados Eleitorais de Cabo Verde em 25 anos de regime democrático (1991-2016), Praia, 2018, p. 615.

⁸ Com base nos dados de recenseados em 2016, aplicando-se a cláusula da percentagem nos municípios da Boavista, Brava, Maio, Santa Catarina do Fogo e São Salvador do Mundo os 5% dos eleitores recenseados corresponderiam a, respetivamente : 341, 221, 241, 171 e 275 proponentes.

No dia 25 de outubro de 2024, pelas 17 horas, o sr. Nelson Jorge Gomes de Pina foi notificado do despacho em que foi sinalizada a irregularidade decorrente da falta de certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, e informado que teria o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades referidas no despacho, veio, no dia 27 de outubro de 2024, pelas 16 horas e 30 minutos, apresentar o documento constante de fls. 125 dos autos, dizendo que devido ao momento em que recebeu a comunicação (sexta-feira às 16 horas e 40 minutos), não lhe foi possível apresentar as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, porque a CRE da Praia não presta serviços aos sábados e domingos.

Conclusos os autos, o Meritíssimo Juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca da Praia, no dia 27 de outubro de 2024, sem indicação da hora, proferiu o despacho alojado a fls. 140 dos autos, cujo teor relevante para a questão em apreço se passa a reproduzir: *“decorrido o prazo de quarenta e oito horas, compulsados os autos constata-se o seguinte: Não constando dos autos acima referenciados as 500 (quinhentas) assinaturas de cidadãos eleitores, nem as respetivas certidões de recenseamento eleitoral na Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, verifica-se a ilegitimidade do proponente da presente candidatura e não estando a lista ordenada em conformidade com a paridade na participação política, o 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca rejeita a lista de candidatos apresentada por um grupo de cidadãos eleitores independentes Novo Rumo-NUR- às eleições dos titulares da Câmara Municipal pelo Círculo da Praia, marcada para o dia 01 de dezembro de 2024”*.

Notificado do despacho no dia 27 de outubro de 2024, pelas 23 horas e 56 minutos, no dia 29 do mesmo mês e ano, dirigiu um requerimento ao Tribunal acompanhado da declaração emitida pelo presidente da CRE Praia com as seguintes informações: *“Por esta via informamos ao Senhor Nelson Jorge Gomes de Pina, na qualidade de Mandatário do Grupo de Cidadãos Novo Rumo que não nos é possível emitir as 500 (certidões) de recenseamento eleitoral, no âmbito da apresentação da candidatura às próximas Eleições, uma vez que ainda estamos na eliminação de duplas inscrições, óbito e o período de inalterabilidade é já no dia 1 de dezembro”*.

Às 17 horas e 35 minutos do dia 31 de outubro de 2024, prolatou-se o despacho objeto deste recurso em que se deu por não verificado o justo impedimento invocado pelo mandatário, como se pode ver pela transcrição da parte pertinente dessa decisão:

Decidido que é legítima a exigência desse documento ao mandatário que representa o referido grupo de cidadão pelo tribunal, vai-se decidir agora se ocorre o invocado justo impedimento.

O artigo 139º sob epígrafe *“Justo Impedimento”*, do CPC, aplicável ex vi artigo 268º do CE, é do seguinte teor: *“1. considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do ato. 2. Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele se cessou.”*

Extrai-se deste artigo, de um lado, que o justo impedimento depende da verificação dos seguintes pressupostos: a) a ocorrência de evento que obste à prática atempada do ato e b) e não ser este evento imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários.

De outro lado, impende sobre a parte que o alega, a prova do facto suscetível de integrar o conceito normativo justo impedimento.

Resulta assente dos autos que a CRE da Praia atestou na declaração junta aos autos que não lhe era possível emitir as 500 (quinhentas) certidões por motivo de funcionamento do próprio serviço.

Com relevância para a decisão, resultam assentes dos autos os seguintes factos:

- *A candidatura do Grupo NOVO RUMO - NVR deu entrada na secretaria deste Juízo no dia 17 de outubro de 2024 sob o número 1102/2024;*
- *O Grupo NOVO RUMO - NVR não apresentou no momento da apresentação da sua candidatura em Juízo o número legal mínimo dos subscritores da sua lista, nem a instruiu com a documentação necessária que comprova o recenseamento desses subscritores no círculo eleitoral da Praia;*
- *No despacho de aperfeiçoamento, que foi notificado ao seu mandatário no dia 25 de outubro de 2024, pelas 17 horas, exigiu-se a essa candidatura, inter alia, a junção da documentação referida no ponto anterior.*
- *Foi com a prolação do despacho de rejeição provisória da sua candidatura, datado de 27 de outubro de 2024, em virtude da não junção do documento em referência que o mandatário da lista veio alegar que o incumprimento do prazo previsto pelo CE para a regularização do processo eleitoral do seu representado não lhe era imputável, pois *“T...] os serviços da CRE nos garantiram que é impossível passar-nos 500 certidões de recenseamento eleitoral [...]”*;*
- *O mandatário da lista, apesar de lhe ter sido informado pelo tribunal que tem o ónus de juntar aos autos o comprovativo do pedido de emissão das certidões de recenseamento dos seus subscritores na entidade competente, não fez a prova desse facto.*

Quanto ao primeiro requisito acima referido, admite-se que o grupo de cidadãos proponente desta candidatura se encontra confrontada, face à mencionada declaração subscrita pelo Presidente da CRE da Praia, com o evento que obste à prática atempada do ato.

Mas esse facto exime de censura o comportamento do proponente da presente candidatura?

*Dispõe o artigo 266º alínea a) do CE que *“Salvo o disposto no artigo 377.º número 5, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas: [...] as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidatura [...]”*;*

*O artigo 377º, sob epígrafe *“Requisitos formais de apresentação de candidatura n.ºs 4 e 5 do CE tem o seguinte teor *“4 Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento. 5 Para efeito do disposto nos números 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por certidão passada pela comissão de recenseamento eleitoral no prazo de cinco dias a contar da receção do respetivo requerimento ou por apresentação do cartão de eleitor ou ainda de fotocópia do mesmo devidamente autenticada.***

Ora extrai-se, essencialmente, desses dispositivos legais que o serviço da administração competente para a emissão do documento que prova o recenseamento dos subscritores da lista apresentada em Juízo pelo Grupo NOVO RUMO -

NVR tem o prazo máximo de quarenta e oito horas previsto pelo CE para o emitir e, numa interpretação sistemática, o meio de prova exigido para se provar a inscrição dos subscritores da lista no recenseamento eleitoral.

Neste sentido, não é por culpa do referido serviço da administração que o mandatário da lista não apresentou no prazo de quarenta e oito horas previsto pelo CE essa documentação necessária à regularização do processo eleitoral do seu representado.

O Tribunal Constitucional a propósito dessa questão faz a seguinte consideração no aresto que se tem vindo a citar: "T...] Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.

É verdade que se pode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida razoável, se levarmos em consideração que o artigo 426.º, precisamente epigrafado de 'requisito formal de apresentação de candidatura' - no qual se esperaria estarem concentrados os requisitos adicionais aplicáveis às candidaturas promovidas por grupos de cidadãos -, somente exige declaração de que "o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político" e que o outro tipo de documento central mencionado nos autos, a certidão de recenseamento na área do município, retira-se, implicitamente, do artigo 425.

Outrossim, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, já havia se pronunciado sobre essa questão no seu aresto nº 07/2008, de 17 de abril, fixando a seguinte jurisprudência: parece ser inquestionável que, todo aquele que, no âmbito da apresentação da lista de candidatura a umas eleições autárquicas, ou outras, se apresenta a esse concurso político deve estar munido dos documentos de suporte elencados na lei, requerendo as certidões com a devida antecedência, indicando logo o uso a que se destina, quanto mais não seja pela circunstância de a passagem de certidões destinadas à instrução de recursos em matéria eleitoral ser obrigatória, sim, mas adentro das 48 horas subsequentes, nos termos do art 255), de tal sorte que, a falta de indicação dessa finalidade, somente obrigará a sua passagem no prazo geral. De maneira que, in casu, tudo indica que os documentos foram passados adentro desse lapso de tempo (foi requerido a 11 de Abril e a 14 do mesmo mês foram disponibilizadas as certidões requeridas), não se mostrando justificado o apelo a relevação da correspetiva falta de sua entrega em tempo devido, pois, em se pretendendo socorrer-se da ignorância ou deficiente interpretação da lei, consabido é que «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas»

Neste sentido, é imputável ao proponente da presente candidatura o incumprimento do prazo de quarenta e oito horas previsto pelo CE para juntar aos autos acima referenciados o documento que comprova o recenseamento dos subscritores da sua lista de candidatos ao sufrágio dos titulares da Câmara Municipal no círculo eleitoral da Praia.

Consequentemente, não se verifica o justo impedimento invocado pelo mandatário da lista.

Logo, a falta de junção aos autos do mencionado documento necessário à regularização do presente processo eleitoral determina a rejeição definitiva da lista de candidatos apresentada pelo Grupo NOVO RUMO - NVR às eleições dos titulares dos órgãos municipais, marcadas para o dia 1 de dezembro de 2024.

Pelo exposto, e nos termos das disposições legais supracitadas, 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia rejeita definitivamente a lista dos candidatos do Grupo NOVO RUMO - NVR às eleições dos titulares da Câmara Municipal, marcadas para o dia 01 de dezembro de 2024).

8. Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o conceito de justo impedimento, as condições da sua operacionalidade e a possibilidade de se o aplicar ao contencioso eleitoral, conforme a seguinte orientação que se extrai do Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 20016:

"2.4.2. É bem verdade que o Meritíssimo Juiz lembra que nesta matéria, deve atender-se prioritariamente ao que dispõe o artigo 264 do Código Eleitoral, conforme o qual "os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingo, e feriados" e, parece-nos, que, em larga medida, terá visto nesta norma sentido tão inequívoco que não pode decidir de outra forma. Neste ponto específico, compulsados os autos, o Tribunal Constitucional verifica que a orientação seguida pelo ilustre magistrado também se ancora em pronunciamento recente deste Tribunal no qual se enfatiza a ligação entre a solução legislativa e a celeridade do processo eleitoral, que se espraia igualmente sobre o contencioso eleitoral, de tal sorte a contemplar regras tão taxativa como esta da improrrogabilidade dos prazos (Acórdão n.º 4/2016, de 22 de fevereiro, publicado no B.O da República de Cabo Verde, I Série, n.º 35, 10 de maio).

E parece-nos que teve toda razão no seu primeiro despacho, atendendo que o pedido feito pela candidatura se amparava em equívocos notórios sobre o regime de prazos e sobre o funcionamento das instituições públicas relevantes em períodos eleitorais, cujos contornos já foram discutidos. Perante o argumento de que "o documento de apresentação das candidaturas apresenta irregularidades impossíveis de colmatar no prazo de 8 horas; 5. São oito horas porque, hoje é sexta-feira e a maioria das irregularidades deverão ser colmatadas nas instituições públicas que, por conseguinte, trabalham até às 16 horas", o pedido de prorrogação do prazo era, sem mais, claramente inatendível.

Tal filosofia e as consequências gerais do não cumprimento dos prazos são reafirmadas pelo Tribunal. As candidaturas devem cumprir como prazos previstos pelo Código Eleitoral sob pena de as listas que apresentam serem rejeitadas. Foi o que se afirmou na primeira parte dessa decisão.

2.4.3. Mas a improrrogabilidade de que fala o artigo não pode abranger os casos em que a omissão de prática do ato de correção de processo de candidatura não se pode imputar aos candidatos, como decorreu de conduta de órgãos do próprio Estado. Corresponderia a situação não prevista pelo citado dispositivo, autorizado, além de interpretação conforme a Constituição, a recorrer ao direito subsidiário, considerando o prescrito no artigo 268 do Código Eleitoral, o qual estabelece que "em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações".

2.4.4. *Nos termos do n.º 1 do artº 139, do Código de Processo Civil, “considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obstem prática atempada do acto”. Um evento é um acontecimento independentemente da sua natureza. Avaliando a situação concreta, é seguro que houve um evento [...]*

2.4.5. *todavia, isto não é suficiente, pois prescreve o número 2 do mesmo artigo do Código de Processo Civil que Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova: o juiz ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou”. Com as adaptações necessárias previstas pelo artigo 268º do Código Eleitoral, estas condições também estão presentes no caso concreto, exigindo a este que pondere as circunstâncias que o requerente trouxe ao processo, e provou, e que justificam a sua conduta, e que podem justificar a prática de um ato em momento diferente.”*

8.1. A questão que se coloca é se, no caso vertente, ocorreram eventos suscetíveis de suscitar a invocação do justo impedimento e em caso afirmativo, se o instituto foi suscitado em devido tempo, tendo em conta a especial celeridade que caracteriza o contencioso eleitoral cabo-verdiano.

Resulta claro do Acórdão n.º 18/2016, que, não obstante a especialidade do contencioso eleitoral, designadamente a celeridade, há casos em que se pode invocar o justo impedimento.

Como se assentou no Acórdão n.º 94/2024, de 05 de outubro, (Sociedade Em Movimento v. 3.º Juízo do tribunal Judicial da Comarca da Praia), que ainda não foi publicado no *Boletim Oficial*, qualquer evento não imputável à candidatura que obste, por exemplo, a entrega de documentos no prazo de quarenta e oito horas, deve ser alegado e acompanhado da respetiva prova antes do fim do prazo legalmente fixado para que possam ser supridas as irregularidades sinalizadas.

Esse entendimento está em sintonia com o Código Eleitoral que é bem explícito quando, no seu artigo 264.º do CE, estabelece que “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.”

A opção pela improrrogabilidade dos prazos é justificada pelo facto de a partir do momento em que se fixa o calendário eleitoral, qualquer dilação na realização de atos típicos do processo eleitoral, fora da situação de justo impedimento, pode comprometer, irremediavelmente, a realização de eleições nos prazos constitucionais e legais, com profundos reflexos na duração dos mandatos dos eleitos.

Por outro lado, admitir que os prazos do Código Eleitoral fossem prorrogáveis, além do restrito contexto do justo impedimento, seria introduzir fatores de perturbação que não são admissíveis em processo eleitoral, que requer serenidade, segurança, previsibilidade e, mais uma vez, especial celeridade.

Aliás, no caso em análise, o facto de se ter proferido um despacho anómalo que rejeitou pela segunda vez a candidatura do Novo Rumo, como se o Código Eleitoral permitisse exarar dois despachos de rejeição de candidaturas no mesmo processo, uma provisória e outra definitiva, fez com que a tramitação deste processo se protelasse desnecessária e demasiadamente no Tribunal recorrido, o que não é bom para se manter a especial celeridade do contencioso eleitoral.

8.2. O entendimento do Tribunal Constitucional é que havia espaço para equacionar o justo impedimento, porque, no dia 25 de outubro de 2024, pelas 17 horas, o sr. Nelson Jorge Gomes de Pina foi notificado do despacho em que se indicou a irregularidade decorrente da falta de certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, e informado que tinha o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades referidas no despacho de aperfeiçoamento, e veio, no dia 27 de outubro de 2024, pelas 16 horas e 30 minutos, apresentar o documento constante de fls. 125 dos autos, dizendo que devido ao momento em que recebeu a comunicação (sexta-feira às 16 horas e 40 minutos), não lhe foi possível apresentar as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo, porque a CRE da Praia não presta serviços aos sábados e domingos.

Ora, a alegação de que a impossibilidade de apresentar as certidões de recenseamento eleitoral dos proponentes da candidatura do Novo Rumo ficou a dever-se ao facto de a CRE da Praia não prestar serviços aos sábados e domingos constitui um evento suscetível de desencadear uma ação tendente a avaliar os pressupostos do justo impedimento, a saber:

- a) a ocorrência de evento que obste à prática atempada do ato e;
- b) não ser este evento imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários.

O ónus de oferecer logo a prova do justo impedimento pertence a quem o invoca. E, feita a avaliação, se se chegar à conclusão que se verifica o justo impedimento, autoriza-se a prática do ato fora do prazo.

No caso *sub judice*, o Mandatário da lista do Novo Rumo para as eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia alegou, mas não logrou provar que a CRE da Praia não funcionou, nem que as portas dos respetivos serviços se encontravam encerradas no fim-de-semana, sábado e domingo, 26 e 27 de outubro de 2024, respetivamente.

8.3. Desde logo porque, se se pode admitir que a CRE da Praia não presta serviços normais aos sábados e domingos e feriados, fora do período eleitoral, não é verdade que não os prestes nesses dias, durante o período eleitoral, tendo em conta o disposto no artigo 264.º “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm dias de tolerância de ponto, domingos e feriados” e o artigo 265.º do Código Eleitoral: “os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais”.

O Mandatário não fez qualquer esforço de sequer juntar um elemento de prova que pudesse corroborar a afirmação de que as portas dos serviços da CRE da Praia se encontravam encerradas no fim-de-semana, sábado e domingo, 26 e 27 de outubro de 2024, respetivamente, seja o comprovativo de um telefonema que não tenha sido atendido, sejam fotografias da sede da CRE da Praia feitas nesses dias em que se pudesse ver as portas fechadas, como aliás, fizeram as candidaturas do BASTA (Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista), em 2016 e do LUTA (Acórdão n.º 34/2020, de 24 de setembro), em 2020, tendo logrado provar que nos períodos a que se reportavam os eventos suscetíveis de constituir justo impedimento os serviços das respetivas CREs não funcionavam ou não tinham condições para emitir as certidões de recenseamento imprescindíveis para a instrução das suas candidaturas.

Uma atitude diligente levaria o Mandatário da candidatura do Novo Rumo, logo após ter sido notificado do despacho de

aperfeiçoamento, a dirigir-se imediatamente aos serviços da CRE da Praia para depositar o pedido de emissão de certidões dos proponentes, com a identificação precisa de cada um dos subscritores da candidatura cujo registo no caderno de recenseamento eleitoral da Praia estava em falta. Recebido o pedido, deveria ter solicitado uma cópia com o registo da entrada do mesmo para fazer prova de que requereu em tempo devido as suprarreferidas certidões. Se por uma razão ou outra não fosse possível emitir essas certidões no prazo de 48 horas teria como fundamentar ou provar o justo impedimento.

Considerando que o Mandatário do Grupo de Cidadãos Independes Novo Rumo, apesar de ter invocado o justo impedimento, não conseguiu prová-lo, não se pode dar por verificada a ocorrência de evento que obstasse à prática atempada do ato.

8.4. Por conseguinte, a não junção das certidões de recenseamento de inscrição dos proponentes da candidatura no Caderno Eleitoral da Praia ficou a dever-se à imprevidência da candidatura do Novo Rumo, que não só não se preparou, não se organizou para instruir a sua candidatura com todos documentos legais e legítimos, como na oportunidade que lhe foi concedida para corrigir a irregularidade relativa às certidões de recenseamento não conseguiu provar que a responsabilidade por essa falha não lhe podia ser assacada.

Na verdade, e, como ficou registado e destacado no Acórdão n.º 18/2016, Basta vs. Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 2016, “não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, tenham capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.”

Por tudo o que fica exposto, considera-se improcedente este recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem em julgar improcedente o recurso, mantendo a decisão de rejeitar a candidatura do Novo Rumo às eleições dos titulares da Câmara Municipal da Praia, marcadas para o próximo dia 01 de dezembro de 2024.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 19/2024, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Sal**.

Acórdão n.º 97/2024

(Autos de Recurso de Apresentação de Candidaturas n.º 19/ 2024, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e Recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal)

I. Relatório

1. Inconformado com a decisão que admitiu a candidatura da UCID para a Assembleia Municipal, por esta trazer o nome de um candidato que alegadamente seria inelegível em virtude de ser membro da Comissão de Recenseamento do Sal, o MPD veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com data de 29 de outubro de 2024, alegando o seguinte:

1.1. *A UCID submeteu duas listas de candidatos para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, que foram aceites pelo Tribunal a quo. Contudo, o MPD impugnou a decisão, argumentando que o candidato "cabeça de lista" para a Assembleia Municipal da UCID, Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora, é inelegível por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal e continuar em funções sem desvinculação formal, violando assim o artigo 9º, nº 1, alínea h) do Código Eleitoral, que estabelece a inelegibilidade para os membros dessa comissão.*

1.2. *O MPD sustenta que a inelegibilidade visa garantir a imparcialidade no processo eleitoral e, portanto, a lista da UCID deveria ser rejeitada. Alega ainda que a decisão do Tribunal a quo viola o princípio da legalidade, porque admite a lista sem observância das normas imperativas aplicáveis.*

1.3. *Desta forma, o MPD solicita a exclusão da lista de candidatos da UCID para a Assembleia Municipal com base na inelegibilidade do seu "cabeça de lista", a fim de preservar a integridade do processo eleitoral e o respeito às disposições legais. No entanto, caso os Venerandos Conselheiros do Tribunal Constitucional entenderem não excluir a lista no seu todo, que decidam então pela exclusão do candidato Augusto de Almeida Nunes Évora.*

1.4. *Por despacho datado de 28 de outubro de 2024, o Mandatário da lista dos candidatos do MPD foi notificado no mesmo dia, da admissão definitiva das listas apresentadas para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal.*

1.5. *Tendo aceitado também, tal como ordenados, os candidatos pelas listas propostas pelo MPD.*

1.6. *No dia 28 de outubro de 2024 (mesmo dia em que o despacho foi emitido), o Mandatário da lista dos candidatos do MPD tomou conhecimento da admissão, pelo Tribunal a quo, das listas definitivas apresentadas pela UCID - UNIÃO CABOVERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal,*

1. Notificado o mandatário da UCID, este reagiu com os seguintes argumentos:

1.1. *No que tange à disciplina de apresentação das candidaturas e proclamação dos candidatos o legislador constitucional terá optado por não desenvolver esta matéria com densidade, limitando a determinar no seu artigo 106º que "1. Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas às eleições autárquicas*

são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, ou ainda por grupos de cidadãos independentes"

1.2. Porquanto, a Lei Especial que regula o processo eleitoral no ordenamento jurídico cabo-verdiano, Lei nº 56/ VII/ 2010 de 9 de março, que aprova o Código Eleitoral Cabo-Verdiano, doravante só CE, vem desenvolver o regime jurídico da apresentação das candidaturas e a proclamação dos candidatos com mais rigor, no seu CAPÍTULO 11, Secção 1, 340º a 352º.

1.3. Como corolário do Estado de Direito Democrático assente no princípio da soberania popular que é a República de Cabo Verde (artigos 1º, n.º 3, 2º, n.º 1, 3.º, n.º 1 a 4.º, ambos da CRCV), os candidatos apresentados às eleições estão sujeitos aos regimes de imunidades e (in)elegibilidades, o que se aplica aos candidatos das listas apresentadas pelos partidos políticos aos órgãos municipais.

1.4. No caso sub judice a questão em pauta são as (in) elegibilidades: Presidente da República (artigo 110º CRCV); Deputados à Assembleia Nacional (artigo 117º CRCV); Candidatos aos Órgãos Municipais (artigo 106.º CRCV).

1.5. A questão da elegibilidade, numa semântica negativa, inelegibilidade, se centra em torno da matéria da capacidade eleitoral passiva.

1.6. O Código Eleitoral, no seu artigo 8.º, estabelece a regra geral de que "São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores"

1.7. Por sua vez, o seu artigo 418º determina que "1. São eleitores dos titulares dos órgãos eletivos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional"

1.8. O citado diploma diferencia as inelegibilidades gerais (artigo 9º) das inelegibilidades especiais (artigo 420º a 423º), sendo que no caso dos autos, o recorrente, vem, ao abrigo do artigo 9º, al. a) do CE, promover ao Tribunal ad quem que seja reconhecida a inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, candidato à Assembleia Municipal, ocupando a primeira posição, da Lista apresentada pela UCID - UNIAO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, no Concelho do Sal.

1.9. No capítulo seguinte propomos demonstrar que não assiste razão ao recorrente.

(...)

1.10. Nos termos do disposto no citado artigo 9.º "1-São, porém, inelegíveis, quando estejam em efetividade de funções: (...) h). Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral"

1.11. Estando portando o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergência entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a "exclusão da lista" ou exclusão do candidato" excede o "não exercício das respetivas funções".

1.12. Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.

1.13. Não se obriga, desta sorte, que a lista apresentada, e admitida por despacho do Tribunal a quo, datado de 28 de outubro de 2024, padeça de irregularidades que

impliquem a rejeição da lista de candidatura à eleição para à Assembleia, no círculo eleitoral do Sal, ou a exclusão do candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal.

1.14. A UCID enquanto partido político, legalmente constituído, é-lhe assegurado pela Constituição da República (artigo 57º) e pela lei a concorrer nas eleições nas mesmas condições que os demais partidos políticos, bem como a escolher os candidatos e a apresentar a suas listas às entidades competentes no âmbito das eleições, livre de qualquer censura ou opressão.

1.15. Em conformidade com o artigo 56º, n.º 1, todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei, onde naturalmente insere-se o aludido candidato apresentado pela UCID para cabeça de Lista à Assembleia Municipal.

1.16. Por seu turno, o nº 3 do citado artigo dispõe que "A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos eletivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

1.17. Porquanto, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa das duas finalidades legítimas: ou "garantir a liberdade de escolha dos eleitores" ou "a isenção e independência do seu exercício.

1.18. A propósito da restrição do direito subjetivo de participação política a candidatarem as eleições, por via do regime das inelegibilidades, a jurisprudência do Pretório Tribunal Constitucional é bem esclarecedora, e que demonstra a sensibilidade desta matéria:

Transcrição do Acórdão nº 42/20, do Tribunal Constitucional, de 09 de outubro, fls. 22 e 23.

"Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). "convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação"

1.19. Não obstante, como forma de reforçar a sua forte vontade de participação nestas eleições, e visando dissipar eventuais constrangimentos à sua participação, no dia 30 de outubro de 2024, o Senhor Augusto de Almeida

Nunes Évora deu entrada nas *instalações da Comissão Nacional* [??? *A palavra Nacional está a mais, por certo de Recenseamento Eleitoral do Sal, uma missiva, dirigida ao Exmo.º Senhor Presidente deste órgão, onde formulou um pedido de “Renúncia ao Cargo de Membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, que aqui se junta e dá-se por integralmente produzido o seu conteúdo para todos os efeitos legais (Doc. N.º 1).*

RESUMINDO E CONCLUINDO

2. A fechar a sua peça a ilustre mandatária da lista apresentou o resumo da mesma e respetivas conclusões, a que se seguiu o rol de pedidos.

2.1. Nos termos do disposto no citado artigo 9.º, “1- são, porém, inelegíveis, quando estejam em efetividade de funções: (...) Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral”

2.2. *Estando, portanto, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergências entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a “exclusão da lista” ou “exclusão do candidato” excede o “não exercício das respetivas funções”.*

2.3. Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Nacional, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.

2.4. Não se obriga. Desta sorte, que a lista apresentada, e admitida por despacho do Tribunal *a quo*, datado de 29 de outubro de 2024, padeça de irregularidades que impliquem a rejeição da lista de candidatura à eleição para à Assembleia, no círculo eleitoral do Sal, ou a exclusão do candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal.

2.5. A rejeição da candidatura ou a exclusão do candidato da lista num caso de inelegibilidade viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, adequação e necessidade bem como do princípio constitucional da proibição da restrição de um direito fundamental, consagrada no n.º 4, do artigo 18.º da Constituição da República de Cabo Verde.

2.6. Outrossim, a questão que se coloca é se, no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele ainda se encontra nesta situação.

2.7. A resposta é pela negativa, conforme documento que se junta sob o número 1 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

3. *Finalmente a UCID, como contraparte, pede ao Tribunal que:*

- a) Seja considerada toda a argumentação jurídica apresentada na Resposta da Mandatária representante da Candidatura da UCID – UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, e em consequência, declarado improcedente o duto Recurso Contencioso Eleitoral interposto pelo mandatário da Lista do MPD no Município do Sal, bem como todos os pedidos nele formulados, por manifesta falta de consistência legal, atendendo às legislações nacionais e a jurisprudência que vem sendo aplicáveis a esta matéria de inelegibilidade dos candidatos;

b) Na sequência, seja declarada a legalidade da decisão do Tribunal *a quo* que admitiu a Lista apresentada pela UCID – UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, e em consequência, validando todos os atos (...) já praticados em função dessa admissibilidade da Candidatura; *Mas se assim não entender o Tribunal Constitucional, que, subsidiariamente,*

c) Seja declarada pelo Venerandos Juizes Conselheiros, que à data da apreciação do duto Recurso, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora não faz parte dos membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, atendendo ao seu pedido de renúncia do cargo, pelo que fica sem efeito a aplicação do artigo 9.º, n.º 1, al. h) do C.E, no caso dos autos;

d) Para efeito, do previsto na alínea c) requer-se ao Tribunal Constitucional que sejam feitas as diligências necessárias, no sentido de indagar junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal qual é a situação do Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora.

II. Fundamentação

1. Como se viu, o objeto de recurso tem a ver com a questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, integrante, como primeiro nome, da lista da UCID à Assembleia Municipal do Sal, para as eleições municipais de 1 de dezembro de 2024.

2. Antes de vermos, mais concretamente, a questão a responder por este Tribunal importa, como é curial, indagar sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade do referido meio-jurídico de defesa de direitos e interesses.

3. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

4. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 28 de outubro, que admitiu a lista de candidatos apresentados pela União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID). Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353º do CE).

5. Ao abrigo do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura do MPD, o Senhor Billy B. Brito, que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

6. O despacho, objeto de recurso é de 28 de outubro de 2024. O recurso deu entrada no Tribunal de Comarca do Sal no dia seguinte, 29 de outubro, portanto dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente.

7. O Tribunal Constitucional é, como é evidente, órgão competente nos termos do artigo 353º do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, como determina o n.º 1 do artigo 355º do CE.

6.1. Na peça de recurso apresentada pelo Movimento para a Democracia oferece-se, de forma clara e concisa, a fundamentação do recurso: «o MPD impugnou a decisão, argumentando que o candidato “cabeça de lista” para a Assembleia Municipal da UCID, Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora, é inelegível por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal e continuar em funções sem desvinculação formal, violando assim o artigo 9º, n.º 1, alínea h) do Código Eleitoral, que estabeleça a inelegibilidade para os membros dessa comissão.»

6.2. A UCID, por seu turno, começa a sua argumentação no sentido de que não se deve considerar o seu candidato como inelegível, recorrendo à ideia de incompatibilidade, em vez de inelegibilidade. É o que resulta da seguinte afirmação, algo nebulosa: «*Estando, portanto, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergências entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a “exclusão da lista” ou “exclusão do candidato” excede o “não exercício das respetivas funções”. E acrescenta o seguinte: «Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Nacional, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.» Na verdade, aqui, parece esquecer a distinção entre inelegibilidade e incompatibilidade, isto é que a inelegibilidade impede a eleição e a candidatura, enquanto a incompatibilidade impede que um indivíduo que exerça um determinado cargo possa exercer outro simultaneamente. Quanto ao não exercício das funções por parte dos candidatos trata-se de um direito a dispensa de funções que resulta do estatuto dos candidatos e, mais concretamente, do artigo 366º do CE que determina o seguinte: «Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como o tempo efetivo de serviço». O outro argumento, mais claro, vai no sentido de que no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele não se encontra nesta situação, em virtude do documento que ele juntou aos autos e que tem a seguinte redação. (Cfr. A peça, onde ele diz textualmente: «Outrossim, a questão que se coloca é se, no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele ainda se encontra nesta situação. A resposta é pela negativa, conforme documento que se junta sob o número 1 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais»).*

7. A questão central que o Tribunal Constitucional tem a responder é a seguinte:

O Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora está ou não abrangido pela inelegibilidade geral prevista na alínea h) do nº 1 do artigo 9º do CE, considerando que ele endereçou um documento no dia 30 de outubro de 2024 ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal que pretende ser um pedido de renúncia do cargo de membro da CRE do Sal?

8. Antes de mais, é preciso ressaltar que o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora foi eleito pela Assembleia Municipal do Sal como membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, conforme decorre da resolução nº 01/MAS/2019, de 25 de julho, que se encontra patente no B.O. da República de 25 de agosto de 2020. Como se sabe, os membros da CRE são eleitos, nos termos do artigo 42º do Código Eleitoral, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal. Na sequência da eleição, o Senhor Augusto de Almeida Évora tomou posse pública do cargo no dia 26 de julho de 2019 perante a Presidente da Assembleia Municipal, consoante termo de posse junto aos autos.

9. Não existe qualquer notícia de que se tenha desvinculado do cargo de membro da CRE do Sal. Nem há qualquer documento que prove que se desvinculou

da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, sendo certo que na sua declaração de candidatura (fls 70 dos autos) garantia que não se encontrava a 30 de setembro de 2024 abrangido por qualquer inelegibilidade. O que coloca uma questão ética, pois é difícil imaginar que um membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral não conheça o seu estatuto de membro a ponto de ignorar que ele está abrangido por uma norma que consagra a inelegibilidade para se apresentar como candidato a Deputado ou a membro de órgão municipal de base eletiva, conforme dispõe a alínea h) do nº 1 do artigo 9º do CE. Isto, quando o membro já exerceu o mandato por cerca 5 anos.

10. Retomando a questão de fundo : o facto de o Senhor Évora ter apresentado um documento dirigido ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, no dia 30 de outubro, não indica de maneira alguma que esteja desvinculado do cargo de membro da CRE e que tenha havido aqui um ato idóneo de renúncia, um ato livre de um titular de um cargo nas formas legalmente previstas, um ato receptício, porque carece de conhecimento formal por parte do órgão competente, e um ato sob forma escrita, pois que a forma escrita é importante para garantir a segurança do ato.

11. A questão leva-nos a perguntar se está previsto o instituto de renúncia no estatuto das Comissões de Recenseamento Eleitoral. Olhando para o Código Eleitoral, nota-se que não está diretamente previsto o instituto expressamente em relação às CREs. Daí ser necessário convocar os regimes principais de renúncia que estão previstos na Constituição e na Lei, para que se possa avaliar a idoneidade do ato do candidato proposto a cabeça de lista da Assembleia Municipal. Na verdade, quer o legislador constituinte, quer o legislador ordinário, tiveram uma preocupação entre nós significativa com a regulação do instituto da renúncia de cargo ou mandato. Começando pelos órgãos de soberania, a Constituição prevê a possibilidade de renúncia no caso do Presidente da República (art. 128º) e no caso dos Deputados (nº 3 do artigo 171º), remetendo a Carta Magna para o Estatuto dos Deputados. Com efeito, o artigo 128º diz que «1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País através da Assembleia Nacional, reunida em Plenário. 2. A renúncia torna-se efetiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia Nacional». No caso dos Deputados a renúncia efetiva-se mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional, Assim, o Artigo 171º dispõe o seguinte: «3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional». O Artigo 8º do Estatuto dos Deputados, para o qual remete a Lei Fundamental, diz o seguinte:

Artigo 8º

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional, ou a ele remetida com a assinatura reconhecida notarialmente.

2.

A renúncia torna-se efetiva com o respetivo anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Boletim Oficial.

No caso dos Juizes do Tribunal Constitucional é reconhecido o direito à renúncia na alínea b) do nº 1 do artigo 43º da LTC. A renúncia diz-se no nº 2, é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

12. A Lei ordinária prevê também a cessação de funções do Provedor de Justiça também por renúncia, exigindo

que a declaração desta seja dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, órgão perante o qual toma posse. Ela torna-se efetiva a partir da data da publicação, no *Boletim Oficial*, da Resolução da Assembleia Nacional que dela tomar conhecimento. Nota-se que, há aqui também um cuidado com o momento em que a declaração se torna efetiva, isto é, produz os seus efeitos pretendidos.

13. Quanto aos eleitos municipais os titulares dos órgãos, nos termos do artigo 54º da Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de junho, gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, ao presidente do órgão respetivo e torna-se efetiva com a entrada em funções do substituto ou dos membros da comissão administrativa especial, nos termos do artigo 62º.

14. É claro que as CREs não são nem um órgão de soberania, como o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais, nem órgão independente como o Provedor de Justiça, nem órgão do Poder Local, mas sim órgãos da Administração Eleitoral, como o é também a Comissão Nacional de Eleições, embora esta seja o órgão superior da administração eleitoral.

15. Ora, o Código Eleitoral não prevê diretamente a renúncia para os membros das CREs, como vimos, mas prevê este instituto como existente para os membros da Comissão Nacional de Eleições, embora a regulação no âmbito do Código Eleitoral, neste caso, seja minimalista. Com efeito o Código em relação à possibilidade de renúncia para os membros da CNE apenas diz, no artigo 13º, o seguinte: «1...2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura. 3. Os membro da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a Comissão aprecia»

16. Nota-se, pois que o legislador se preocupa muito com o direito à renúncia, mas também a estabilidade e a funcionalidade das instituições. Daí a atenção conferida ao procedimento para a efetivação da renúncia, salvaguardando por um lado o direito da pessoa e, por outro, o interesse público e valores ligados à certeza e à segurança.

17. No caso concreto parece razoável reconhecer o direito de renúncia a um qualquer membro das Comissões de Recenseamento Eleitoral, não sendo necessário, quiçá, convocar o princípio da dignidade humana ou o do livre desenvolvimento da personalidade, que são chamados, quando se trata de renúncia a direitos fundamentais, o que não é o caso aqui. (cfr. *Benedita Mac Crorie... Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, Coimbra 2013, p. ...p. 74). É que se o direito é reconhecido aos membros da CNE, enquanto membros da Administração Eleitoral, não se vê como não reconhecer tal direito, por analogia, também aos membros das CREs locais que são igualmente órgãos da Administração Local de cariz cívico e quase honorífico.

18. Sendo assim, pode-se reconhecer ao Senhor Augusto de Almeida Évora o direito à renúncia do cargo. Mas, a renúncia teria de ser efetivada perante o órgão competente. No caso não poderia ser nunca perante o Presidente da própria CRE, mas sim perante o Presidente da Assembleia Municipal, visto que ele foi eleito pela Assembleia Municipal do Sal por uma maioria qualificada e tomou posse perante o Presidente desta instituição. É nesta linha que o Presidente da CNE, que é eleito pela Assembleia Nacional apresenta a sua renúncia perante o Presidente da Assembleia Nacional e igualmente o Provedor de Justiça que é eleito pelo Parlamento também apresenta a sua declaração de renúncia perante o Presidente da Assembleia Nacional.

19. Não tendo dirigido a sua declaração de renúncia ao órgão competente, tal documento não é idóneo para produzir os efeitos de uma renúncia. Sendo assim, o senhor Augusto Évora mantém-se como membro da CRE em efetividade de funções e é por isso inelegível ao cargo de membro da Assembleia Municipal, nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 9º do CE.

20. Mas, ainda há um aspeto importante, considerando que se trata de um almejado ato de renúncia já no decurso do processo eleitoral e depois de o candidato já ter atuado como membro da CRE, ainda que se tratasse de uma renúncia processualmente conforme, seria duvidoso que ela tivesse a virtude de afastar a causa de inelegibilidade. Isto, tendo em conta que a inelegibilidade visa, nomeadamente, impedir que um membro da CRE, tendo em mira uma eventual candidatura, atue, num primeiro momento, estrategicamente ao desempenhar essas funções, para, depois, num segundo momento, próximo das eleições, procurar tirar partido das informações que tenha reunido no exercício do cargo, ou de atuações que tenha feito, retirando assim vantagens indevidas dessa posição. Ora, aqui não se pode esquecer o rol importante de competências que a CRE tem, conforme ressalta dos artigos 45 e 46º do CE.

21. Assim, o nome do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora deve, por isso, ser retirado da lista de candidatura da UCID à Assembleia Nacional. O que não afeta o princípio da proporcionalidade, nem configura qualquer ato de censura ou de opressão como parece insinuar a ilustre mandatária da UCID na sua peça. As inelegibilidades valem para todos e embora correspondam a restrições de direitos, podendo afetar posições de pessoas e partidos políticos com poder de apresentação de candidaturas, elas resultam da constituição que estabeleceu uma reserva qualificada de lei para permitir ao legislador proceder à restrição nos termos da Constituição da República, conforme decorre da parte final do nº 3 do artigo 56º da CRCV.

22. Considerando, todavia o direito à candidatura dos partidos políticos e o princípio das eleições justas, entende o Tribunal que se deve dar um prazo à UCID para que possa ajustar a sua lista e concorrer às eleições municipais, com o cabeça de lista da sua escolha.

III. Decisão

Pelo exposto os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar procedente o recurso e, conseqüentemente, determinar que:

- a) Seja rejeitado o candidato Augusto Almeida Mendes Évora da lista da UCID à Assembleia Municipal do Sal;
- b) Seja notificado o mandatário da lista para o efeito de se proceder à substituição do candidato rejeitado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista, atento o disposto no nº 2 do artigo 352º do Código Eleitoral.

Isento de custas, por não serem devidas. Registe-se e notifique-se.

Cidade da Praia, 9 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.